



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 9 de maio de 2022

nº 2588 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 48
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 57
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 123
Administração Pública Municipal	Pág. 124

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 168
------------	----------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 196
>>Pautas	Pág. 201

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 202
-----------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00051/22



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N: 2372/21 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Reforma.  
 ASSUNTO: Reforma.  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.  
 INTERESSADO: José Samuel da Silva – CPF: 710.872.732-34.  
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. CONSTANTE NO ROL LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O policial militar que, por enfermidades previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontrar apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar pode ser reformado. Proventos integrais e paritários.
2. O militar acometido por enfermidade expressa em lei, sem causa e efeito com o serviço militar, gera direito à remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, a teor do § 6º do art. 101 do Decreto-Lei n. 09-A/82.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar José Samuel da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de reforma em favor do servidor militar José Samuel da Silva, Cabo PM, RE 100069252, portador do CPF n. 710.872.732-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 354/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 17.09.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e §6º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 91 caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 84/86 do ID 1121409);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00050/22

PROCESSO: 2552/21 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
 INTERESSADO: Marcos Aurélio Melo Pinto – CPF: 422.082.202-00  
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcos Aurélio Melo Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcos Aurélio Melo Pinto, 1º SGT PM RE 100058863, portador do CPF n. 422.082.202-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 424/2021/PM-CP6, de 05.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 06.10.2021, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c o artigo 50, IV, "h", artigo 92, I, todos do Decreto-Lei, nº 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 88/90 do ID 1131122).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00081/22

PROCESSO: 2553/21 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 INTERESSADA: Eliziane Mirian Machado – CPF: 597.105.782-00  
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. A Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 25 anos de contribuição, dos quais pelo menos 15 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Eliziane Mirian Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Eliziane Mirian Machado, 3º SGT PM RE 100071815, portadora do CPF n. 597.105.782-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 476/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 28.10.2021, nos termos do art. 42, § 1º da CF/88; art. 24, §4º da Constituição Estadual, Art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; c/c o art. 50, IV, "h", art. 89, I e art. 92, I do Decreto-Lei n. 09-A/82; art. 27 e art. 29 da Lei n. 1063/02, art. 1º da Lei n 2656/2011, art. 27 e Art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 132/134, ID 1131160);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-a de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00731/22  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 584/2021/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.244426/2020-15)  
**INTERESSADO:** Estação VIP Segurança Privada Ltda.  
 CNPJ nº 09.228.233/0002-00  
 Luiz Ivan da Silva Araújo

CPF nº 516.953.832-49  
**RESPONSÁVEIS:** **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da SEDUC/RO  
 CPF nº 080.193.712-49  
**Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira  
 CPF nº 780.572.482-20  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0052/2022/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. FALHA SANÁVEL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

1. Constitui falha sanável, que pode ser corrigida a partir da concessão de prazo para a regularização, a ausência de adequada comprovação da representação do Interessado, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso III, concomitante com o artigo 932, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao TCE/RO por força do artigo 286-A do Regimento Interno.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Denúncia<sup>[1]</sup> formulada pela Empresa Estação VIP Segurança Privada Ltda. (CNPJ nº 09.228.233/0002-00), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 584/2021/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto o “*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, configuração, integração, operação, manutenção e fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistemas de Monitoramento, atendimento móvel e reposicionamento de bens destinados às Unidades Educacionais e Administrativas pertencentes à SEDUC-RO, localizadas na Capital e no interior do estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses*”.

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$36.347.638,99, no entanto, a empresa vencedora do certame ofereceu proposta no valor global de R\$35.999.992,40 (Trinta e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)<sup>[2]</sup>.

3. Em suas argumentações, a Interessada afirma o seguinte:

Neste tocante, pontua-se que, em 08/11/2021, foi publicado adendo modificador do edital, o qual, dentre outras alterações, retirou do item 3.4.7 a obrigatoriedade de apresentação da “planilha dos custos” e acrescentou ao subitem referente à qualificação técnica (13.8.2.2.1.) a **reposição de bens** na composição da parcela de maior relevância, **o que desvirtuou o objeto do certame, tendo em vista que o foco passou a ser a aquisição dos equipamentos, e não a prestação de serviço, como deveria ser.**

Em decorrência do desvio de finalidade provocado pelo adendo modificador, as empresas **ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, 7 LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e EMERSON & EMERSON COM E INSTALAÇÃO DE SOM E ALARMES LTDA ME** foram **desclassificadas** do certame, após terem tido suas propostas aceitas para o lote 1 na fase de lances, sob o argumento de que não teriam atendido às regras do edital.

Em razão da desclassificação das três primeiras colocadas, sagrou-se vencedora a empresa **IIN TECNOLOGIAS LTDA**, não obstante o fato de que esta, na 4ª posição no certame, apresentou proposta cujo valor é cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) superior à proposta de preços apresentada pela 1ª colocada.

Ocorre que não obstante o objeto do certame se traduzir na prestação de serviços de segurança patrimonial, a administração, ao tornar as especificações de equipamentos o cerne da contratação, desvirtuou o objeto e o objetivo contratual, fazendo-o parecer tratar-se de mera locação de equipamentos, situação que prejudicou a competitividade e a escolha da melhor proposta, gerando, por via de consequência, **prejuízo ao erário.**

Isto é, houve o desvirtuamento do objeto, pois apesar de se tratar de uma prestação de serviços, o órgão licitante voltou suas atenções às especificações técnicas de equipamentos, como se o objeto do certame fosse a aquisição deles. Prova de tal fato é que as 3 empresas que apresentaram melhores propostas de preços foram sumariamente desclassificadas por não conseguirem atender a 100% das especificações dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço.

Outra questão que merece destaque é o fato de as especificações postas em edital serem restritas a ponto de existir apenas um fornecedor/fabricante no mercado. Pode-se mencionar, como exemplo, a Luminária com sensor de presença, equipamento cujas especificações só poderiam ser atendidas pela fabricante Desing Edge. A mesma situação se repetiu com o item 1.3.8 (Protetor de surto de rede), cujas especificações somente são atendidas pela fabricante da Cyber Power - modelo 6050S SURGE.

**Chama atenção também o fato de que a empresa vencedora, cuja proposta de preço foi absurdamente maior que a das concorrentes, apresentou atestados de capacidade técnica emitidos mais de um ano antes da abertura do certame, mas que contêm uma redação idêntica à do edital no ponto em que este descreve o objeto da licitação.**

Tal “coincidência” reforça os indícios de que o certame em voga foi direcionado, desde a sua concepção (elaboração do edital), de modo que somente a empresa declarada vencedora fosse capaz de atender ao objeto.

(Destaques no original).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

5. Nos termos do Relatório de fls. 9/17 (ID 1193667), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **62** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **64** pontos, portanto, acima do índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 O Relatório Técnico ID 1193667 registrou que a licitação em apreço foi concluída em 19.1.2022 e que “o objeto é novo, vez que não se trata de continuidade de serviços em curso”<sup>[3]</sup>.

5.3 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle na categoria “Denúncia”, nos termos do Relatório Técnico constante dos autos, assim concluído<sup>4</sup>:

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator a realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “denúncia”.

São os fatos necessários.

6. Muita embora a Empresa Interessada tenha intitulado sua petição como Denúncia, e não obstante o entendimento técnico no sentido de que a peça inicial se trata de Denúncia, verifica-se que a mesma possui verdadeira natureza de Representação, a teor do artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso).

6.1 Reforça o caráter Representativo da presente insurgência o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que possui notória conformidade com o dispositivo legal acima transcrito, vejamos:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, **contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, **contratos e instrumentos congêneres**; (grifo nosso).

7. Portanto, em sede de juízo prévio, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

8. A peça inicial<sup>[5]</sup> está assinada digitalmente pelo Senhor Luiz Ivan da Silva Araújo, porém, não se fez acompanhar de documento capaz de comprovar a possibilidade legal de o referido Senhor assinar pela empresa Representante, como, por exemplo, cópia do Contrato Social da Empresa, ou, no caso de se tratar de Advogado, Procuração *ad judicium* outorgando poderes por quem pode legalmente responder pela empresa Interessada.

9. Todavia, estamos diante de vício sanável, a demandar a intimação do Recorrente para que, dentro de prazo a ser assinalado, supra o defeito relativo à ausência de comprovação de que o Senhor Luiz Ivan da Silva Araújo possui plenos poderes para responder pela empresa Interessada, sob pena de não ser conhecida a insurgência como Representação. Aplica-se, no caso, o artigo 80, *caput*, concomitante com o artigo 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, que assim estabelecem:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

.../

Art. 82-A. /.../

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

10. Como se vê, o processo de Denúncia ou o de Representação exige a qualificação e a comprovação da identificação do Interessado e, no caso de estar defendendo interesse de terceira pessoa ou de empresa, deve comprovar a regularidade da representação. Nesse sentido, anote-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (BEM MÓVEL). PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. CONTRATO SOCIAL. PRESSUPOSTOS ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). 1. O contrato social, devidamente registrado, permite não apenas a comprovação da existência da sociedade, sua regularidade, mas também a verificação do modo como se faz representar na prática de atos jurídicos, entre os quais, a outorga de mandato. Somente conhecendo o que dispõem seus atos constitutivos, é possível verificar quem pode usar o nome da empresa e de que modo. O exame do contrato social, portanto, reflete-se na verificação da capacidade de ser parte e de estar em juízo, assim como na aferição da capacidade postulatória – competindo exclusivamente ao advogado a realização de atos processuais de forma eficaz, é de rigor a aferição da perfeita constituição do mandatário por quem pode investi-lo de poderes. 2. Conclui-se que é pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a juntada do contrato social da pessoa jurídica que outorga poderes aos patronos da causa. 3. Afigura-se juridicamente admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando a autora, apesar de intimada, não regularizar sua representação processual. Apelação conhecida e improvida.

(TJ-GO, Apelação Cível 480268-79.2009.8.09.0051).

11. Em casos semelhantes, o artigo 932, parágrafo único, do NCPC considera razoável o prazo de 05 (cinco) dias para que seja oportunizada a correção do vício, a saber:

Art. 932. /.../

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

12. Desse modo, o Senhor Luiz Ivan da Silva Araújo deverá ser notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar a falha relacionada à ausência de comprovação de que o possui plenos poderes para responder pela empresa Interessada, sob pena de não ser conhecida a insurgência como Representação, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso III, concomitante com o artigo 932, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

13. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

14. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Determinar**, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

**II – Determinar** à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

**III – Intimar** o Senhor Luiz Ivan da Silva Araújo (CPF nº 516.953.832-49) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação, supra o defeito relativo à ausência de comprovação de que o possui plenos poderes para responder pela empresa Interessada, sob pena de não ser conhecida a insurgência como Representação, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso III, concomitante com o artigo 932, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil;

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão, que servirá de ciência aos demais interessados, e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários para dar cumprimento ao **item III**, para fins de saneamento do vício processual;

**V – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, tão logo tenha dado cumprimento ao **item III** supra, encaminhe os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, visando a análise preliminar do feito, diante da urgência da matéria. Para tanto, deverá o Departamento da Segunda Câmara certificar nos autos que fará o controle do decurso do prazo concedido no **item III**. Vindo a documentação, esta deverá ser encaminhada para o Corpo Técnico promover a juntada nos autos e levar em consideração na análise. Caso ultrapassado *in albis* o prazo concedido no **item III**, o Departamento da Segunda Câmara deverá encaminhar certidão sobre o evento para juntada no processo e conhecimento do Corpo Técnico.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

[1] Inicial intitulada como Denúncia às fls. 3/5 dos autos (ID 1185665).

[2] Conforme disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: "https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/493993".

[3] Fl. 14 dos autos (ID 1193667).

[4] ID 1193667.

[5] ID 1185554.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00132/22

PROCESSO: 02052/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADOS: Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues – CPF nº 038.209.862-51;

Nickolas Alexander da Silva Gomes - CPF nº 042.490.612-05;

Arthur Ehdgard da Silva Gomes - CPF nº 075.939.362-10

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 252/2021/PM-CP6, de 23 de julho de 2021, publicado no DOE ed. 150, de 27 de julho 2021 (ID1106764), em caráter vitalício à Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues, CPF nº 038.209.862-51, e em caráter temporário a Nickolas Alexander da Silva Gomes (filho), CPF nº 042.490.612-05, e a Arthur Ehdgard da Silva Gomes (filho), CPF nº 075.939.362-10, beneficiários do instituidor Raimundo Nonato Gomes Rodrigues, 2º Sargento PM, RE 100051504, CPF nº 326.512.952-72, falecido em 29.03.2021 (ID1106764), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal; art. 24-F do DecretoLei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13954/2019; artigo 29, da Lei n. 1.063/2002; Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e § 2º, do art. 31, com a alínea "a", inciso I e alínea "a", inciso II, do art. 32, com o inciso I do art. 28; incisos I, II e III e parágrafo único do art. 34, com art. 38, com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 252/2021/PM-CP6, de 23 de julho de 2021, publicado no DOE ed. 150, de 27 de julho 2021 (ID1106764), em caráter vitalício à Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues, CPF nº 038.209.862-51, e em caráter temporário a Nickolas Alexander da Silva Gomes (filho), CPF nº 042.490.612-05, e a Arthur Ehdgard da Silva Gomes (filho), CPF nº 075.939.362-10, beneficiários do instituidor Raimundo Nonato Gomes Rodrigues, 2º Sargento PM, RE 100051504, CPF nº 326.512.952-72, falecido em 29.03.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal; art. 24-F do DecretoLei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13954/2019; artigo 29, da Lei n. 1.063/2002; Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e § 2º, do art. 31, com a alínea "a", inciso I e alínea "a", inciso II, do art. 32, com o inciso I do art. 28; incisos I, II e III e parágrafo único do art. 34, com art. 38, com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00087/22

PROCESSO N.: 00351/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Alteração do ato concessório após registro pela Corte de Contas.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Francisco Clovis da Silva – CPF: 386.815.952-53  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF n. 765.836.004-04, Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 309/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 35, de 22.02.2019, do servidor militar Francisco Clovis da Silva, 3º SGT PM, RE 100059154, inscrito no CPF n. 386.815.952-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º SGT PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 15.9.2021 (ID 1103270), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal a retificação de ato concessório de 309/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 185, de 15.09.2021, que deferiu ao militar inativo Francisco Clovis da Silva, 3º SGT PM, RE 100059154, inscrito no CPF n. 386.815.952-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a percepção de soldo baseado no grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Reserva Remunerada n. 35, de 22.02.2019, publicado no DOE nº 41 de 01.03.2019, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Recomendar ao Departamento de Gestão da Documentação que controle a entrada de documentos tendentes a alterar a fundamentação de atos e com repercussão financeira, referentes a atos de pessoal já apreciados pela Corte, fazendo constar eventuais averbações no campo de "dados gerais", no sistema PCE, nos processos originários;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 3.202/2018-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00082/22

PROCESSO N.: 01713/21 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Alteração do ato concessório após registro pela Corte de Contas.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Claudio Macena da Silva – CPF: 386.712.632-15  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF n. 765.836.004-04, Comandante-Geral da PMRO  
ADVOGADOS: Sem advogados nos autos.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 216/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 48, de 13.6.2018, do servidor militar Claudio Macena da Silva, 2º SGT PM, RE 100059154, inscrito no CPF n. 386.712.632-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 1º SGT PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124, de 21.6.2021 (ID 1078092), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 216/2021/PM-CP6, de 17.06.2021, publicada no DOE/RO n. 124, de 21.6.2021, que deferiu ao militar inativo Claudio Macena da Silva, RE 100059154, com CPF n. 386.712.632-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00003/19/TCE-RO, proferido nos autos n. 3.202/2018-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Recomendar ao Departamento de Gestão da Documentação que controle a entrada de documentos tendentes a alterar a fundamentação de atos e com repercussão financeira, referentes a atos de pessoal já apreciados pela Corte, fazendo constar eventuais averbações no campo de "dados gerais", no sistema PCe, nos processos originários;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 3.202/2018-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00107/22

PROCESSO N.: 01863/21 – TCE-RO  
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Edimilson Pereira de Souza – CPF nº 281.862.652-87  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 250/2021/PM-CP6, de 28.07.2021, que alterou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 49/IPERON/PM-RO, de 03.07.2017, do servidor militar Edimilson Pereira de Souza, Capitão PM RE 100037390, portador do CPF n. 281.862.652-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior, com soldo de Major PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 03.03.2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 250/2021/PM-CP6, de 26.07.2021, publicado no DOE n. 151, de 28.07.2021, que deferiu ao militar Edimilson Pereira de Souza, Capitão PM RE 100037390, portador do CPF n. 281.862.652-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Major PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00088/18/TCE-RO, de 08.06.2018, proferido nos autos n. 6585/2017-TCE/RO (ID627018), nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 6585/2017-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00112/22

PROCESSO N.: 02313/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Severino Inácio da Silva Filho – CPF nº 501.612.024-20  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma n. 421/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 204 de 13.10.2021 com efeitos a partir de 1º de novembro de 2021 (ID1120349), que concedeu a transferência para a reforma ao 2º Sargento PM Severino Inácio da Silva Filho, RE 100033411, CPF n. 501.612.024-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99, inciso I do art. 102, todos do Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 421/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 204 de 13.10.2021, concedido ao 2º Sargento PM Severino Inácio da Silva Filho, RE 100033411, CPF n. 501.612.024-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99, inciso I do art. 102, todos do Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00037/22

PROCESSO N.: 03400/17 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: José Carlos Araújo – CPF nº 271.920.832-91  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 344/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 063/IPERON/PM-RO, de 08.03.2017 (fls. 50/52- ID1102008), do servidor militar José Carlos Araújo, 2º Sargento PM RE 100053631, portador do CPF n. 271.920.832-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 1º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187 de 17.09.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 344/2021/PM-CP6, de 17.09.2021, publicada no DOE/RO n. 187 de 17.09.2021, que deferiu ao militar inativo José Carlos Araújo, RE 100053631, portador do CPF n. 271.920.832-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00085/18/TCE-RO, de 08.06.2018, proferido nos autos n. 3400/2017-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Recomendar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que contenham documentação referente a ato de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) os quais tenham modificado a fundamentação legal de ato anterior e com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCE;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 3400/17-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00038/22

PROCESSO N.: 01867/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Valdeci Gomes Evaristo – CPF nº 242.030.922-72  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 257/2021/PM-CP6 de 27 de julho de 2021, publicado no DOE ed. 150 em 27 de julho de 2021, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2021 (ID1089450), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Valdeci Gomes Evaristo, RE 100059922, CPF nº 242.030.922-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 257/2021/PM-CP6 de 27 de julho de 2021, publicado no DOE ed. 150 em 27 de julho de 2021, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Valdeci Gomes Evaristo, RE 100059922, CPF nº 242.030.922-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00039/22

PROCESSO N.: 02316/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Daniel Galvão de Santana – CPF nº 350.319.992-68  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 450/2021/PM-CP6 de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 205 de 14.10.2021 (ID1120367), com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Daniel Galvão de Santana, RE 100058502, CPF nº 350.319.992-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 450/2021/PM-CP6 de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 205 de 14.10.2021, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Daniel Galvão de Santana, RE 100058502, CPF nº 350.319.992-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00040/22

PROCESSO N.: 02064/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO  
INTERESSADO: Edmilson Francelino da Silva – CPF nº 628.607.124-53  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em substituição – CPF n. 204.862.192-91;  
Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante Geral do CBMRO – CPF nº 109.312.128-98  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 58 de 22/8/2019, publicado no DOE ed. 162 de 30.08.2019 (ID1106968), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Tenente BM Edmilson Francelino da Silva, RE 0144-4, CPF nº 628.607.124-53, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 §1º, da Constituição Federal/88 c/c artigo 50, IV, "h"; 92, I; 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 58 de 22/8/2019, publicado no DOE ed. 162 de 30.08.2019, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Tenente BM Edmilson Francelino da Silva, RE 0144-4, CPF nº 628.607.124-53, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 §1º, da Constituição Federal/88 c/c artigo 50, IV, "h"; 92, I; 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00041/22

PROCESSO N.: 02055/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Francisco Ozemar Leitão de Souza – CPF nº 220.922.262-15  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF n. 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 119 de 09.12.2019, publicado no DOE ed. 243 de 30.12.2019 (ID1106770), retificado pelo Ato n. 1/2020/IPERON-EQBEN de 03.02.2020 publicado no DOE n. 27 de 10.02.2020 (ID1106770), alterado pelo Ato n. 356/2021/PM-CP6 de 17.09.2021, com efeitos a partir de 1º de maio de 2021 (ID1106770), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Francisco Ozemar Leitão de Souza, RE 100048507, CPF nº 220.922.262-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei, n. 09- A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 119 de 09.12.2019, publicado no DOE ed. 243 de 30.12.2019, retificado pelo Ato n. 1/2020/IPERON-EQBEN de 03.02.2020 publicado no DOE n. 27 de 10.02.2020, alterado pelo Ato n. 356/2021/PM-CP6 de 17.09.2021, com efeitos a partir de 1º de maio de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Francisco Ozemar Leitão de Souza, RE 100048507, CPF nº 220.922.262-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei, n. 09- A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00042/22

PROCESSO N.: 00786/2020 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM- RO  
INTERESSADO: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF nº 612.829.010-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon no exercício – CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.8.2017 (págs.102-104 ID 870984), com Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 2/2018/IPERON-EQBEN, publicado no DOE n. 55 de 23.3.2018(págs.161-163 ID 870984), retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 1/2021IPEROM-EQBEN de 16.7.2021, publicado no DOE ed. 145 de 20.7.2021 (ID1072429 e 1072430), concedido ao Coronel BM Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, RE 2000.0010-3, CPF nº 612.829.010-87, pertencente ao quadro de pessoal da Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42 § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 01.08.2017, com Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 2/2018/IPERON-EQBEN, publicado no DOE n. 55 de 23.3.2018, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 1/2021IPEROM-EQBEN de 16.7.2021, publicado no DOE ed. 145 de 20.7.2021, concedido ao Coronel BM Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, RE 2000.0010-3, CPF nº 612.829.010-87, pertencente ao quadro de pessoal da Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42 § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 809/21  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Fiscalização no Centro de Ressocialização de Ariquemes  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Justiça  
**INTERESSADOS** : Ministério Público do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30  
Secretário de Estado da Justiça  
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). DETERMINAÇÃO.

### DM-0048/2022-GCBAA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI), autuado após comunicação do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre as violações de direitos fundamentais dos reeducandos.

2. Foi proposto pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, tendo sido deferido por meio da Decisão Monocrática DM-0163/2021-GCBAA.

3. Em atenção ao item II da referida Decisão Monocrática DM-0163/2021-GCBAA, em 16 de dezembro de 2021 foi realizada reunião entre a relatoria, o Ministério Público de Contas, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Justiça, com a formalização e assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conforme documento ID 1141188.

4. Por meio da Decisão Monocrática DM-0201/2021-GCBAA o referido TAG foi homologado, *in litteris*:

(...)

12. *Ex positis*, DECIDO:

I – HOMOLOGAR, com supedâneo no artigo 5º, §6º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, o presente Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo n. 809/21, que tem como compromitentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia; e compromissários o Estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Justiça, com a finalidade de solucionar os problemas verificados no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI).

[Omissis]

5. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º [\[1\]](#), do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o breve relato, passo a decidir.

6. Como dito, o Termo de Ajustamento de Gestão em testilha, foi assinado pelos compromitentes e compromissários em 16.12.2021, tendo sido devidamente homologado pela Decisão Monocrática DM-0201/2021-GCBAA nos termos do artigo 5º, §6º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

7. Em determinação contida na referida Decisão Monocrática DM-0201/2021-GCBAA, terminado o prazo constante no item 1 do Termo de Ajustamento de Gestão deveriam os autos serem conclusos à relatoria, a fim de convocação de nova reunião.

8. Após análise amiúde, verifica-se que o TAG em seu item 2, não foi cumprido, motivo pelo qual, entendo que deve ser oportunizado prazo para a comprovação do envio do documento, ou para que seja devidamente enviado, a fim de possibilitar o agendamento de nova reunião, nos termos do item II, 2.3 da Decisão Monocrática DM-0201/2021-GCBAA.

9. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** ao Secretário de Estado de Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, ou quem vier a lhe substituir, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente cópia do Acordo de Cooperação celebrado entre o Estado de Rondônia e o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento — PNUD, bem como planos de trabalho e contrato firmado junto ao Instituto Veredas com foco na apresentação de produtos voltados à melhoria da gestão prisional do Estado de Rondônia.

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que:

**2.1** - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**2.2** - Notifique o interessado mencionado no item I, encaminhando-lhe cópia desta Decisão; e

**2.3** - Exaurido o prazo concedido no item I, retornem os autos conclusos para apreciação e convocação de nova reunião, na forma do item 3, do Termo de Ajustamento de Gestão.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 468

A – VII

[\[1\]](#) Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...]  
§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00043/22

PROCESSO N.: 02078/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Jean Roberto da Silva – CPF nº 418.940.812-34

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 341/2021/PM-CP6 de 14/09/2021, publicado no DOE ed. 185 de 15 de setembro de 2021 (ID1107331), com efeitos a partir de 1 de outubro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Jean Roberto da Silva RE 100053617, CPF nº 418.940.812-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, como inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 341/2021/PM-CP6 de 14/09/2021, publicado no DOE ed. 185 de 15 de setembro de 2021, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Jean Roberto da Silva RE 100053617, CPF nº 418.940.812-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, como inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar à Polícia Militar do Estado de Rondônia, que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração, consoante precedentes da Egrégia Corte de Contas Estadual (Proc. 4098/2009) e Parecer Ministerial n. 347/2010-GPEPSO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00097/22

PROCESSO: 02054/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADOS: Lays Oliveira da Silva – CPF nº 702.234.842-10;

Luana Oliveira da Silva - CPF nº 702.234.822-77;

Miriam Silva dos Santos - CPF nº 877.218.802-20

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de pensão militar concedida, de forma vitalícia, à senhora Miriam Silva dos Santos, CPF n. 877.218.802-20, e de forma temporária à Luana Oliveira da Silva, CPF n. 702.234.822-77, e à Lays Oliveira da Silva, CPF n. 702.234.842-10, em razão de serem beneficiárias do senhor Carlos Norberto da Silva, CPF n. 347.077.863-91, 1º Sargento da Polícia Militar de Rondônia, falecido em 08.03.2021 (ID1106773), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 203/2021/PM-CP6, de 22 de junho de 2021, publicado no DOE ed. 126, de 23 de junho 2021, retificado pelo Ato n. 203/2021/PM-CP6, de 14.12.2021 publicado no DOE ed. 247, de 16 de dezembro 2021, em caráter vitalício à senhora Miriam Silva dos Santos, CPF n. 877.218.802-20, e de forma temporária à Luana Oliveira da Silva, CPF n. 702.234.822-77, e à Lays Oliveira da Silva, CPF n. 702.234.842-10, beneficiárias do instituidor Carlos Norberto da Silva, CPF n. 347.077.863-91, 1º Sargento da Polícia Militar de Rondônia, falecido em 08.03.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 12, parágrafo único da IN n. 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §§ 1º, 2º do art. 31, com a alínea "a" inciso I, alínea "a" inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00044/22

PROCESSO N.: 02373/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Jeovani Alves da Silva – CPF nº 627.464.999-91  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 465/2021/PM-CP6 de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 204 de 13.10.2021 (ID1121429), com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Jeovani Alves da Silva, RE 100047199, CPF nº 627.464.999-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 465/2021/PM-CP6 de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 204 de 13.10.2021, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Jeovani Alves da Silva, RE 100047199, CPF nº 627.464.999-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00096/22

PROCESSO: 00013/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão Militar  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADOS: Ana Suerda de Carvalho – CPF nº 626.257.302-00;  
Murilo de Carvalho Duarte – CPF nº 070.432.472-50;  
Wendél Gomes Duarte – CPF nº 070.551.352-14  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 433/2021/PM-CP6, de 5 de outubro de 2021, publicado no DOE ed. 200, de 6 de outubro 2021 (ID1143986), em caráter vitalício à Ana Suerda de Carvalho (cônjuge), CPF nº 626.257.302-00, e em caráter temporário a Murilo de Carvalho Duarte (filho), CPF nº 070.432.472-50, e a Wendél Gomes Duarte (filho), CPF nº 070.551.352-14, beneficiários do instituidor Hudson de Souza Duarte, 1º Sargento PM, RE 100044288, CPF nº 349.838.642-53, falecido em 09.06.2021 (ID1143985), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e II do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 433/2021/PM-CP6, de 5 de outubro de 2021, publicado no DOE ed. 200, de 6 de outubro 2021, em caráter vitalício à Ana Suerda de Carvalho (cônjuge), CPF nº 626.257.302-00, e em caráter temporário a Murilo de Carvalho Duarte (filho), CPF nº 070.432.472-50, e a Wendél Gomes Duarte (filho), CPF nº 070.551.352-14, beneficiários do instituidor Hudson de Souza Duarte, 1º Sargento PM, RE 100044288, CPF nº 349.838.642-53, falecido em 09.06.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e II do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00046/22

PROCESSO N.: 00887/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Cosmo Lima Ferreira – CPF nº 192.164.322-68  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 2515 de 10 de março de 2020, publicado no DOE ed. 50 em 17.03.2020, (ID1020878) com efeito a partir de 1º de abril de 2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Cosmo Lima Ferreira, RE 100043973, CPF nº 192.164.322-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 2.515, de 10 de março de 2020, publicada no DOE n. 50, em 17.3.2020, (págs. 135/138 ID1020878), com efeito a partir de 1º de abril de 2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Cosmo Lima Ferreira, RE 100043973, CPF nº 192.164.322-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988 c/c a alínea "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00047/22

PROCESSO N.: 01173/20 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Charlon da Rocha Silva – CPF nº 438.894.842-04  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 430/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 81, de 10.09.2019, do servidor militar Charlon da Rocha Silva, Coronel PM RE 300161163, portador do CPF n. 438.894.842-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de Coronel PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (ID883126), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 430/2021/PM-CP6 de 24.9.2021, publicado no DOE n. 194 de 28.9.2021, com efeitos a partir de 1º de julho de 2021, que deferiu ao militar inativo Charlon da Rocha Silva, Coronel PM RE 300161163, portador do CPF n. 438.894.842-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, proventos com soldo de Coronel PM com acréscimo de 20%, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00115/20/TCE-RO, de 09.10.2020, proferido nos autos n. 1173/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Recomendar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que contenham documentação referente a ato de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) os quais tenham modificado a fundamentação legal de ato anterior e com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCe;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 3400/17-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00056/22

PROCESSO N.: 00028/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Adonias Conde Shockness – CPF nº 340.882.962-49  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04  
Aureo Cesar da Silva – Coordenador de Pessoal – CPF n. 588.242.515-87.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 480/2021/PM-CP6 de 27.10.2021, publicado no DOE ed. 216 de 29.10.2021 (ID1144911), com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Adonias Conde Shockness, RE 100036700, CPF nº 340.882.962-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 480/2021/PM-CP6 de 27.10.2021, publicado no DOE ed. 216 de 29.10.2021, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Adonias Conde Shockness, RE 100036700, CPF nº 340.882.962-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00057/22

PROCESSO N.: 00901/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Judisson da Cruz Barbosa – CPF nº 829.260.262-34  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma n. 160/2021/PM-CP6, de 16.04.2021, publicado no DOE ed. 81 de 19.04.2021 com efeitos a partir de 1º de junho de 2021 (ID1028672), concedido ao Soldado PM Judisson da Cruz Barbosa, RE 100092556, CPF nº 829.260.262-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma nº 160/2021/PM-CP6, de 16.04.2021, publicado no DOE ed. 81 de 19.04.2021 com efeitos a partir de 1º de junho de 2021, concedido ao Soldado PM Judisson da Cruz Barbosa, RE 100092556, CPF nº 829.260.262-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00094/22

PROCESSO: 00023/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão Militar  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADOS: Pollyana Custodio Guidas – CPF nº 882.672.372-91;  
Hugo Custodio Guidas Lopes – CPF nº 068.229.702-07;  
Nicolly Custodio Guidas Lopes – CPF nº 068.229.962-65  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 15 de 05.02.2019, publicado no DOE ed. 027, de 11.02.2019 (ID1144143), retificado pelo Ato n. 353/2021/PM-CP6 de 17.09.2021 publicado no DOE ed. 187 de 17.09.2021 (ID1144144), em caráter vitalício à Pollyana Custodio Guidas (cônjuge), CPF nº 882.672.372-91, e em caráter temporário a Hugo Custodio Guidas Lopes (filho), CPF nº 068.229.702-07, e à Nicolly Custodio Guidas Lopes (filha), CPF nº 068.229.962-65, beneficiários do instituidor João Paulo Lopes de Oliveira, 3º Sargento PM, RE 08761-3, CPF nº 882.672.372-91, falecido em 08.12.2018 (ID1144143), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 15 de 05.02.2019, publicado no DOE ed. 027, de 11.02.2019, retificado pelo Ato n. 353/2021/PM-CP6 de 17.09.2021 publicado no DOE ed. 187 de 17.09.2021, em caráter vitalício à Pollyana Custodio Guidas (cônjuge), CPF nº 882.672.372-91, e em caráter temporário a Hugo Custodio Guidas Lopes (filho), CPF nº 068.229.702-07, e à Nicolly Custodio Guidas Lopes (filha), CPF nº 068.229.962-65, beneficiários do instituidor João Paulo Lopes de Oliveira, 3º Sargento PM, RE 08761-3, CPF nº 882.672.372-91, falecido em 08.12.2018 (ID1144143), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00093/22

PROCESSO: 00021/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão Militar  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADOS: Rosane Antunes dos Santos - CPF nº 478.995.732-20;  
Pedro Vinicius Antunes dos Santos - CPF nº 060.466.742-63;  
Vitor Emanuel Antunes dos Santos - CPF nº 060.466.282-37  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 339/2021/PM-CP6, de 14 de setembro de 2021, publicado no DOE ed. 185, de 15 de setembro 2021 (ID1144337, em caráter vitalício à Rosane Antunes dos Santos (cônjuge), CPF nº 478.995.732-20, e em caráter temporário a Pedro Vinicius Antunes dos Santos (filho), CPF nº 060.466.742-63, e a Vitor Emanuel Antunes dos Santos (filho), CPF nº 060.466.282-37, beneficiários do instituidor Paulo Sérgio dos Santos, 2º Sargento PM, RE 100064604, CPF nº 390.000.282-72, falecido em 01.05.2021 (ID1144337), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e alínea "a" do inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 339/2021/PM-CP6, de 14 de setembro de 2021, publicado no DOE ed. 185, de 15 de setembro 2021, em caráter vitalício à Rosane Antunes dos Santos (cônjuge), CPF nº 478.995.732-20, e em caráter temporário a Pedro Vinicius Antunes dos Santos (filho), CPF nº 060.466.742-63, e a Vitor Emanuel Antunes dos Santos (filho), CPF nº 060.466.282-37, beneficiários do instituidor Paulo Sérgio dos Santos, 2º Sargento PM, RE 100064604, CPF nº 390.000.282-72, falecido em 01.05.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e alínea "a" do inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00092/22

PROCESSO N.: 00900/21 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Diomedes Batista de Souza – CPF nº 420.467.729-00  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 468/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 121/2021/PM-CP6 de 02.03.2021, do servidor militar Diomedes Batista de Souza, Cabo PM RE 100058514, portador do CPF n. 420.467.729-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 3º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 44 de 02.03.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 468/2021/PM-CP6 de 27.10.2021, publicado no DOE n. 216 de 29.10.2021, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2021, que deferiu ao militar inativo Diomedes Batista de Souza, RE 100058514, portador do CPF n. 420.467.729-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 3º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00120/21/TCE-RO, de 24.11.2021, proferido nos autos n. 900/2021-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Recomendar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que contenham documentação referente a ato de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) os quais tenham modificado a fundamentação legal de ato anterior e com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCE;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 3400/17-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00091/22

PROCESSO N.: 02378/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Gilson Pereira Santos - CPF nº 380.832.215-20  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 453/2021/PM-CP6 de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 205 de 13.10.2021 (ID1121513), com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Gilson Pereira Santos, RE 100051700, CPF nº 380.832.215-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n.28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 453/2021/PM-CP6 de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 205 de 13.10.2021, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Gilson Pereira Santos, RE 100051700, CPF nº 380.832.215-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n.28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00095/22

PROCESSO N.: 00046/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Adriano Souza Mendonça – CPF nº 142.573.168-61  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO –  
CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 21 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma n. 15 de 05.09.2019, publicado no DOE ed. 183 de 30.09.2019, retificado pelo Ato de Reforma n. 4/2019/IPERON-EQBEN, de 03.12.2019, publicado no DOE ed. 230 de 09.12.2019, retificado pelo Ato n. 478/2021/PM-CP6, de 16.11.2021, publicado no DOE ed. 227 de 18.11.2021 (ID1146104), concedido ao Cabo PM Adriano Souza Mendonça, RE 100062321, CPF nº 142.573.168-61, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma nº 15 de 05.09.2019, publicado no DOE ed. 183 de 30.09.2019, retificado pelo Ato de Reforma n. 4/2019/IPERON-EQBEN, de 03.12.2019, publicado no DOE ed. 230 de 09.12.2019, retificado pelo Ato n. 478/2021/PM-CP6, de 16.11.2021, publicado no DOE ed. 227 de 18.11.2021, concedido ao Cabo PM Adriano Souza Mendonça, RE 100062321, CPF nº 142.573.168-61, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. Art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00090/22

PROCESSO N.: 00027/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Clodoaldo Nunes do Nascimento – CPF nº 535.958.314-20  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 479/2021/PM-CP6 de 27.10.2021, publicado no DOE ed. 215 de 28.10.2021 ID1144329), com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva

remunerada ao 1º Sargento PM Clodoaldo Nunes do Nascimento, RE 100052247, CPF nº 535.958.314-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 479/2021/PM-CP6 de 27.10.2021, publicado no DOE ed. 215 de 28.10.2021 ID1144329), com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Clodoaldo Nunes do Nascimento, RE 100052247, CPF nº 535.958.314-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00089/22

PROCESSO N.: 03194/19 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Ivan de Mesquita Menezes – CPF nº 221.342.712-72  
RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04  
Comandante-Geral da PMRO  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 483/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 59 de 28.06.2018 (fis. 104-107 ID1123081), do servidor militar Ivan de Mesquita Menezes, 2º Sargento PM RE 100057120, portador do CPF n. 221.342.712-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 1º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220 de 08.11.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 483/2021/PM-CP6 de 483/2021/PM-CP6 de 05.11.2021, publicado no DOE n. 220 de 08.11.2021, que deferiu ao militar inativo Ivan de Mesquita Menezes, 2º Sargento PM RE 100057120, portador do CPF n. 221.342.712-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00025/20/TCE-RO, de 29.05.2020, proferido nos autos n. 3194/2019-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Recomendar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que contenham documentação referente a ato de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) os quais tenham modificado a fundamentação legal de ato anterior e com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCE;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 3194/19-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00077/22

PROCESSO N.: 01518/16 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO  
INTERESSADO: Newton Barroso Paz – CPF nº 239.023.452-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 30/2021/CBM-CP de 23.09.2021, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 7/IPERON/CBM-RO de 19.11.2015 (fls. 79-80 ID285829), do servidor militar Newton Barroso Paz, 2º Tenente BM, RE 200000361, portador do CPF n. 239.023.452-68, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 1º Tenente BM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.09.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 7/IPERON/CBM-RO de 19.11.2015, publicada no DOE n. 2840 de 10.12.2015, que deferiu ao militar inativo Newton Barroso Paz, 2º Tenente BM, RE 200000361, portador do CPF n. 239.023.452-68, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Tenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00076/2017/TCE-RO, de 20.02.2017, proferido nos autos n. 1518/2016-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Recomendar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que contenham documentação referente a ato de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) os quais tenham modificado a fundamentação legal de ato anterior e com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCE;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 1518/16-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00121/22

PROCESSO N.: 00045/22 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão Militar (Promoção Post Mortem)  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADA: Maria Lúcia Macena Lima – CPF nº 192.126.402-06  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04 – Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. Em razão da promoção post mortem, a interessada faz jus ao benefício com os vencimentos do grau hierárquico imediatamente superior ao do instituidor da pensão militar.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato concessório nº 443/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, que alterou o ato concessório nº 180/DIPREV/2016, de 03.10.2016, de 03.10.2016, que concedeu pensão vitalícia à senhora Maria Lúcia Macena Lima, CPF nº 192.126.402-06, beneficiária do ex-policia, Charlys Macena Lima, Cabo PM RE 100082815, portador do CPF n. 772.606.352-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior, com soldo de Cabo PM, a contar de 24 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2846, de 18.12.2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório pensão militar nº 443/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no DOE nº 204, de 13.10.2021, que alterou o ato concessório nº 180/DIPREV/2016, de 03.10.2016, de 03.10.2016, com publicação no DOE nº 188, de 06.10.2016, que concedeu pensão vitalícia à senhora Maria Lúcia Macena Lima, CPF nº 192.126.402-06, beneficiária do ex-policia, Charlys Macena Lima, Cabo PM RE 100082815, portador do CPF n. 772.606.352-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior, com soldo de Cabo PM, a contar de 24 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2846, de 18.12.2015;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Pensão por morte nº 274/16/TCE-RO, de 25.11.2016, proferido nos autos n. 3096/2010-TCE/RO (ID377010), nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 3096/2010-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00128/22

PROCESSO: 00012/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão Militar  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Robson de França Rodrigues – CPF nº 873.596.932-68  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 154 de 03.12.2019, publicado no DOE n. 227, de 04.12.2019 (ID1144915), em caráter vitalício a Robson de França Rodrigues (cônjuge), CPF nº 873.596.932-68, beneficiário da instituidora Cabo PM Alecsandra Querdes Farias, RE 100089820, CPF nº 726.364.322-72, falecida em 25.06.2019 (ID1144915), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º; 34, I e § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 154 de 03.12.2019, publicado no DOE n. 227, de 04.12.2019 (ID1144915), em caráter vitalício a Robson de França Rodrigues (cônjuge), CPF nº 873.596.932-68, beneficiário da instituidora Cabo PM Alecsandra Querdes Farias, RE 100089820, CPF nº 726.364.322-72, falecida em 25.06.2019 (ID1144915), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º; 34, I e § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00129/22

PROCESSO: 00016/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão Militar  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADOS: Magda da Silva Machado Trindade – CPF nº 633.559.490-00;  
Iran Vieira Machado Trindade – CPF nº 044.615.162-96  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 474/2021/PM-CP6, de 21.10.2021, publicado no DOE ed. 212, de 25.10.2021 (ID1143996), retificado pelo Ato n. 487/2021/PM-CP6 de 05.11.2021 publicado no DOE ed. 219 de 05.11.2021 (ID1143996), em caráter vitalício à Magda da Silva Machado Trindade (cônjuge), CPF nº 633.559.490-00, e em caráter temporário a Iran Vieira Machado Trindade (filho), CPF nº 044.615.162-96, beneficiários do instituidor Júlio Iago Vieira Trindade, Coronel PM, RE 100061602, CPF nº 548.567.600-68, falecido em 08.07.2021 (ID1143995), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, e alínea "a", inciso II, do art. 32, com os incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 474/2021/PM-CP6, de 21.10.2021, publicado no DOE ed. 212, de 25.10.2021, retificado pelo Ato n. 487/2021/PM-CP6 de 05.11.2021 publicado no DOE ed. 219 de 05.11.2021, em caráter vitalício à Magda da Silva Machado Trindade (cônjuge), CPF nº 633.559.490-00, e em caráter temporário a Iran Vieira Machado Trindade (filho), CPF nº 044.615.162-96, beneficiários do instituidor Júlio Iago Vieira Trindade, Coronel PM, RE 100061602, CPF nº 548.567.600-68, falecido em 08.07.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, e alínea "a", inciso II, do art. 32, com os incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00131/22

PROCESSO: 00024/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão Militar  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADOS: Vanuza Alves Diogo Oliveira – CPF nº 385.921.182-04;  
 Geovanna Raab Alves de Oliveira – CPF nº 031.481.172-98  
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 431/2021/PM-CP6, de 5.10.2021, publicado no DOE ed. 200, de 6.10.2021 (págs. 121-123 ID1144266), em caráter vitalício à Vanuza Alves Diogo Oliveira (cônjuge) – CPF nº 385.921.182-04, e em caráter temporário à Geovanna Raab Alves de Oliveira (filha) – CPF nº 031.481.172-98, beneficiárias do instituidor Isaías de Oliveira, 2º Tenente PM, RE 100059271, CPF nº 283.864.692-34, falecido em 07.06.2021 (ID1144266), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, e alínea "a", inciso II, do art. 32, com os incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 431/2021/PM-CP6, de 5.10.2021, publicado no DOE ed. 200, de 6.10.2021, em caráter vitalício à Vanuza Alves Diogo Oliveira (cônjuge) – CPF nº 385.921.182-04, e em caráter temporário e à Geovanna Raab Alves de Oliveira (filha) – CPF nº 031.481.172-98, beneficiárias do instituidor Isaías de Oliveira, 2º Tenente PM, RE 100059271, CPF nº 283.864.692-34, falecido em 07.06.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, e alínea "a", inciso II, do art. 32, com os incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02144/21-TCE/RO [e].  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**ASSUNTO:** Omissão do dever de prestar contas em relação aos recursos públicos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009.  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).  
**INTERESSADA:** Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), Secretária da SEAS.  
**RESPONSÁVEIS:** União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV), CNPJ: 04.692.928/0001-35, convenente;  
 João Granito Basso Filho (CPF: 591.273.848-53), Presidente da UACMV;  
 Sebastião Calegari Filho (CPF: 897.149.116-72), Ex-Secretário da SEAS.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEAS). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE E EMISSÃO DE MANDADOS DE CITAÇÃO. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS: ARTIGOS 10, §1º, 11 E 12, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96; ARTIGOS 18, § 1º, E 19, I E II, 30, §1º, I, DO RI-TCE/RO; E ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

Tratam estes autos da Tomada de Contas Especial (TCE) n. 01/2021, instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), em razão da omissão no dever de prestar contas por parte da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV), CNPJ: 04.692.928/0001-35, relativamente aos recursos recebidos por meio do Convênio n. 574/PGE-2009 (Processo SEI: 0026203233/2019-92), cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto: "3ª Jornada Estadual Contra a Pornografia", no valor total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Em exame aos autos, em 27.10.2021 (Documento ID 1123355), a Unidade Técnica concluiu como prejudicada a análise desta TCE, tendo em vista que os fatos ocorreram há mais de 10 (dez) anos, propondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, pois considerou que ele não se desenvolveu de maneira válida e regular, na senda do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, com o consequente arquivamento do feito. Veja-se:

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Conforme já se dispôs, resta prejudicada a continuidade da presente TCE por se referir a fatos havidos há mais de 10 (dez) anos, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

39. Pelo exposto, opina-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da LC n. 154/96. [...].

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 0088/2022-GPYFM, de 10.3.2022 (Documento ID 1169161), da lavra da d. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo, em que – divergindo da conclusão da Unidade Instrutiva – opinou para que fosse determinada a citação da UACMV, solidariamente com seu presidente, o Senhor João Granito Basso Filho, gestor dos recursos, pela omissão no dever de prestar contas, com a atribuição do dano, no valor integral do convênio; e, ainda, do Senhor Sebastião Calegari Filho, Secretário da SEAS, à época, por não instaurar TCE. Recorte:

#### Parecer n. 0088/2022-GPYFM

[...] Ante o exposto, procedida a tomada de contas especial nos termos da IN 68/2019, opina este o Ministério Público de Contas pelo (a):

1) citação dos agentes responsáveis no prazo regimental para, querendo, apresentem defesa quanto as irregularidades, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 5º, inciso LVI e LV da Constituição Federal ou recolham aos cofres do SEAS a importância devida, a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do artigo 19 da LC 154/19:

1.1) União Amazônica Civil para Melhoria da Vida (UACMV) solidariamente ao seu presidente João Granito Basso Filho, à época gestor dos recursos, em face da responsabilidade pelo valor integral do Convênio n. 547/PGE/2009, no montante original de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas;

1.2) Sebastião Calegari Filho, Secretário de Estado do SEAS à época, respondendo solidariamente pelo dano ao erário, mencionada no item 1.1, por não haver instaurado a tomada de contas especial, nos termos do artigo 8º da LC 154/96, art. 38 da IN 01/1997 e 14 do regimento Interno do TCERO, assim como por não ter adotado as demais medidas administrativas previstas no §§ 7º e 8º do artigo 31 da IN STN 01/1997.

É o parecer. [...]. (Sic.).

Na sequência, corroborando o opinativo ministerial e divergindo da proposição técnica, por meio do Despacho n. 0057/2022-GCVCS, de 21.3.2021 (Documento ID 1173459), com a urgência que o caso requer, remeteu-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para a complementação da instrução, ou seja, para a melhor quantificação do dano e identificação dos responsáveis, dentre outras medidas. Veja-se:

[...] 15. Por fim, em subsídio às garantias processuais constitucionais, **determino a devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo** para complemento da instrução, com objetivo de **estratificar o dano ao erário e definir a responsabilidade a cada um dos agentes, de forma individualizada**

**e/ou solidaria**, atentando ao valor histórico e a data de sua ocorrência, cuja verificação se dá do pagamento, repasse ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte o dano, sendo que, quando forem inúmeros os eventos danosos, com elevada complexidade do cálculo, poderá ser aplicada como referência a data do último ato.

16. A julgar a data de ocorrência dos fatos, bem como a celeridade que um processo de Tomada de Contas Especial requer, determino o **saneamento destes autos em caráter de urgência**, no intuito garantir a correta prestação jurisdicional.

17. Cumpra-se. [...].

No último relatório de instrução, de 22.4.2022 (Documento ID 1190990), o Corpo Técnico reiterou a proposição efetivada em sua manifestação anterior, isto é, pela extinção deste processo, sem resolução de mérito. Contudo, obtemperou que – acaso não seja este o entendimento deste relator – deve-se proceder à citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

32. Em cumprimento ao despacho de ID1173459, esta unidade técnica aponta a seguinte irregularidade e seus respectivos responsáveis:

**4.1.** De responsabilidade solidária de **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida – UACMV** (CNPJ n. 04.692.928-0001/35), convenente, e **João Granito Basso Filho** (CPF n. 591.273.848-53), presidente da convenente à época:

a. Deixarem de prestar contas quanto aos recursos recebidos em função do Convênio n. 547/PGE-2009, descumprindo os cláusulas oitava e nona do citado convênio, bem como o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, o que os sujeita a devolver aos cofres públicos o valor histórico de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) devidamente atualizados.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Pelo exposto, reitera-se a proposta de encaminhamento contida no relatório técnico de ID 1123355, contudo, entendendo de maneira contrária o relator, opina-se pela citação dos responsáveis indicados no item 4.1 deste relatório nos termos do art. 30, § 1º, I do Regimento Interno. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, sem maiores digressões, reiteram-se os fundamentos lançados no Despacho n. 0057/2022-GCVCS (Documento ID 1173459), divergindo-se das manifestações da Unidade Técnica que direcionam para a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Explica-se:

É que, como é sabido, o procedimento de TCE é complexo, ao passo que se divide em duas fases: interna, que possui natureza apuratória e investigativa; e, externa, de natureza processual e deliberativa.

As referidas fases são distintas, sendo que eventual vício na fase interna não se transmite à fase externa, ainda que fundado em violação ao contraditório e à ampla defesa, notadamente porque – diante da sua natureza meramente inquisitiva – não há que se falar em relação jurídico-processual consolidada.

Ainda assim, na ótica do Parecer n. 0088/2022-GPYFM, não remanescem dúvidas de que foram oportunizadas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis pela omissão do dever de prestar contas.<sup>[3]</sup> Com isso, nem mesmo há que se falar em vícios na fase interna da TCE, em apreço, para indicar que ela não se desenvolveu de maneira válida. Em verdade, o presente processo preenche todas as condições para seguir o curso regular, a teor da Instrução Normativa (IN) 68/2019/TCERO.<sup>[4]</sup>

Superado este ponto, relativamente à quantificação do dano e à definição das responsabilidades, procurando atender ao disposto no Despacho n. 0057/2022-GCVCS, o Corpo Técnico realizou a seguinte análise:

[...] 16. No entanto, em atendimento à determinação do douto relator, proceder-se-á a indicação de irregularidade e de responsáveis de acordo com as evidências existentes nos autos.

17. No caso em apreço, tem-se que o estado de Rondônia, por intermédio da Seas, firmou o Convênio n. 547/PGE-2009 com a União Amazônia Civil para Melhoria de Vida –UACMV, tendo esta recebido em função desse ajuste o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme ordem bancária à p. 30 do ID 1108672.

18. No entanto, a despeito da obrigação de prestar contas até 60 (sessenta) dias após o fim do prazo de execução do convênio, a convenente não o fez, apesar de ter sido instada a fazê-lo em várias oportunidades.

**19. Tratando-se de omissão no dever de prestar contas, tem-se a presunção do dano ao erário, ante a impossibilidade de se assegurar que os recursos despendidos pelo Estado se prestaram à finalidade ajustada no convênio.**

20. Quanto à responsabilidade, esta em regra recai sobre a convenente e seu gestor, no caso em análise, o Senhor João Granito Basso Filho. [...]. (Sem grifos no original).

Nessa visão, foi apurada a responsabilidade solidária da UACMV (CNPJ: 04.692.928/0001-35), conveniente, bem como do Senhor João Granito Basso Filho (CPF: 591.273.848-53), presidente da UACMV,<sup>[5]</sup> cujo nexo causal para o ilícito decorre da conduta omissa de deixar de prestar contas sobre os recursos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009, em descumprimento às cláusulas oitava e nona do citado convênio,<sup>[6]</sup> bem como ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).<sup>[7]</sup>

Nesse norte, o Corpo de Instrução concluiu que a omissão no dever de prestar contas sujeita os referidos responsáveis a restituírem aos cofres públicos o valor histórico de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente atualizado. Nessa linha, há entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, extratos:

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.** OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS PENAS DÉBITO E MULTA.** PRECEDENTES. 1.O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu administrador. Precedentes. **2. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa.** 3. Só a comprovação da execução física do objeto do convênio não afasta o dever de prestar contas dos recursos recebidos e a imputação de débito, ante a ausência da comprovação do nexo de causalidade entre a sua execução e os recursos repassados 4.Comprovado nos autos a omissão do dever de prestar contas e a ausência do nexo de causalidade entre a receita recebida por meio do convênio celebrado e as despesas realizadas na execução do seu objeto, deve a tomada de contas especial ser julgada irregular. 5. Ante a ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos na finalidade do convênio à medida que se impõe é o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e aplicação de pena de multa aos responsáveis. (**Acórdão AC2-TC 00076/21, Processo n. 01573/20-TCE/RO**).

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. 1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, c, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, quando **não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos, resultando em dano ao erário.** (**Acórdão AC2-TC 0067/21, Processo n. 02162/19-TCE/RO**). (Sem grifos nos originais).

Diante da jurisprudência em tela, tem-se que a omissão no dever de prestar contas enseja, dentre outras sanções, a imputação de dano.

No caso, após exame ao Processo SEI: 0026.203233/2019-92, que trata da TCE n. 01/2021, observam-se os fatos, a definição das responsabilidades; e, ainda, a forma de quantificação e atualização do dano, com data base fixada em 06/2010 (época da disponibilização do crédito à conveniente), a teor do descrito no relatório da comissão de TCE, de 18.6.2021.<sup>[8]</sup> Recorte:

#### [...] IV - DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE

O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial consiste na omissão do dever de prestar contas por parte da entidade sem fins lucrativos União Amazônica Civil para Melhoria da Vida - UACMV, nos termos do inciso I do art. 6º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos estaduais.

#### V- DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Da análise detida dos autos, identifica-se como responsáveis pelo dano ao erário a entidade *União Amazônica Civil para Melhoria da Vida - UACMV*, instituição responsável pela execução do objeto conveniado, bem como o senhor *João Granito Basso Filho*, presidente da instituição e responsável pela execução financeira do recurso repassado, conforme subscrição no Termo de Convênio nº 547/PGE-2009 (id. [5936033](#) fls. 36-42).

O agente acima suscitado era o gestor responsável para executar os recursos estaduais recebidos e, no entanto, não adotou as medidas necessárias para que fosse apresentada tempestivamente a prestação de contas, tampouco procedeu com a devolução do recurso. Logo, tanto o agente como a Entidade conveniente são os responsáveis pelo prejuízo ao erário apurado nesta tomada de contas especial.

#### VI - DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Reputa-se como valor do dano o importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que corresponde ao valor total do convênio. Cabe parêntese para registrar que, no caso em tela, não houve contrapartida financeira da conveniente, conforme cláusula segunda do Convênio 547/PGE-2009.

Prefacialmente, por meio do o Memorando nº 101/2020/SEAS-GAB (id. [0012353476](#)), que solicita a atualização monetária do valor potencial do dano ao erário, o valor corrigido do dano com juros correspondia ao importe de R\$1.119.242,36 (um milhão, cento e dezanove mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme Tabela de Atualização Monetária (id. [0012712496](#)). Para tanto, fixou-se como data base 08/2010, que seria o prazo para apresentação da prestação de contas.

Ocorre que, conforme inteligência do inciso I, art. 12 da IN n. 68/TCE-2019, nos casos de omissão no dever de prestar contas, a atualização monetária deve ser calculada da data do crédito na conta bancária específica, que neste caso seria 06/2010.

Desta feita, foi realizada a correção dos valores por esta Comissão, conforme consta na Tabela Atualização Monetária (id. [0016462032](#)) lastreada em consonância com os artigos 19, 54 e 55 da LC 154/96 e Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO. [...]. (Sic.).

Dessa maneira, frente à previsão do art. 12, I, da Instrução Normativa (IN) n. 68/TCE-2019,<sup>[9]</sup> de modo correto – utilizando o sistema de atualização de débito deste Tribunal – a comissão de TCE atualizou o valor originário de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$691.974,08 (seiscentos e noventa e um mil

novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos); e, com juros, para R\$1.570.781,16 (um milhão, quinhentos e setenta mil setecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).

Saliente-se que a manifestação da comissão de TCE, transcrita, foi corroborada pelo relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE),<sup>[10]</sup> a qual emitiu o Certificado de Auditoria no grau irregular.<sup>[11]</sup>

Em nova atualização do referido valor originário, também tendo por base o mês de junho de 2010 até abril de 2022, igualmente pelo sistema de atualização de débito desta Corte de Contas – que aplica os mesmos índices afetos aos créditos tributários do Estado de Rondônia, tal como previsto na Lei Complementar n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952/21, regulamentada na IN n. 75/2021/TCE-RO – chegou-se ao idêntico montante de R\$691.974,08 (seiscentos e noventa e um mil novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos); e, com juros, ao valor de R\$1.661.637,35 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Assim, sem mais delongas, apurados os fatos, identificadas as responsabilidades e quantificados os danos, decide-se emitir a competente Decisão de Definição de Responsabilidade em face dos envolvidos.

Em complemento, o MPC identificou a responsabilidade solidária pelo dano do Senhor **Sebastião Calegari Filho**, Ex-Secretário da SEAS, posto que ele deixou de instaurar o competente processo de TCE, visando apurar os fatos. Ademais, segundo o *Parquet* de Contas, o citado responsável foi a última pessoa a ter acesso aos autos do processo administrativo relativo ao Convênio n. 574/PGE-2009 que, em seguida, desapareceu. No ponto, face à pertinência de análise, colaciona-se trecho do parecer ministerial, recorte:

#### **Parecer n. 0088/2022-GPYFM**

[...] Pelo histórico dos fatos, inquestionável o dano ao erário de responsabilidade da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV) por não prestar contas, **solidariamente ao então Secretário de Estado SEAS, por não promover a obrigatória instauração de tomada de contas especial, quando expirado o prazo da apresentação da prestação de contas do convênio**, com seu subsequente encaminhamento à CGE e PGE para adoção tempestiva das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

[...] Conforme preâmbulo do termo de convênio, os partícipes sujeitavam-se às normas da IN STN 01/1997, da Lei 8.666/93 e, em especial, as oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Assim, **solidariamente responde pelo dano o Senhor Sebastião Calegari Filho, visto que não instaurou a tomada de contas especial** [...].

**Dessa feita, deve ser incluído como responsável solidário pelo dano o Sr. Senhor Sebastião Calegari Filho, secretário do SEAS à época do convênio, por não haver instaurado a tomada de contas especial, nos termos do artigo 8º da LC 154/96, e art. 38 da IN 01/1997, e 14 do Regimento Interno do TCERO, assim como por não ter adotado as demais medidas administrativas previstas no §§ 7º e 8º do artigo 31 da IN STN 01/1997.**

A propósito, o Senhor **Sebastião Calegari Filho** teria retirado o processo administrativo referente a este convênio em mãos, após o que os autos **desapareceram**. Por essa razão, a CGE teria recomendado à SEAS a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo sumiço, conforme registra o Relatório pag. 189 do ID 1108672.

Desse modo, resta garantir mais uma vez a oportunização de defesa aos responsáveis, visto que a tomada de contas especial instaurada e encaminhada posteriormente pela SEAS apresenta os pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento regular do processo nos termos da IN 68/2019. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, tendo por norte o referido exame do MPC – o qual se adota e integra às presentes razões de decidir, pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde* – vislumbra-se que, de fato, o Senhor **Sebastião Calegari Filho**, então Secretário da SEAS, foi omissivo ao deixar de instaurar a competente TCE, tão logo expirado o prazo da apresentação da prestação de contas do Convênio n. 574/PGE-2009. Com isso, ele deve responder solidariamente pela irregularidade, com a restituição dos valores, por não tomá-las. Senão vejamos:

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. 1. Por imperativo constitucional, toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gere recursos públicos tem o dever de prestar contas de tais valores, consoante inteligência do preceptivo encartado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88. 2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação desses recursos (Acórdãos 11/97-TCU - Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras). 3. *In casu*, restou comprovado que os agentes responsabilizados foram omissos no seus deveres de prestar contas ou de tomá-las, bem como não lograram êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados e que os recursos recebidos, por sua vez, foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços, objeto do convênio, âmago da presente TCE, afrontando o comando normativo entabulado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88 e art. 8º da Lc n. 154, de 1996. 4. **A inexistência da prestação de contas, impossibilita a aferição da prestação efetiva dos serviços, e resulta, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, razão pela a imputação de débito e multa é medida que se impõe.** (Acórdão APL-TC 00646/17, Processo 00224/13-TCE/RO).

Além disso, revela-se comprometedor o fato de ter sido o Senhor **Sebastião Calegari Filho** a última pessoa a ter contato físico, antes do desaparecimento, com o processo administrativo do mencionado convênio. É certo que, no âmbito administrativo (SEI: 0026.300161/2021-45), tal como consta do Documento ID 1190512, houve o arquivamento do procedimento de apuração da responsabilidade dele, com a motivação de que incidiu a prescrição da pretensão punitiva,

após o transcurso de lapso temporal elevado, de modo que não foi possível responsabilizá-lo pelo desaparecimento do processo afeto ao Convênio n. 574/PGE-2009.

Ocorre que – afora o fato grave em voga (não esclarecido) – a conduta omissa do Senhor Sebastião Calegari Filho por não instaurar a TCE, no tempo devido, contribuiu para a irregularidade pela omissão de prestar contas; e, portanto, com o dano ao erário. Desse modo, como bem salientou o *Parquet* de Contas, a teor da IN STN n. 01, de 15 de janeiro de 1997,<sup>[12]</sup> ao deixar de instaurar a TCE para a apuração dos fatos, em violação ao art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, ao art. 38, I, da IN 01/199 e ao art. 14 do Regimento Interno do TCE/RO, o mencionado gestor atraiu a responsabilidade pelo dano decorrente.

No mais, ainda que diante da discussão sobre a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dos Tribunais de Contas – seja a teor do pedido de consulta (SEI: 0026.203233/2019-92, ID 0020516775), seja diante dos julgados colacionados no Memo. 106/2021/PGE/PGETC, com cópias juntadas ao Processo n. 00609/20-TCE/RO (ID 1190747) para posterior apreciação desta Corte de Contas – o certo é que há, no âmbito deste Tribunal, jurisprudência pacífica no sentido da imprescribibilidade da pretensão de ressarcimento, segundo o disposto no art. 37, § 5º, da CRFB, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO.<sup>[13]</sup>

Nesse cenário, tendo em vista que as condutas omissas do Senhor Sebastião Calegari Filho contribuíram para o dano ao erário, seguindo o posicionamento ministerial, decide-se definir a responsabilidade dele, nos presentes autos, com a emissão do competente mandado de citação para que possa exercer as garantias do contraditório e da ampla defesa.

E, em cumprimento ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CRFB que assegura aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definidas as responsabilidades – cumpre notificar os agentes envolvidos, na forma do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996,<sup>[14]</sup> por meio da expedição dos competentes Mandados de Citação, concedendo-lhes prazo para apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas.

Aclare-se ainda que, no Mandado de Citação, é franqueado aos responsáveis, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Complementar n. 154/1996, a possibilidade de procederem, voluntariamente, ao pagamento dos débitos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da citação,<sup>[15]</sup> com a atualização monetária dos valores das dívidas.

Por último, destaque-se que, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano, dispensa-se a cobrança dos juros moratórios. E, havendo boa-fé e desde que também não tenham ocorrido outras irregularidades nas contas, o pagamento antecipado da dívida saneará o processo em relação àquele que recolheu os valores.

Posto isso, dando-se conhecimento do feito ao MPC, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da existência de indícios da materialidade da irregularidade, da autoria e da quantificação do dano, **decide-se:**

**I – Definir a responsabilidade solidária da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV)**, CNPJ: 04.692.928/0001-35, conveniente; do Senhor **João Granito Basso Filho** (CPF: 591.273.848-53), Presidente da UACMV; e do Senhor **Sebastião Calegari Filho** (CPF: 897.149.116-72), Ex-Secretário da SEAS; os primeiros, **por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009**, em descumprimento às cláusulas oitava e nona do citado convênio, bem como ao art. 70, parágrafo único, da CRFB; e, o último, **por ser omissa ao deixar de instaurar o competente processo de Tomada de Contas Especial, tão logo expirado o prazo para a apresentação da prestação do referido convênio**, em violação ao art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, ao art. 38, I, da IN 01/199 e ao art. 14 do Regimento Interno, com dano ao erário no valor histórico de **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**;

**II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** – com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96 e nos artigos 18, § 1º, e 19, I e II, 30, §1º, I, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB – que emita os competentes **Mandados de CITAÇÃO à União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV)**, CNPJ: 04.692.928/0001-35, conveniente; ao Senhor **João Granito Basso Filho** (CPF: 591.273.848-53), Presidente da UACMV; e ao Senhor **Sebastião Calegari Filho** (CPF: 897.149.116-72), Ex-Secretário da SEAS, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, que atualizado monetariamente, de junho de 2010 até abril de 2022, corresponde à quantia de **R\$691.974,08 (seiscentos e noventa e um mil novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$1.661.637,35 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos)**, em face das irregularidades descritas no item I desta decisão;

**III – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que **dê ciência** aos responsáveis referidos entre os itens I e II, com cópias desta decisão e do Parecer n. 0088/2022-GPYFM (Documento ID 1169161), bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;
- b) **transcorrido**, *in albis*, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;
- c) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**V – Ao término dos prazos** estipulados, apresentadas ou não as razões de defesa e/ou justificativas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, autorizando de pronto, qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

**VI – Publique-se esta decisão.**

Porto Velho, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 CONSELHEIRO RELATOR

- [1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexistência de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2022.
- [2] A presente TCE foi enviada a esta Corte de Contas, a teor do Ofício n. 3187/2021/SEAS-GAB, de 17.08.2021 (Documento ID 1108672).
- [3] **Parer n. 0088/2022-GPYFM, de 10.3.2022 (Documento ID 1169161)**. “[...] observa-se, dos documentos constantes dos autos, que o Presidente da entidade convenente foi **pessoalmente notificado** pela SEAS ao dia **28.3.2011**, por meio do Ofício nº 552/CONV/GAB/SEAS/2011 (ID 1108672, pág. 21) para apresentação da prestação de contas ou devolução dos recursos. Depois, foi **convocado** à SEAS para tratar desse assunto por meio da publicação no DOE Nº 17114, dia 11.4.2011 (ID 1108672, fl. 25). Novamente, foi **pessoalmente notificado** ao dia **16.9.2014** (ID 1108672, pags. 33-34) para apresentação da prestação de contas ou devolução dos recursos. Ressalte-se que as notificações pessoais registram a assinatura de recebimento do destinatário. [...]”.
- [4] **Parer n. 0088/2022-GPYFM, de 10.3.2022 (Documento ID 1169161)**. “[...] (a) o valor original do dano apurado é superior a 500 (quinhentas) UPFs; (b) resta configurado o dano pela ausência de prestação de contas do convênio; (c) não houve recolhimento voluntário do dano e (d) o transcurso do prazo **entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente ocorreu em menos de 01 (um) ano, muito inferior ao linde regulamentar de 10 (dez) anos, fixado como hábil ao exercício do contraditório e da ampla defesa**”.
- [5] “14. **RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGENTE PRIVADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. CONVÊNIO. SOLIDARIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. A responsabilização pessoal do administrador em solidariedade com a pessoa jurídica participante do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) decorre da natureza convencional da relação jurídica estabelecida com o poder público, não havendo necessidade de o TCU recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ao assumir voluntariamente o encargo da gestão de recursos do PFPP, o particular se submete à obrigação de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal) e a eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos (art. 71, inciso II, da Lei Maior). **(Acórdão 981/2022)**”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Informativo de Jurisprudência N. 28/2022**. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/jurisprudencia/informativo-de-jurisprudencia/21563?t=b>>. Acesso em 03 maio 2022.
- [6] “CLÁUSULA OITAVA: [...] A prestação final de contas dos recursos ocorrerá, pela entidade convenente, em até sessenta dias, a partir do dia seguinte ao do término da vigência deste convênio. CLÁUSULA NONA – O CONVENENTE deverá realizar a prestação de contas final de todos os recursos recebidos, dentro do prazo previsto na cláusula oitava”. Convênio n. 547/PGE-2009, ID 5936033. RONDÔNIA. **SEI: 0026.203233/2019-92**. Disponível em: <<https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei>>. Acesso em: 03 maio 2022.
- [7] “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 03 maio 2022.
- [8] ID 0014830561. RONDÔNIA. **SEI: 0026.203233/2019-92**. Disponível em: <<https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei>>. Acesso em: 03 maio 2022.
- [9] “Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir: I – da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos [...]”. RONDÔNIA. **Instrução Normativa N. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2022.
- [10] ID 0019421597. RONDÔNIA. **SEI: 0026.203233/2019-92**. Disponível em: <<https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei>>. Acesso em: 04 maio 2022.
- [11] ID 0019529407. RONDÔNIA. **SEI: 0026.203233/2019-92**. Disponível em: <<https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei>>. Acesso em: 04 maio 2022.
- [12] “Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciarem-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 ( quarenta e cinco ) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 ( quinze ) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa. [...] § 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convenicionado, o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno de sua jurisdição ou equivalente. § 8º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º deste artigo. [...] Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando: Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente [...]”. BRASIL. **Instrução Normativa (IN) STN n. 01**, de 15 de janeiro de 1997. *Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências*. Disponível em: <<https://www.fn.de.gov.br/index.php/legislacoes/instrucoes-normativas/item/4029-instru%C3%A7%C3%A3o-normativa-stn-n%C2%BA-01,-de-15-de-janeiro-de-1997#:~:text=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20STN%20n%C2%BA%2001%2C%20de%2015%20de,e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.%20Baixar%20a%20Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa>>. Acesso em: 04 maio 2022.
- [13] Nessa ótica: “[...] 2. É imprescritível a pretensão de ressarcimento baseada nas decisões das Cortes de Contas, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme estabelecido na Decisão Normativa nº. 01/2018/TCERO. (Sem grifos no original) **Acórdão APL-TC 0095/19, Processo n. 3459/18-TCE/RO**. “[...] 17. Assim sendo, o contexto, neste momento, é de manutenção do entendimento da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário, consoante a norma insculpida no art. 37, § 5º da Constituição Federal, regra excepcional que põe a salvo a pretensão de recomposição dos cofres públicos. (Sem grifos no original). **Acórdão APL-TC 1683/16, Processo n. 574/2016-TCE/RO**.”
- [14] “Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; II - **se houver débito, ordenará a citação** do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, **apresentar defesa ou recolher a quantia devida**; (Redação dada pela Lei Complementar n. 812/15); [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. § 2º Reconhecida pelo Tribunal

a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

[...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2022.

[15] “Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução n. 203/TCE-RO/2016) I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2022.

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00047/22

PROCESSO: 2385/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO.

INTERESSADO: Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento-CPF n. 015.980.552-08.

RESPONSÁVEL: Deputado Alex Redano–Presidente.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n.001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário da ALE n. 78 de 08.05.2018 (ID 1121694), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2385/21	Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento	015.980.552-08	Assistente Legislativo - 27º	05/10/2021

II. Alertar o gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Recomendar à unidade jurisdicionada que por ocasião de novas admissões observe o disposto no art. 22, I, alínea “d”, referente ao envio de cópia do edital de convocação, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

IV. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0871/2022 @  
**CATEGORIA** :Licitações e Contratos  
**SUBCATEGORIA** :Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação  
**ASSUNTO** :Contrato n. 0004/2022, de prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação, treinamento e consultoria on-line celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda.  
**JURISDICIONADO**:Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO** :Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** :Fábio Ribeiro Menna Barreto, CPF n. 645.576.931-72  
Diretor-Geral da Escola do Legislativo  
Marcos Oliveira de Matos, CPF n. 420.547.102-53  
Secretário-Geral da ALE/RO  
Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda.  
CNPJ n. 44.443.847/0001-16  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**EMENTA:** LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N. 0004/2022, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO E SUPORTE DAS PALESTRAS DO 3º FÓRUM DOS LEGISLADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E POSTERIOR CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E CONSULTORIA ON-LINE CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, E A EMPRESA JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO CONTINUADA LTDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. CITAÇÕES EM OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. DETERMINAÇÃO.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, por decisão monocrática ou colegiada, com ou sem a prévia oitiva do requerido, a Corte de Contas poderá deferir tutela de urgência de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o artigo 108-A, do RITCE.
2. Suposta infringência na contratação de empresa com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8666.93 e no art. 37 da CF/88.
3. Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente
4. Determinação e identificações.

### DM-0049/2022-GCBAA

Versam os autos sobre análise de inexigibilidade de licitação realizada por solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Processo Administrativo n. 45140/2021-e, deflagrada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo por

objeto a contratação de empresa especializada para ministrar palestras no 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia, realizado no período de 03 a 05 de maio de 2022.

2. O referido Processo Administrativo tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados em treinamento, aperfeiçoamento e capacitação profissional para prestação de serviço de capacitação continuada, com ofornecimento do Sistema Integrado de Gestão Pública, com a disponibilização de uma Plataforma Digital, para atender as 52 (cinquenta e duas) Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado de Rondônia, pelo prazo de 03 (três) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

3. Por intermédio do Memorando n. 34/2022/CECEX-07 (ID 1193544), a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07 solicitou ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD a atuação de processo para a realização da análise de inexigibilidade de licitação.

4. Visando subsidiar as atividades de fiscalização e controle no âmbito interno desta Corte de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo por meio do Ofício n. 103/2022/SGCE/TCERO (ID 1193666) dirigido ao Senhor Marcos Oliveira de Matos, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), solicitou com fundamento nos arts. 39[1] e 86[2] da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a disponibilização do processo administrativo relativo ao contrato n. 004/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE-RO) e empresa de Consultoria Capacitação no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para produção de evento compalestrantes nacional e regional aos legisladores municipais do estado, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo de 04.04.2022, informando que cópia solicitada deveria ser enviada até o dia 22.04.2022, em formato PDF pesquisável(com OCR), através do portal do cidadão deste TCE-RO, indicando no expediente de encaminhamento onúmero do Ofício de solicitação.

5. Sobrevindo a referida documentação, após análise minudente, o Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, em Relatório de Instrução Preliminar (ID 1197618), na forma regimental, conclui e propôs pela remessa dos autos a este Relator para análise da Tutela de Urgência, após, pelo chamamento dos responsáveis para manifestarem a despeito das supostas irregularidades evidenciadas na presente fiscalização, *in verbis*:

[...]

## 6. CONCLUSÃO

49. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades referentes ao Contrato n. 004/ALE/2022, celebrado por meio de inexigibilidade de licitação:

### 6.1. De responsabilidade do Senhor Fábio Ribeiro Menna Barreto, diretor-geral da Escola do Legislativo, CPF: 645.576.931-72, por:

a. Autorizar a contratação de empresa criada após a solicitação de proposta de preços pela contratante e com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8666.93 e no art. 37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1;

b. Autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

### 6.2 De responsabilidade de Senhor Marcos Oliveira de Matos, secretário geral da ALE- RO, CPF:420.547.102-53, por:

a. Realizar contratação de empresa criada após a solicitação de proposta de preços pela contratante e com ausência de notória especialização, em desacordo com o art. 25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n.8666.93 e no art. 37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1;

b. Realizar contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

### 6.3 De responsabilidade da empresa JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA, contratada, CNPJ 44.443.847/0001-16, por:

a. Criar sua personalidade jurídica com a finalidade específica de prestar serviços para a ALE-RO e apresentar atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica diversa da sua e de objeto diferente do contratado com a finalidade de justificar a notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, § 1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8666.93 e no art.37da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1;

b. Apresentar notas fiscais de pessoa jurídica diversa da sua e de objeto diferente do contratado com a finalidade de justificar o preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

50. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** à ALE/RO que **suspenda, cautelarmente, os pagamentos** relativos Contrato n. 004/ALE/2022, especificamente no que se refere à parcela do objeto alusiva aos serviços de “treinamento, aperfeiçoamento e capacitação profissional para prestação de serviço de capacitação continuada”, cujo valor corresponde a R\$ 1.680.000,00,

bem como que **não assine/não expeça qualquer ordem de serviço** referente a esta parcelado objeto, até decisão ulterior desta Corte de Contas, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, com fundamento no art. 3º-A, *caput* da Lei nº 154/96 c/c art. 108- A, *caput* do RITC c/c art. 20 da LINDB c/c jurisprudência do TCU, TCE/RO e entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual já reconheceu o poder geral de cautela das Cortes de Contas, conforme precedentes mencionados neste relatório;

**b. Determinar** a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO;

**c. Determinar** o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO para que tenha conhecimento das manifestações técnicas e decisões proferidas, adotando as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas funções institucionais.

6. Ressalte-se por fim que, em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º<sup>[3]</sup>, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. É o breve relato, passo a decidir.

#### DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

8. Inicialmente, cumpre assinalar que a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1197618) formulou pedidos para que a ALE/RO que **suspenda, cautelarmente, os pagamentos** relativos Contrato n. 004/ALE/2022, especificamente no que se refere à parcela do objeto alusiva aos serviços de “treinamento, aperfeiçoamento e capacitação profissional para prestação de serviço de capacitação continuada”, cujo valor corresponde a R\$ 1.680.000,00,

bem como que **não assine/não expeça qualquer ordem de serviço** referente a este parcelado objeto, até decisão ulterior desta Corte de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput* da Lei nº 154/96 *c/c* art. 108- A, *caput* do RITC *c/c* art. 20 da LINDB *c/c* jurisprudência do TCU, TCE/RO e entendimento do Supremo Tribunal Federal.

9. No entanto, nesse momento é de salutar importância tecer algumas considerações que julgo importante.

10. Via de regra, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. Isto é, vige o princípio da obrigatoriedade de licitação, inclusive para concessão e permissão de serviço público (arts. 37, inc. XXI, e 175, *caput* da CF)

11. Entretanto, o art. 37, XXI curiosamente admite ressalvas, fato que se dá com a contratação direta pela Administração Pública.

12. A Lei 8.666/1993 apresenta cinco espécies em que é possível a contratação sem licitação. São elas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a licitação inexigível, licitação deserta e licitação fracassada.

13. A licitação dispensada é aquela que a própria lei prevê que a mesma não deve ser realizada pois é dispensada por força de lei, não sendo juridicamente possível sua realização, e possui um rol taxativo. A Lei 8.666/1993 elenca em seu art. 17, I, “a” a “h”, as hipóteses de licitação dispensada para os bens imóveis, e o no art. 17, II, “a” a “f”, as hipóteses de licitação dispensada para os bens móveis.

14. A licitação dispensável admite concorrência entre interessados, mas a administração pública, em razão de seu poder discricionário, e levando-se em conta os critérios de conveniência e oportunidade, pode realizá-la ou não. Se a opção for pela não realização da concorrência, fica o Poder Público autorizado a realizar a contratação direta, nos casos elencados no art. 24 em rol taxativo.

15. Por sua vez, a licitação inexigível é aquela que não pode ser exigida por inviabilidade de competição entre os interessados. A Lei 8.666/1993 em seu art. 25, I a III elenca um rol exemplificativo com hipóteses de inexigibilidade. São elas: fornecedor exclusivo, serviços técnicos especializados e atividades artísticas.

16. A licitação deserta é uma hipótese de licitação dispensável e ocorre quando não aparece nenhum interessado e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, V). Além disso, deve manter as condições pré-estabelecidas no edital original. Nesse caso, pode a Administração Pública contratar diretamente, contanto que o faça motivadamente, demonstrando os eventuais prejuízos que teria que ser suportado pela Administração Pública na realização de uma nova licitação.

17. Por fim, a licitação fracassada consiste naquela em que aparecem interessados, mas os mesmos são considerados inabilitados ou desclassificados quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (art. 24, VII). Nesse caso, a Administração Pública poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, e de três dias úteis caso a licitação seja na modalidade de convite (art. 48, § 3º). Caso após o prazo não adequarem o valor, ensejará a dispensa da licitação.

18. O renomado processualista Humberto Theodoro Júnior<sup>[4]</sup> ensina que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes,” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

19. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o qual aduz que **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.**

20. No mesmo sentido, o 108-A do RITCE-RO, afirma que:

**Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou medianter requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (sem grifo no original)**

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e **acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.** (sem grifo no original)

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

21. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos, sendo cabível em face da probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 108-A do RITCE-RO.

22. Estabelecidas as premissas, passo a analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência pleiteado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

#### DA PROBABILIDADE DE CONSUMAÇÃO DE ILÍCITO

##### (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA)

23. De plano, verifico que é possível conceder a Tutela Inibitória no estágio em que se encontra, até o julgamento do mérito por este Tribunal de Contas Estadual, uma vez que presentes os requisitos legais e regimentais da medida excepcional.

24. Em análise prelibatória e não exauriente, resta evidenciado nos autos inconsistências na inexigibilidade de licitação no presente Contrato n. 0004/2002, que tem por objeto a prestação de serviços para realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação, treinamento e consultoria on-line celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação continuada Ltda.

25. Verifico que, conforme apurou o Corpo Instrutivo no Relatório de Instrução Preliminar (§ 18, p. 5, ID 1197618) a *documentação apresentada pela empresa e outros documentos aportados ao processo, além de pesquisa própria, identificou-se uma cronologia entre os fatos que demonstra que a empresa não possui notória especialização na área/ramo da contratação e que foi criada especialmente para prestar o serviço demandado pela ALE-RO, e que quando da solicitação da Escola do Legislativo de informações acerca dos serviços prestados pela empresa, ela ainda não havia sido criada, sendo criada apenas após essa solicitação*, conforme demonstra-se pelo quadro abaixo colacionado:

**Quadro 1 – Análise cronológica dos fatos da inexigibilidade de licitação.**

DESCRIÇÃO	DATA	LOCALIZAÇÃO
Envio de e-mail pela Escola do Legislativo solicitando informações acerca dos serviços prestados pela Empresa Jus Consultare.	19/11/2021	ID 1191323, pág.24
Abertura da empresa JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA, conforme consulta CNPJ da Receita Federal e contrato social.	01/12/2021	ID 1191322, pág.9-14
Resposta da empresa ao e-mail enviado em 19/11/2021 pela Escola do Legislativo.	07/12/2021	ID 1191323, pág.24
Solicitação de abertura de processo para contratação.	09/12/2021	ID 1191321
Autorização para abertura do processo de contratação	10/12/2021	ID 1191320

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

26. Ademais, o item 12.3 do termo de referência da contratação (ID 1191331) exige que a empresa deverá apresentar comprovante de capacidade técnica que comprove sua capacidade e experiência na prestação de serviços na área especificada do objeto, e conforme bem salientado pelo Controle Externo **“os atestados de capacidade técnica e as notas fiscais referentes a eles utilizadas para tentar justificar o preço, encontrou-se inconsistências em relação ao CNPJ do prestador do serviço consignado no atestado e o CNPJ do emissor da nota fiscal, ao objeto previsto no atestado e o objeto discriminado nas notas fiscais, além das datas de emissão dos atestados serem muito próximas ou até anteriores à data de criação da empresa contratada (1/12/2021), não guardando coerência”,** conforme quadros 2 e 3 abaixo:

Quadro 2 – Análise dos atestados de capacidade técnica

EMISSOR DO ATESTADO	OBJETO	DATA DE EMISSÃO	PRESTADOR DO SERVIÇO	LOCALIZAÇÃO
Conselho Intermunicipal de Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIDACERO	Consultoria e Capacitação Jurídica	29/11/2021	MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ 23.477.877/0001-73	ID 1191322, pág.1
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	Consultoria e Capacitação Jurídica	07/12/2021	JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA - CNPJ 44.443.847/0001-58	ID 1191322, pág.2
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	Consultoria e Capacitação Jurídica	07/12/2021	JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA - CNPJ 44.443.847/0001-58	ID 1191322, pág.3
Prefeitura Municipal de Serapietinas	Consultoria e Capacitação Jurídica	09/12/2021	JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA - CNPJ 44.443.847/0001-58	ID 1191322, pág.4

Prefeitura Municipal de Candéas do Jamaná	Consultoria e Capacitação Jurídica	10/12/2021	JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA - CNPJ 44.443.847/0001-58	ID 1191322, pág.5
---	------------------------------------	------------	--	-------------------

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

Quadro 3 – Análise das notas fiscais

EMISSOR DA NOTA FISCAL	TOMADOR DO SERVIÇO	OBJETO	DATA DE EMISSÃO	CNPJ DO PRESTADOR DE SERVIÇO	LOCALIZAÇÃO
MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ 23.477.877/0001-73	Conselho Intermunicipal de Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIDACERO (Serviço realizado na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná)	Consultoria e Assessoria Jurídica Online	10/01/2022	MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ 23.477.877/0001-73	ID 1191372, pág.17
MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ 23.477.877/0001-73	Conselho Intermunicipal de Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIDACERO (Serviço realizado na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé)	Consultoria e Assessoria Jurídica Online	02/02/2022	MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ 23.477.877/0001-73	ID 1191372, pág.14
MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ 23.477.877/0001-73	Prefeitura Municipal de Serapietinas	Consultoria e Assessoria	10/02/2022	MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ 23.477.877/0001-73	ID 1191372, pág.15
ASSOCIADOS - ME - CNPJ 23.477.877/0001-73		Jurídica Online		ASSOCIADOS - ME - CNPJ 23.477.877/0001-73	
MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ 23.477.877/0001-73	Conselho Intermunicipal de Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIDACERO (Serviço realizado na Prefeitura Municipal de Candéas do Jamaná)	Consultoria e Assessoria Jurídica Online	01/11/2021	MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ 23.477.877/0001-73	ID 1191372, pág.16

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

27. Observei que, no Relatório de Instrução Preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (§ 20, p. 10, ID 1197618) constatou que *as duas empresas possuem o mesmo endereço, diferenciando-se apenas pela sala onde uma delas se encontra instalada. Em pesquisa na internet, encontrou-se o sítio da empresa Jus Consultare*<sup>[5]</sup> *com publicações que datam, no mínimo, de 2018*<sup>[6]</sup>, *o que demonstra que a empresa MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME na verdade atuava sob o nome de Jus Consultare na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica. No entanto, não atuava em serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, objeto da inexigibilidade em análise.*

28. Causa estranheza também o fato da empresa não comprovar que tem notória especialização, conforme demonstrado pelo Corpo Técnico (§ 22, p. 11, ID 1197618), *in verbis*:

[...]

22. Outra informação encontrada que corrobora que a empresa JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA não tem notória especialização na área do objeto da licitação e foi criada especialmente para atender a demanda da ALE-RO, em razão da empresa MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, que usava a denominação Jus Consultare, ter atuação em área distinta da demanda, é que o quadro societário das duas empresas possui sócios em comum, conforme figuras abaixo:

Figura 3 – Quadro societário da empresa MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	23.477.877/0001-73
NOME EMPRESARIAL:	MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
Qualificação:	49 Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Qualificação:	49 Sócio-Administrador

Fonte: ID 1197327, pág.5.

Figura 4 - Quadro societário da empresa JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	44.443.847/0001-16
NOME EMPRESARIAL:	JUS CONSULTARE CONSULTORIA E CAPACITACAO CONTINUADA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$30.000,00 (trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO
Qualificação:	49 Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
Qualificação:	22 Sócio
Nome/Nome Empresarial:	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Qualificação:	22 Sócio

Fonte: ID 1197327, pág.2.

29. No presente caso, o *fumus boni iuris*, fora cabalmente demonstrado nesta Decisão, bem como encontram-se cabalmente demonstrados de forma detalhada no tópico 3 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1197618) e, ante a probabilidade de consumação de ilícito, *de per se*, o disposto no artigo 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o artigo 108-A do RITCE-RO, *de per se*, autorizam este Tribunal de Contas a determinar a suspensão cautelar dos pagamentos relativos ao Contrato n. 004/ALE/2022, especificamente no que se refere à parcela do objeto alusiva aos serviços de “treinamento, aperfeiçoamento e capacitação profissional para prestação de serviço de capacitação continuada”, cujo valor corresponde a R\$ 1.680.000,00, bem como que não assine/não expeça qualquer ordem de serviço referente a este parcelado objeto, até decisão ulterior desta Corte de Contas, em observância ao princípio da supremacia do interesse público.

30. Reveste-se de capital importância esclarecer que a situação atual do processo, em apurada análise, o Corpo Instrutivo informou no Relatório Técnico (ID 1197618) que a parcela do objeto referente à realização de palestras no 3º Fórum os Legisladores Municipais Do Estado De Rondônia (dias 03,04 e 05 de maio de 2022), no valor de R\$ 160.000,00, já foi executada, mas os serviços relativos ao “treinamento, aperfeiçoamento e capacitação profissional para prestação de serviço de capacitação continuada” ainda não foram executados, os quais estão previstos para serem iniciados em até 5 dias úteis a partir do encerramento do Fórum, ocorrido em 05/05/2022, a serem executados durante um período de 3 meses, pelo valor de R\$ 1.680.000,00.

31. No presente caso, vislumbra-se o *periculum in mora*, fundado receio de dano resta configurado, eis que a capacitação continuada prevista no Contraton.004/ALE/2022 ainda não foi executada e está na iminência de iniciar, além de se tratando item da contratação mais significativo em termos materiais, no valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais).

32. Há de se destacar por fim, que este Tribunal de Contas em decisões que servem de precedentes ao presente caso, firmou entendimento no sentido de ser possível a determinação de retenções cautelares à Administração, para suspensão dos pagamentos à contratada, visando resguardar o erário, cujos julgados seguem abaixo colacionados:

32.1. Nos autos n. 03321/12, da Relatoria do e. Conselheiro Edilson deSousa Silva, que resultou no Acórdão APL-TC 00041/16:

EMENTA. Secretaria de Estado da Saúde. Contrato. Construção de unidades de pronto atendimento. Existência de elementos indiciários da materialidade e da autoria de dano ao erário. Cognição sumária. Verossimilhança dos novos achados da fiscalização. Superfaturamento. Preços contratados superiores aos preços de referência das contratações públicas. Falhas na formulação do preço. Discrepância entre os quantitativos declarados pela contratada e os levantamentos de campo.

Perigo da demora. Ratificação da tutela de urgência já proferida por novos fundamentos. **Suspensão provisória dos pagamentos.** Conversão em Tomada de Contas Especial. [...] a) Ratificar, com fulcro no artigo

3º-A da Lei Complementar nº. 154/96, a tutela de urgência contida na alínea "a" do item I da Decisão nº 28/2013 - Pleno, **determinando ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua ou o suceda na função que se abstenha provisoriamente, até o provimento final do processo ou até que esta Corte delibere em sentido contrário, de autorizar os pagamentos** das etapas remanescentes da execução do Contrato nº. 54/PGE/2011; (sem grifo no original)

32.2. Ainda na DM-DDR-GCVCS-TC 0278/2018, exarada nos autos n. 2782/15 da Relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

[...]

VI - **Determinar** a notificação do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF: 206.893.576.72, atual Diretor do DER/RO e Presidente do FITHA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, **adote as seguintes medidas, sob pena de incorrer na multa disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelo dano em caso de omissão:** a) Existindo saldo repassar à empresa E. J. Construtora Ltda., **adote medidas de SUSPENSÃO dos pagamentos** a ela devidos, no valor de R\$127.364,87 (cento e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), até posterior deliberação desta Corte de Contas quanto aos indícios de dano apurados nesses autos; (sem grifo no original)

32.3. E, por fim, do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na Decisão Monocrática n. 0078/2021-GCWCS, exarada no processo n. 0771/21:

[...]

### III - DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1025028) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1026724), **em juízo não exauriente**, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, com espeque no artigo 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 108-A, do RI/TCE-RO, **DEFIRO** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:**

**I - DETERMINAR aos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da SUPEL/RO, ou a quem os substituam na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM, no estágio em que se encontra, o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO**, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, a fim de atender às demandas do DER/RO, e, **dessa forma, abstenham-se de praticar quaisquer atos supervenientes** (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), **até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*;

**II - FIXAR** o prazo de até **5 (cinco) dias**, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção da medida de suspensão ali determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

33. Dessa forma, presentes os requisitos dos elementos autorizadores da Tutela Cautelar Inibitória, vez que há probabilidade de risco no caso de prosseguimento da contratação como explicitados, o que resultaria em graves ilegalidades com potencial repercussão danosa ao erário, justifica, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis, a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

Interno.

34. Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos delineados em linhas precedentes, bem como pelas informações constantes no Relatório de Instrução Preliminar (ID 1197618) pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **DEFIRO a TUTELA ANTECIPATÓRIA**, com espeque no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 108-A, do RITCE-RO e, por conseguinte, observando o devido processo legal e os seus corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LIV e LV[7], da Constituição Federal c/c art. 40, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c arts. 62, II, e 30, §1º, II, do Regimento Interno, convirjo com o teor do Relatório Técnico (ID 1197618), no tocante a audiência dos responsáveis, **DECIDO**:

**I - DETERMINAR** a notificação do Excelentíssimo Senhor **Alex Mendonça Alves**, CPF n. 580.898.372-04, MD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e dos Senhores **Fábio Ribeiro Menna Barreto**, Diretor-Geral da Escola do Legislativo do Estado de Rondônia, CPF n. 645.576.931-72 e **Marcos Oliveira de Matos**, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, CPF n. 420.547.102-53, ou a quem lhes substituam na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM OS PAGAMENTOS** relativos ao Contrato n. 004/ALE/2022, especificamente no que se refere à parcela do objeto alusiva aos serviços de “treinamento, aperfeiçoamento e capacitação profissional para prestação de serviço de capacitação continuada”, cujo valor corresponde a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), bem como que não assine/não expeça qualquer ordem de serviço referente a esta parcela do objeto, até decisão ulterior desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**II - DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote os atos necessários à **Audiência** dos responsáveis a seguir discriminados a fim de que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca da infringência noticiada na conclusão do Relatório Técnico, itens 6.1, 6.2 e 6.3 (ID 1197618), a saber:

**2.1. De responsabilidade do Senhor Fábio Ribeiro Menna Barreto, diretor-geral da Escola do Legislativo, CPF: 645.576.931-72, por:**

a) autorizar a contratação de empresa criada após a solicitação de proposta de preços pela contratante e com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8666.93 e no art. 37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1 do relatório técnico preliminar;

b) autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório técnico preliminar.

**2.2. De responsabilidade de Senhor Marcos Oliveira de Matos, secretário geral da ALE- RO, CPF:420.547.102-53, por:**

a) realizar contratação de empresa criada após a solicitação de proposta de preços pela contratante e com ausência de notória especialização, em desacordo com o art. 25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n.8666.93 e no art. 37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1 do relatório técnico preliminar;

b) realizar contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório técnico preliminar.

**2.3 De responsabilidade da empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda, contratada, CNPJ 44.443.847/0001-16, por:**

a) criar sua personalidade jurídica com a finalidade específica de prestar

serviços para a ALE-RO e apresentar atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica diversa da sua e de objeto diferente do contratado com a finalidade de justificar a notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, § 1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n. 8666.93 e no art.37da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1 do relatório técnico preliminar;

b) apresentar notas fiscais de pessoa jurídica diversa da sua e de objeto diferente do contratado com a finalidade de justificar o preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório técnico preliminar.

**III - FIXAR** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos mencionados no item II deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhem esclarecimentos preliminares, seguidos de documentos pertinentes sobre todas as supostas irregularidades descritas no Relatório de Instrução Preliminar (ID 1197618) pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

**IV - DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que:

**4.1. Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

**4.2. Cientifique**, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao (à):

**4.2.1. Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

**4.2.2. Excelentíssimo** Senhor **Alex Mendonça Alves**, CPF n. 580.898.372-04, MD, **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, ou a quem lhe substitua na forma da lei, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**4.2.3.** Ao **Ministério Público do Estado de Rondônia**, na pessoa do **Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira**.

**4.3. SOBRESTAR** os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento do prazo concedido no item II, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, **sobrevindo ou não os esclarecimentos/documentos**, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator em Substituição Regimental**  
 Matrícula 468  
 A-IV

[1] **Art. 39.** Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.

[2] **Art. 86.** Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgão e entidades sujeitos a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

[3] **Art. 114.** Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

[4] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

[5] Disponível em: <http://www.jusconsultare.com.br/> Acesso em: 29/04/2022.

[6] Disponível em: <http://www.jusconsultare.com.br/Videos/Todos> Acesso em: 29/04/2022

[7] **Art. 5º** [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00049/22

PROCESSO: 2470/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Terezinha Francioli – CPF n. 107.146.182-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos – CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria, quando calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, não podem exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal n. 10.887/04.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria em favor da servidora Terezinha Francioli, no cargo de Professor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, e sem paridade, em favor da servidora Terezinha Francioli, de CPF n. 107.146.182-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula 300115325, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 245, de 10.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1127474);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00048/22

PROCESSO: 2404/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Denise Costa Vasconcelo – CPF n. 115.591.362-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Denise Costa Vasconcelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Denise Costa Vasconcelo, CPF n. 115.591.362-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 27, cadastro 0037672, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n. 364/2018, publicado no Diário da Justiça n. 063, de 6.4.2018, retificada, posteriormente, pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 989, de 02.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 164, de 3.9.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1122906);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00046/22

PROCESSO: 2339/2021 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Juarez Rodrigues Jorge – CPF n. 190.264.479-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Juarez Rodrigues Jorge, ocupante do cargo de Piloto de Aeronave, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Juarez Rodrigues Jorge, CPF n. 190.264.479-49, ocupante do cargo de Piloto de Aeronave, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300012018, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 968, de 15.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 162, de 30.08.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1120545);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo de encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00045/22

PROCESSO: 2336/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Gutemberg Reis da Silva – CPF n. 249.159.632-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária do servidor Gutemberg Reis da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Gutemberg Reis da Silva – CPF n. 249.159.632-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível Básico, padrão 27, cadastro n. 0040630, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n. 295/2018, publicado no Diário da Justiça n. 057, de 27.03.2018, posteriormente retificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1015, de 03.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 166, de 05.09.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1120519);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00080/22

PROCESSO: 2478/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Mara Sued de Azevedo Machado – CPF n. 192.108.762-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Mara Sued de Azevedo Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Mara Sued de Azevedo Machado, portadora do CPF n. 192.108.762-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Básico, padrão 27, cadastro n. 0025631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 285, de 10.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29, de 12.2.2020, que ratificou as Portarias Presidência n. 900/2018, publicada no DJE n. 107 de 13.6.2018; e 51/2020-PR, publicada no DJE n. 17 de 27.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com efeitos retroativos a 13.06.2018 (ID 1127879);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00079/22

PROCESSO: 02591/21– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Ivone Cipriano da Silva – CPF n. 682.398.312-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ivone Cipriano da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ivone Cipriano da Silva, portadora do CPF n. 682.398.312-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300027410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1350, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 1132556);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00078/22

PROCESSO: 2510/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Edileuza Duraes dos Santos Sousa – CPF n. 583.026.034-49.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Edileuza Duraes dos Santos Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Edileuza Duraes dos Santos Sousa, portadora do CPF n. 583.026.034-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023846, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1467, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1129287);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00077/22

PROCESSO: 2465/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Ângela Marques dos Santos Souza – CPF n. 251.052.722-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Ângela Marques dos Santos Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Ângela Marques dos Santos Souza, portadora do CPF n. 251.052.722-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro n. 366500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1478, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 11.12.2019, que ratificou a Portaria Presidência n. 1069/2019, publicada no DJE n. 108, de 12.06.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, e efeitos retroativos a 12.06.2019 (ID 1127385);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo de encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00074/22

PROCESSO: 01980/21– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Valquíria Machado de Almeida dos Santos (cônjuge) - CPF: 021.262.544-61.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão, concedida à senhora Valquíria Machado de Almeida dos Santos, beneficiária do senhor João Antônio dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício e com paridade, a senhora Valquíria Machado de Almeida dos Santos, (cônjuge), portadora do CPF n. 021.262.544-61, mediante a certificação da condição de beneficiária do senhor João Antônio dos Santos, falecido em 19.3.2020, servidor inativo do cargo de Engenheiro Agrônomo, classe Especial, referência D, matrícula n. 300021142, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 54, de 8.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, de 12.6.2020, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003 e artigo 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2018 (ID 1101407);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00072/22

PROCESSO: 2358/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADO: Sebastião Anésio Pereira Lima – CPF n. 238.236.829-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Sebastião Anésio Pereira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Sebastião Anésio Pereira Lima – CPF n. 238.236.829-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, padrão 14, Cadastro n. 0020842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n. 294/2018, de 22.3.2018, publicado no Diário da Justiça n. 057, de 27.3.2018, posteriormente ratificado pelo Ato Concessório 1057, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 166, de 5.9.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com efeitos retroativos a 27.3.2018 (ID 1121095);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo de encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0539/2022  – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Renilda Francisco Lopes.  
CPF n. 281.747.712-04.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Renilda Francisco Lopes**, inscrita no CPF n. 281.747.712-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 01, matrícula n. 300013465, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 84, de 29.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021 (ID=1170419), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1170794, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, 34 anos e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1170420) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1170728).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1170422).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Renilda Francisco Lopes**, inscrita no CPF n. 281.747.712-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 01, matrícula n. 300013465, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 84, de 29.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0537/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Madalena Paulino Santana.  
CPF n. 115.557.002-25.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Madalena Paulino Santana**, inscrita no CPF n. 115.557.002-25, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300019580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 97, de 29.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021 (ID=1170385), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1170792, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rito de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 11 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1170386) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1170726).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1170388).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Madalena Paulino Santana**, inscrita no CPF n. 115.557.002-25, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300019580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 97, de 29.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0529/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Veroni Marcovicz Cavalcante.  
CPF n. 441.534.069-53.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0076/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Veroni Marcovicz Cavalcante**, inscrita no CPF n. 441.534.069-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300015773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1206, de 24.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1170053), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1170202, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1170054) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1170094).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1170056).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Veroni Marcovicz Cavalcante**, inscrita no CPF n. 441.534.069-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300015773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1206, de 24.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00059/22

PROCESSO: 00062/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADOS: Maria Aparecida Pereira Mariz – CPF nº 621.143.952-00;

Antônio Roberto Mariz do Carmo Júnior – CPF nº 031.853.722-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 126 de 04.10.2019 retroagindo a data do óbito em 08.08.2019, publicado no DOE n. 187, de 07.10.2019 (ID1146574), do ex-servidor Antônio Roberto Mariz do Carmo, CPF nº 102.505.904-25, falecido em 08.08.2019 (ID1146574), ocupante do cargo de Técnico Tributário, TAF-402, classe Especial, referência C, matrícula nº 300001322, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Maria Aparecida Pereira Mariz (cônjuge), CPF nº 621.143.952-00, e em caráter temporário a Antônio Roberto Mariz do Carmo Júnior (filho), CPF nº 031.853.722-20, beneficiários do ex-servidor Antônio Roberto Mariz Carmo, CPF nº 102.505.904-25, falecido em 08.08.2019, ocupante do cargo de Técnico Tributário, TAF-402, classe Especial, referência C, matrícula nº 300001322, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, materializado por meio do Ato Concessório n. 126 de 04.10.2019 retroagindo a data do óbito em 08.08.2019, publicado no DOE n. 187, de 07.10.2019, nos termos do art. 33; 34 I, II e III e com art. 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º e 8º II da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00166/22

PROCESSO: 02612/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Neusa Alves da Silva Pereira - CPF nº 056.588.568-50  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício – CPF n. 204.862.192-91  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 727 de 16.10.2020, publicado no DOE nº 212, de 29.10.2020 (ID1133436), com proventos integrais e sem paridade, da servidora Neusa Alves da Silva Pereira, CPF nº 056.588.568-50, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300051595, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea "a", inciso III do § 1º e § 5º do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 727 de 16.10.2020, publicado no DOE nº 212, de 29.10.2020, com proventos integrais e sem paridade, da servidora Neusa Alves da Silva Pereira, CPF nº 056.588.568-50, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300051595, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea "a", inciso III do § 1º e § 5º do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00167/22

PROCESSO: 00283/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: José Dias Moreira - CPF nº 220.857.932-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 74 de 28.01.2021, publicada no DOE nº 42 de 26.02.2021 (ID1158576), com proventos integrais e paridade, concedida a José Dias Moreira, CPF nº 220.857.932-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300019683, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 74 de 28.01.2021, publicada no DOE nº 42 de 26.02.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor José Dias Moreira, CPF nº 220.857.932-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300019683, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00081/22

PROCESSO: 01052/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Juracy Henrique de Souza Aguiar - CPF nº 388.663.587-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 181, de 22.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 041, de 01.03.2019, mais tarde retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 73, de 1/10/2021, que foi publicado no DOE n. 198, de 4.10.2021 (ID 1111980), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar, de CPF n. 388.663.587-20, ocupante do cargo de Delegada, classe especial, matrícula n. 300015216, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 181, de 22.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 041, de 01.03.2019, mais tarde retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 73, de 1/10/2021, que foi publicado no DOE n. 198, de 4.10.2021, com proventos integrais e paritários, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00080/22

PROCESSO: 02321/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Lucio Alonso Ereira Nobre - CPF nº 029.558.858-60  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1065, de 04.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 166, de 05.09.2019, que ratificou a Portaria n. 472/2018, publicada no Diário da Justiça n. 076, de 25.04.2018 (ID 1120408), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Lucio Alonso Ereira Nobre, de CPF n. 029.558.858-60, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 11, cadastro n. 0026360, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1065, de 04.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 166, de 05.09.2019, que ratificou a Portaria n. 472/2018, publicada no Diário da Justiça n. 076, de 25.04.2018, com proventos integrais e paritários, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0556/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Juselita Vieira Coelho.  
CPF n. 272.496.622-87.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Juselita Vieira Coelho**, inscrita no CPF n. 272.496.622-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300019785, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 497, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021 (ID=1172149), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1172367, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rito de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 31 anos, 4 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1172150) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1172285).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1172152).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Juselita Vieira Coelho**, inscrita no CPF n. 272.496.622-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300019785, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 497, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0561/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Ofélia Proença de Lima Queiroz.

CPF n. 348.936.872-04.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Ofélia Proença de Lima Queiroz**, inscrita no CPF n. 348.936.872-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 790, de 26.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020 (ID=1172270), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1172370, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1172271) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1172302).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1172273).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
  - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Ofélia Proença de Lima Queiroz**, inscrita no CPF n. 348.936.872-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 790, de 26.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 31.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
  - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00079/22

PROCESSO: 01963/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Geralda Lemos da Silva Miranda - CPF nº 419.970.852-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49, Presidente.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por exercício de funções de magistério ou correlatas a essa, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 59, de 4.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019 e fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1098548), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 59, de 4.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Geralda Lemos da Silva Miranda, CPF nº 419.970.852-91, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300028595, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00141/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Alaidy Valente dos Santos.  
CPF n. 162.753.062-20.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Alaidy Valente dos Santos**, inscrita no CPF n. 162.753.062-20, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018116, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 663, de 22.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 30.9.2020 (ID=1150401), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1152376, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1150402) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1150724).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1150404).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Alaidy Valente dos Santos**, inscrita no CPF n. 162.753.062-20, Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018116, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 663, de 22.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00138/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Noelsi Regina Bressan Fernandes Vieira.  
CPF n.581.135.179-87.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Noelsi Regina Bressan Fernandes Vieira**, inscrita no CPF n. 581.135.179-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300064357, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 148, de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1150331), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1153819, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 33 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1150332) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1153609).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1150334).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Noelsi Regina Bressan Fernandes Vieira**, inscrita no CPF n. 581.135.179-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300064357, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 148, de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00135/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Suzana da Silva Moraes.  
CPF n. 136.845.232-91.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Suzana da Silva Moraes**, inscrita no CPF n. 136.845.232-91, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível ASD 900, referência 12, matrícula n. 300014322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 473, de 8.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021 (ID=1150238), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1152372, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais

de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1150239) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1150834).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1150241).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Suzana da Silva Moraes**, inscrita no CPF n. 136.845.232-91, Agente de Serviços Gerais, nível ASD 900, referência 12, matrícula n. 300014322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 473, de 8.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00085/22

PROCESSO: 02445/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Lucas Evandro Bentes - CPF nº 149.407.792-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49 - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 109/2021-PR, de 04.09.2019, publicada no DJE n. 32, de 19.02.2021, posteriormente ratificada pelo Ato Concessório n. 546, de 28.07.2021, publicada no DOE n. 154, de 02.08.2021, com efeitos retroativos à publicação da respectiva Portaria (ID 1126968), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Lucas Evandro Bentes, de CPF n. 149.407.792-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (artífice), nível básico, padrão 29, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 109/2021-PR, de 04.09.2019, publicada no DJE n. 32, de 19.02.2021, posteriormente ratificada pelo Ato Concessório n. 546, de 28.07.2021, publicada no DOE n. 154, de 02.08.2022, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00131/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** Emanuel Ferreira da Câmara.  
CPF n.033.769.402-82.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Emanoel Ferreira da Câmara**, inscrito no CPF n. 033.769.402-82, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300026644, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 202, de 22.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1150167), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1152369, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 35 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1150168) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1151054).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1150170).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor **Emanoel Ferreira da Câmara**, inscrito no CPF n. 033.769.402-82, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300026644, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 202, de 22.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00086/22

PROCESSO: 02597/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Edilson Mendes de Abreu - CPF nº 085.588.252-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49 - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 271/2018-PR, publicada no DJE n. 50, de 16.03.2018, posteriormente ratificada pelo Ato Concessório n. 984, de 02.09.2019, publicada no DOE n. 164, de 03.09.2019, com efeitos retroativos à publicação da respectiva Portaria (ID 1132778), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Edilson Mendes de Abreu, de CPF n. 085.588.252-20, cadastro n. 305540, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 271/2018-PR, publicada no DJE n. 50, de 16.03.2018, posteriormente ratificada pelo Ato Concessório n. 984, de 02.09.2019, publicada no DOE n. 164, de 03.09.2019, com proventos integrais e paritários, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0129/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Margarida Soares da Costa.  
CPF n. 566.881.482-34.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Margarida Soares da Costa**, inscrita no CPF n. 566.881.482-34, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 519, de 20.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153 de 30.7.2021 (ID=1150127), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1153816, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, 32 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1150128) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1153607).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=11500130).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Margarida Soares da Costa**, inscrita no CPF n. 566.881.482-34, Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 519, de 20.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153 de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00127/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Carmelita de Almeida.  
CPF n. 162.085.522-49.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Carmelita de Almeida**, inscrita no CPF n. 162.085.522-49, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 161, de 11.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42 de 26.2.2021 (ID=1150091), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1153815, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rito de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 31 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1150092) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1153606).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1150094).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Carmelita de Almeida**, inscrita no CPF n. 162.085.522-49, Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 161, de 11.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42 de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0545/2022  – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Sélia de Oliveira da Silva.  
CPF n. 237.946.312-34.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Sélia de Oliveira da Silva**, inscrita no CPF n. 237.946.312-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300012467, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 474, de 28.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020 (ID=1170685), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1172326, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 32 anos e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1170686) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1171106).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1170688).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Sélia de Oliveira da Silva**, inscrita no CPF n. 237.946.312-34, Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300012467, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 474, de 28.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;



**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00088/22

PROCESSO: 02113/2014 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Advanci Guerreiro de Paula Rosa - CPF nº 239.625.189-91  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira, CPF 303.583.376-15 – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. REGISTRO TACITO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Segundo o Tema de Repercussão Geral n. 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os tribunais de contas possuem o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à senhora Advanci Guerreiro de Paula Rosa, com CPF n. 239.625.189-91, antiga técnica judiciária, de nível médio, referência padrão 13 e pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar registrado tacitamente o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Advanci Guerreiro de Paula Rosa, com CPF n. 239.625.189-91, antiga técnica judiciária, de nível médio, referência padrão 13 e pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 026/IPERON/TJ-RO, de 08.08.2013, publicado no DOE n. 2284, de 23.08.2013 e enviado ao Tribunal em 23.06.2014, com proventos integrais e paritários, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar à Secretaria de Processamento e Julgamento, SPJ, que observe, no que couber, a Recomendação da Corregedoria-Geral n. 11/2015, objetivando a correta instrução e processamento dos processos desta Corte de Contas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00106/22

PROCESSO: 02897/2014 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Érica Tereza Etgeton - CPF nº 256.138.632-53  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF 303.583.376-15 - Ex-Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. REGISTRO TACITO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Segundo o Tema de Repercussão Geral n. 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os tribunais de contas possuem o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à senhora Érica Tereza Etgeton, portadora do CPF nº 256.138.632-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 19, matrícula 0021792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar registrado, tacitamente, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Érica Tereza Etgeton, portadora do CPF nº 256.138.632-53, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 19, matrícula 0021792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 035/IPERON/TJ-RO, de 15.10.2013, publicado no DOE nº 2367, de 23.12.2013, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar à Secretaria de Processamento e Julgamento, SPJ, que observe, no que couber, a Recomendação da Corregedoria-Geral n. 11/2015, objetivando a correta instrução e processamento dos processos desta Corte de Contas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0548/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Damares Fernandes Dias.  
CPF n. 326.687.912-00.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Damares Fernandes Dias**, inscrita no CPF n. 326.687.912-00, ocupante do cargo de Auxiliar Em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 300016958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 527, de 28.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID=1170972), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1172330, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 33 anos, 8 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1170973) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1171112).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1170975).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Damares Fernandes Dias**, inscrita no CPF n. 326.687.912-00, ocupante do cargo de Auxiliar Em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 300016958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 527, de 27.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0551/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Rosa Costa Miranda.  
CPF n. 272.541.862-34.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0081/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Rosa Costa Miranda**, inscrita no CPF n. 272.541.862-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300013318, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 496, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021 (ID=1171052), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1172341, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 33 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1171053) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1171115).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1171055).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Rosa Costa Miranda**, inscrita no CPF n. 272.541.862-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300013318, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 496, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00105/22

PROCESSO: 02094/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Francisco Laerti de Freitas - CPF nº 028.399.462-20  
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva - CPF 799.240.778-49 – Secretário de Estado da Administração  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de Abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Inobstante o entendimento firmado em reunião no Conselho Superior de Administração que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados por esta Corte de Contas, sem análise do mérito, há precedente do STF - RE 636.553 que modifica tal erudição.

2. Desta feita, nos termos da atual jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas têm o prazo de 5 (cinco) anos para julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, motivo pelo qual os autos foram julgados sem exame do mérito.

3. Ato registrado. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial com proventos integrais e paritários, concedida ao senhor Francisco Laerti de Freitas, portador do CPF nº 028.399.462-20, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula 300007379, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 4º, §4º, da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC nº 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria especial com proventos integrais e paritários, concedida ao Senhor Francisco Laerti de Freitas, portador do CPF nº 028.399.462-20, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula 300007379, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos com fundamento no art. 4º, §4º, da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC nº 41/2003, eis que transcorrido mais de 10 (dez) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte, ocorrida em 08.11.2010;

II - alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V- determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00108/22

PROCESSO: 002593/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Maria da Conceição dos Santos Batista - CPF nº 143.077.152-68  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente em exercício  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Presidência nº 745/2018, publicada no DJE nº 93 de 21.05.2018, ratificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 633, de 06.06.2019, publicado no DOE nº 105, de 10.06.2019 (ID1132605), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria da Conceição dos Santos Batista, CPF nº 143.077.152-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 19, cadastro nº 0024996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maria da Conceição dos Santos Batista, CPF nº 143.077.152-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 19, cadastro nº 0024996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 745/2018, publicada no DJE nº 93 de 21.05.2018, ratificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 633, de 06.06.2019, publicado no DOE nº 105, de 10.06.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00109/22

PROCESSO: 002536/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADO: Raimundo Façanha Ferreira - CPF nº 113.235.152-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 277, de 24.03.2021, publicado no DOE nº 68, de 31.03.2021 (ID1130524), com proventos integrais e paridade, do servidor Raimundo Façanha Ferreira, CPF nº 113.235.152-91, ocupante do cargo de Técnico Legislativo/Atividade Suporte, nível Superior, classe IV, referência 15, cadastro nº 0024996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do servidor Raimundo Façanha Ferreira, CPF nº 113.235.152-91, ocupante do cargo de Técnico Legislativo/Atividade Suporte, nível Superior, classe IV, referência 15, cadastro nº 0024996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 277, de 24.03.2021, publicado no DOE nº 68, de 31.03.2021 (ID1130524), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00110/22

PROCESSO: 002450/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADO: José do Nascimento Gonçalves Neto - CPF nº 366.170.759-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 441, de 12.05.2020, publicado no DOE nº 102, de 26.05.2020 (ID1127007), com

proventos integrais e paridade, do servidor José do Nascimento Gonçalves Neto, CPF nº 366.170.759-00, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência C, cadastro nº 300000907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do servidor José do Nascimento Gonçalves Neto, CPF nº 366.170.759-00, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência C, cadastro nº 300000907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 441, de 12.05.2020, publicado no DOE nº 102, de 26.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00050/22

PROCESSO: 02454/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Lucélia Batista Medeiros - CPF nº 283.773.032-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Unitário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria da Presidência nº 1214/PGJ, publicada no DJE nº 183, de 01.10.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1096, de 05.09.2019, publicado no DOE nº 166, de 05.09.2019 (ID1127038), com proventos integrais e paridade, da servidora Lucélia Batista Medeiros, CPF nº 283.773.032-72, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-15, cadastro nº 60186, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Lucélia Batista Medeiros, CPF nº 283.773.032-72, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-15, cadastro nº 60186, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 1214/PGJ, publicada no DJE nº 183, de 01.10.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1096, de 05.09.2019, publicado no DOE nº 166, de 05.09.2019 (ID1127038), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Ministério Público do Estado de Rondônia- MP/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00053/22

PROCESSO: 00030/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Maria Isabel Balarin Ferreira - CPF nº 317.061.502-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria da Presidência nº 471/2018, publicada no DJE nº 074, de 23.04.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 509, de 03.05.2019, publicado no DOE nº 082, de 07.05.2019 (ID1145999), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Isabel Balarin Ferreira, CPF nº 317.061.502-53, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 14, cadastro nº 0024562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Maria Isabel Balarin Ferreira, CPF nº 317.061.502-53, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 14, cadastro nº 0024562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 471/2018, publicada no DJE nº 074, de 23.04.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 509, de 03.05.2019, publicado no DOE nº 082, de 07.05.2019 (ID1145999), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia- TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00111/22

PROCESSO: 002273/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON

INTERESSADO: Lino Infante Vasquis - CPF nº 040.310.592-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 997, de 03.09.2019, que ratificou a Portaria Presidência nº 635/2018, retroagindo a 15.05.2018, publicado no DOE nº 164, de 03.09.2019 e DJE nº 089, de 15.05.2018 (ID1116224), com proventos integrais e paridade, do servidor Lino Infante Vasquis, CPF nº 040.310.592-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0025399, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do servidor Lino Infante Vasquis, CPF nº 040.310.592-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0025399, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 997, de 03.09.2019, que ratificou a Portaria Presidência nº 635/2018, retroagindo a 15.05.2018, publicado no DOE nº 164, de 03.09.2019 e DJE nº 089, de 15.05.2018 (ID1116224), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia- TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2517/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia (cônjuge).  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Josenilda Gabriel de Souza Silva (cônjuge) - CPF: 386.884.762-68  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** I  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0106/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, com paridade, à Senhora **Josenilda Gabriel de Souza Silva** (cônjuge<sup>[1]</sup>), portadora do RG n. 392.343-SSP/RO, inscrita sob o CPF n. 386.884.762-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Francisco Chagas Paula da Silva (CPF: 317.022.952-49), falecido em 6.12.2018<sup>[2]</sup> quando inativo no cargo de auxiliar de serviços gerais, referência 12, matrícula n. 300016670, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO<sup>[3]</sup>, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 74, de 11.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 110, de 17.6.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 3º; 34, I, e 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com alterações da Lei Complementar Estadual n. 504/09, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com dispositivo no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fls. 1/3 do ID 1129720).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 (ID 1131006).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[4]</sup>.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da pensão em favor da interessada foi fundamentada na Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO<sup>[5]</sup>.

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar: (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurada do falecido, verifica-se constatado, pois, à data do falecimento, o instituidor da pensão encontrava-se regularmente aposentado por invalidez permanente (proventos proporcionais e com paridade) no cargo de auxiliar de serviços gerais (matrícula n. 300016670), pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO (fls. 19-21, ID 1129720), o que gera na pensão o direito à paridade, nos termos do parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação da EC n. 70/2012).

8. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando a juntada aos autos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a Senhora Josenilda Gabriel de Souza Silva, comprovou-se a sua qualidade de dependente, nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 5 do ID 1129720).

9. No que diz respeito ao último quesito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 6.12.2018, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1129721).

10. Por fim, cumpre esclarecer que o ato concessório em análise fez menção ao § 3º do art. 32 da Lei Complementar n. 432/2008 (pensão a pais e irmãos), o qual dispõe, *in verbis*:

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas na alínea "b" do inciso I e da alínea "b" do inciso II deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009). Grifei.

11. Contudo, o caso em apreço trata-se de hipótese prevista no art. 32, I, alínea "a" (cônjuges ou companheiros), casos em que a dependência econômica é presumida. Nesse passo, por ter inserido também o dispositivo normativo aplicável, considera-se mero formal, incapaz de macular o direito da interessada, visto que o benefício está sendo pago em conformidade com os demais fundamentos do ato concessório aplicáveis à espécie.

12. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

13. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Josenilda Gabriel de Souza Silva** (fl. fl. 5 do ID 1129720), e verificada a veracidade da documentação inserta aos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1131006), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, à Senhora **Josenilda Gabriel de Souza Silva (cônjuge)**, portadora do RG nº 392.343-SSP/RO e CPF: 386.884.762-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Francisco Chagas Paula da Silva, portador do CPF n. 317.022.952-49, falecido em 6.12.2018, quando inativo por invalidez permanente no cargo de auxiliar de serviços gerais, referência 12, matrícula n. 300016670, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 74, de 11.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 110, de 17.6.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com alterações da Lei Complementar Estadual n. 504/09, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com dispositivo no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fls. 1/3 do ID 129720).

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas.

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 5 do ID 1129720).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1129721).

[3] Aposentadoria por invalidez permanente (fls. 19/21- ID 1129720).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1673/21– TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** **Santa Bravin Camara** - CPF: 418.724.952-49.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

### DECISÃO N. 0107/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO APÓS A EC N. 41/03. INGRESSO NO SERVIÇO PARA FINS DO ART. 3º DA EC 47/2005. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. REGRA GERAL DO ARTIGO 40 CF/88. APLICÁVEL. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO.

### RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Santa Bravin Camara** – CPF n. 418.724.952-49, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012660, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 961, de 15.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.08.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1077375).
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar a documentação enviada, entendeu que a servidora por ter ingressado em cargo efetivo em 29.06.1988, data anterior à publicação das ECs n. 20/98 e 41/03, e mesmo que reintegrada ao cargo anteriormente ocupado em 23.06.2009, por meio de decisão judicial, tem direito à regra de transição do art. 3º da EC n. 47/05, de forma que considerou legal a aposentadoria (ID1140648).
- Em manifestação escrita na sessão virtual, de 28 março a 1º de abril de 2022, da 2ª Câmara, o Ministério Público de Contas assentou com a unidade técnica, opinando pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Santa Bravin Camara, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.
- Esta relatoria, encampando os argumentos dos órgãos instrutivos do Tribunal, entendeu inicialmente pela legalidade do ato concessório. Contudo, ainda na sessão virtual, em uma análise mais aprofundada, surgiu dúvida relevante ante o ponto controvertido da data de ingresso no serviço público, por ter havido a reintegração da servidora ao emprego público anterior e a opção pelo regime estatutário em 2009, nos parecer não ter, a rigor, preenchido a regra de transição do art. 3º da EC n. 47/05, motivo pelo qual merece um melhor aprofundamento na análise do ato concessório de aposentadoria, de forma que solicitou a retirada de pauta dos autos.
- É o necessário a relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Da regra de transição

7. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, disposta no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, traz como pressuposto a necessidade de o servidor ter ingressado em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 sob o regime estatutário, ou seja, antes da publicação da EC n. 20/98, para, após, verificar os demais requisitos do art. 3º da EC n. 47/05.
8. A unidade técnica do Tribunal concluiu que, embora a servidora tivesse ingressado no serviço público em 29.06.1988, rescindido o contrato de trabalho com o Estado de Rondônia em 20.01.2000 e reintegrada ao original vínculo celetista em 23.06.2009 por decisão judicial, ainda que a mudança do regime celetista para o estatutário tenha ocorrido em 9.10.2009, a interessada é clientela da regra de transição da EC n. 47/05 (ID 1140648).
9. O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica do Tribunal.
10. Tenho que não assiste razão aos órgãos instrutivos.
11. Em compulsa aos autos, observa-se que, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a servidora Santa Bravin Câmara foi contratada em 29.06.88 pelo Governo do Estado de Rondônia sob o **regime celetista** para o cargo de “Professora de ensino de 1º Grau (ID 1077376).
12. Consta nas anotações da CTC que a mesma teve seu contrato de trabalho **rescindido** por parte do Governo do Estado sem justa causa com dispensa do aviso prévio a partir de 20.01.2000, conforme Decreto 8954/20000, publicado no DOE 4413 de 17.01.2000, republicado por incorreção no DOE 4428 de 15.02.2000, sendo **reintegrada** conforme Decisão Judicial Mandado nº 001.2006.017405-5, no cargo de Professora nível 1, carga horária de 20 horas semanais **sob o regime celetista**, conforme edital 234 de 23.06.2009.
13. Consta também na CTC que **a mudança para o regime estatutário ocorreu somente no ano de 2010, diante de decisão jurídica emitida pela Procuradoria Geral do Estado, através de Parecer 1285/PCDS/PGE/2010, com efeito de reconhecimento a partir de 09.10.2009**, data em que a servidora ingressou com pedido de mudança de regime.
14. Importante mencionar que **o pressuposto para a aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005 é de que o ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário) se der até 16 de dezembro de 1998**, podendo-se considerar, à luz do entendimento deste Tribunal, a transposição de regime celetista para estatutário, **desde que tenha ocorrido até a data referida**.
15. Releva trazer à baila, o recente entendimento do STF sobre a transposição de regimes jurídicos (Tema 1.157), reconhecendo a não efetividade de transposição do regime celetista para o estatutário, cuja tese se firmou que:

*É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)(grifo nosso).*

16. *In casu*, a transposição do regime celetista para o estatutário ocorreu tão somente em 2009, data posterior à data limite (16/12/1998), não sendo a servidora clientela da regra de transição por não ter preenchido o pressuposto de data de ingresso no serviço público sob o regime estatutário ao tempo da publicação da EC n. 20/98, cujo entendimento foi pacificado pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas nos autos n. 1285/2020-TCE - Acórdão APL-TC n. 00245/21, por ocasião da sessão ordinária n. 19, realizada em 04.11.2021 (ID 1125338).

#### Da regra geral de aposentadoria

17. Nesse sentido, a servidora não faz jus à regra de aposentadoria do art. 3º da EC n. 47/05. No entanto, conforme relatórios da unidade técnica, via SICAP WEB, percebe-se que a interessada preencheu a regra geral de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação da EC n. 41/03, pois, quando da publicação da aposentadoria, contava com 59 anos de idade, de 32 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1080949), o que demanda a retificação do ato concessório.

#### DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I – Retifique** a fundamentação do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto do Ato Concessório de Aposentadoria n. 961, de 15.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.08.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1077375), concedida à servidora **Santa Bravin Câmara**, portadora do RG 154.866-SSP/RO e CPF n. 418.724.952-49, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012660, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, **de forma a constar como fundamento o art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 41/03, cuja base de cálculo será a média aritmética simples e sem paridade, ou outra regra de aposentadoria que a servidora faz jus, à escolha da interessada;**

**II – Encaminhe** a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

**III – Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**IV – Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos conclusos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 02084/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Rafael Pimentel de Oliveira - CPF nº 037.812.782-98

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretor Presidente – CPF nº 341.252.482-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÕES PERMISSIVAS À IMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade, ou quando aposentados, encontra-se amparado na Constituição Federal em seu art. 40, § 7º, incisos I e II, redação dada pela EC nº 41/03.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Ato Concessor de Benefício Pensão por Morte nº 32 de 21.2.2020 (ID1107509), com efeitos financeiros a contar de 22.11.2019 (data do requerimento), da ex-servidora Diana Braz Pimentel de Oliveira, CPF nº 152.033.442-72, falecida em 13.08.2019 (ID1107509), ocupante do cargo de Técnico Legislativo (Atividade Suporte), classe IV, referência 15, matrícula nº 300139944, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, a Rafael Pimentel de Oliveira (filho), CPF nº 037.812.782-98, beneficiário da ex-servidora servidora Diana Braz Pimentel de Oliveira, CPF nº 152.033.442-72, falecida em 13.08.2019 (ID1107509), ocupante do cargo de Técnico Legislativo (Atividade Suporte), classe IV, referência 15, matrícula nº 300139944, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, nos termos do artigo art. 10, I, 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00098/22

PROCESSO: 00163/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADO: Vorlei Pimentel Arantes - CPF nº 237.317.029-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1002, de 03.09.2019, com efeitos retroativos a 08.03.2018 (ID1151135), que ratifica a Portaria Presidência nº 237/2018 (ID1151135), com proventos integrais e paridade, do servidor Vorlei Pimentel Arantes, CPF nº 237.317.029-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, nível Básico, padrão 27, cadastro nº 0038113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado no Ato Concessório de Aposentadoria nº 1002, de 03.09.2019, com efeitos retroativos a 08.03.2018 (ID1151135), que ratifica a Portaria Presidência nº 237/2018, com proventos integrais e paridade, do servidor Vorlei Pimentel Arantes, CPF nº 237.317.029-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, nível Básico, padrão 27, cadastro nº 0038113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00061/22

PROCESSO: 02456/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Eneleide de Menezes - CPF nº 302.837.792-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretor Presidente –  
CPF nº 341.252.482-49  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 715, de 06.10.2020, publicado no DOE n. 212, de 29.10.2020 (1127052), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Eneleide de Menezes, CPF nº 302.837.792-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Necropsia, classe Especial, matrícula nº 300016941, Carga Horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo de Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maria Eneleide de Menezes, CPF nº 302.837.792-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Necropsia, classe Especial, matrícula nº 300016941, Carga Horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo de Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 715, de 06.10.2020, publicado no DOE n. 212, de 29.10.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00062/22

PROCESSO: 02333/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADO: Gilberto Leandro Alves - CPF nº 391.396.629-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 562 de 13.08.2020, publicado no DOE n. 169 de 31.08.2020 (ID1120496), com proventos integrais e paridade, do servidor Gilberto Leandro Alves, CPF nº 391.396.629-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo/Atividade de Apoio, nível Médio, classe IV, referência 15, matrícula nº 100001256, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 562 de 13.08.2020, publicado no DOE n. 169 de 31.08.2020, com proventos integrais e paridade, do servidor Gilberto Leandro Alves, CPF nº 391.396.629-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo/Atividade de Apoio, nível Médio, classe IV, referência 15, matrícula nº 100001256, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00063/22

PROCESSO: 02334/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADO: Luiz Sergio Coimbra - CPF nº 434.187.917-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 477 de 02.06.2020, publicado no DOE n. 125 de 30.06.2020 (ID1120505), com proventos integrais e paridade, do servidor Luiz Sergio Coimbra, CPF nº 434.187.917-00, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula nº 300011774, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 477 de 02.06.2020, publicado no DOE n. 125 de 30.06.2020, com proventos integrais e paridade, do servidor Luiz Sergio Coimbra, CPF nº 434.187.917-00, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula nº 300011774, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00123/22

PROCESSO: 002343/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADO: Francisco José Vieira Júnior - CPF nº 142.710.793-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio Portaria Presidência nº 1080/2019, publicada no DJE nº 108, de 12.06.2019, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1524, de 09.12.2019, publicado no DOE nº 232, de 11.12.2019 (ID1120602), com proventos integrais e paridade, do servidor Francisco José Vieira Júnior, CPF nº 142.710.793-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 28, cadastro nº 20308530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do servidor Francisco José Vieira Júnior, CPF nº 142.710.793-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 28, cadastro nº 20308530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio Portaria Presidência nº 1080/2019, publicada no DJE nº 108, de 12.06.2019, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1524, de 09.12.2019, publicado no DOE nº 232, de 11.12.2019 (ID1120602), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia- TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00068/22

PROCESSO: 02335/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Elcilliana Lucia Broseghini Machado - CPF nº 136.716.002-25  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Presidência n. 926/2019, publicado no DJE n. 96 de 27.05.2019, ratificado pelo Ato Concessório n. 1422 de 11.11.2019, publicado no DOE n. 213 de 13.11.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 926/2019, no DJE n. 96 de 27.05.2019 (ID1120512), com proventos integrais e paridade, da servidora Elciliana Lucia Broseghini Machado, CPF nº 136.716.002-25, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Contadora, nível Superior, padrão 32, cadastro nº 20656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Presidência n. 926/2019, publicado no DJE n. 96 de 27.05.2019, ratificado pelo Ato Concessório n. 1422 de 11.11.2019, publicado no DOE n. 213 de 13.11.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 926/2019, no DJE n. 96 de 27.05.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Elciliana Lucia Broseghini Machado, CPF nº 136.716.002-25, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Contadora, nível Superior, padrão 32, cadastro nº 20656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00065/22

PROCESSO: 02469/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON

INTERESSADA: Edileuza Moraes Cavalcante - CPF nº 026.439.602-20

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Goncalves Oliveira – Presidente – CPF nº 303.583.376-15

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 226-IPERON-GOV-RO, de 11.11.2013, publicado no DOE nº 2351, de 29.11.2013 (ID1127458), com proventos integrais e paridade, da servidora Edileuza Moraes Cavalcante, CPF nº 026.439.602-20, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe Especial, Referência C, matrícula n. 300000464, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 226-IPERON-GOV-RO, de 11.11.2013, publicado no DOE nº 2351, de 29.11.2013, com proventos integrais e paridade, da servidora Edileuza Moraes Cavalcante, CPF nº 026.439.602-20, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe Especial, Referência C, matrícula n. 300000464, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00071/22

PROCESSO: 02561/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira - CPF nº 203.398.102-97  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1149 de 17.09.2019 (ID1131235), que ratificou a Portaria Presidência nº 437/2019 de 18.03.2019 retificado por Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 69 de 24.09.2021 (ID1131239), retroagindo a 18.03.2019, publicado no DOE nº 175, de 18.09.2019 (ID1131235) e DJE nº 050, de 18.03.2019 (ID1131235), e DOE nº 194 de 28.09.2021 (ID1131239), com proventos integrais e paridade, da servidora Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira, CPF nº 203.398.102-97, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0025917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1149 de 17.09.2019 (ID1131235), que ratificou a Portaria Presidência nº 437/2019 de 18.03.2019 retificado por Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 69 de 24.09.2021, retroagindo a 18.03.2019, publicado no DOE nº 175, de 18.09.2019 e DJE nº 050, de 18.03.2019, e DOE nº 194 de 28.09.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira, CPF nº 203.398.102-97, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0025917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00073/22

PROCESSO: 02501/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Maria Sílvia Gobete - CPF nº 506.673.519-49  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF nº 204.862.192-91 – Presidente em exercício  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Presidência n. 639/2018 publicada no DJE n. 89 de 15.05.2018, ratificado por Ato Concessório Nº 591 DE 27.05.2019, publicado no DOE n. 097 - de 29.05.2009, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 639/2018, no DJE n. 089 de 15.05.2018 (ID1128501), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Sílvia Gobete, CPF nº 506.673.519-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 27, cadastro nº 2031663, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Presidência n. 639/2018 publicada no DJE n. 89 de 15.05.2018, ratificado por Ato Concessório nº 591 DE 27.05.2019, publicado no DOE n. 097 - de 29.05.2009, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 639/2018, no DJE n. 089 de 15.05.2018, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Sílvia Gobete, CPF nº 506.673.519-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 27, cadastro nº 2031663, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00074/22

PROCESSO: 02491/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Edna Alves dos Anjos Azevedo - CPF nº 312.797.242-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482- 49  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Presidência n. 108/2019, publicado no DJE n. 019 de 30.01.2019, ratificado por Ato Concessório Nº 1056 de 04.09.2019, publicado no DOE n. 166 de 05.09.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 108/2019, no DJE n. 019 de 30.01.2019 (ID1128219), com proventos integrais e paridade, da servidora Edna Alves dos Anjos Azevedo, CPF nº 312.797.242-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 2030012, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Presidência n. 108/2019, publicado no DJE n. 019 de 30.01.2019, ratificado por Ato Concessório Nº 1056 de 04.09.2019, publicado no DOE n. 166 de 05.09.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 108/2019, no DJE n. 019 de 30.01.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Edna Alves dos Anjos Azevedo, CPF nº 312.797.242-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 2030012, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00116/22

PROCESSO: 00339/2022 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2017  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Faués Rodrigues de Sá - CPF nº 924.763.252-87  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00 – Defensor Público-Geral do Estado  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Faués Rodrigues de Sá, CPF nº 924.763.252-87, no cargo de Defensora Pública Substituta, classificada em 55º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108 – 12.08.2017 (ID1161357), com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84 – 08/05/2018 (ID1161357), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Faués Rodrigues de Sá, CPF nº 924.763.252-87, no cargo de Defensora Pública Substituta, classificada em 55º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108 – 12.08.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84 – 08/05/2018;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00083/22

PROCESSO: 02152/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria municipal  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
INTERESSADA: Conceição Aparecida dos Santos Silva - CPF nº 281.879.542-72  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34 – Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Conceição Aparecida dos Santos Silva, materializado por meio da Portaria n. 007/IPEMA/2021, de 09.04.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2956, de 03.05.2021 (ID 1108791), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 007/IPEMA/2021, de 09.04.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2956, de 03.05.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Conceição Aparecida dos Santos Silva, CPF nº 281.879.542-72, ocupante do cargo de agente de serviço escolar, nível I, classe L, referência/faixa 21 anos e com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c, Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00084/22

PROCESSO: 02154/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema  
INTERESSADA: Geralda Fernandes de Jesus Gomes - CPF nº 283.073.302-97  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34 – Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 009/IPEMA/2021, de 9.4.2021, publicada no DOM nº 2956, de 03.05.2021, com proventos proporcionais pela média, da

senhora Geralda Fernandes de Jesus Gomes, CPF nº 283.073.302-97, ocupante do cargo de agente serviços escolar, matrícula nº 3943-8, N-III, classe H, referência 15 anos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 009/IPEMA/2021, de 9.4.2021, publicada no DOM nº 2956, de 03.05.2021, com proventos proporcionais pela média, da senhora Geralda Fernandes de Jesus Gomes, CPF nº 283.073.302-97, ocupante do cargo de agente serviços escolar, matrícula nº 3943-8, N-III, classe H, referência 15 anos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00060/22

PROCESSO: 02162/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA  
INTERESSADA: Elizete Pivoto Peruffo Monteiro - CPF nº 202.956.851-15  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. 513.134.569-34 – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é

considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 021/IPEMA/2021, de 07.06.2021, publicado no DOM nº 2998, de 01.07.2021 (ID1109019), com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Elizete Pivoto Peruffo Monteiro, CPF nº 202.956.851-15, ocupante do cargo de Assistente Social - 40 Horas N-III Classe M, Referência/Faixa 23 anos, matrícula n.º 2013-3, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, c/c art. 31 inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 021/IPEMA/2021, de 07.06.2021, publicado no DOM nº 2998, de 01.07.2021, com proventos integrais e sem paridade, da senhora Elizete Pivoto Peruffo Monteiro, CPF nº 202.956.851-15, ocupante do cargo de Assistente Social - 40 Horas N-III Classe M, Referência/Faixa 23 anos, matrícula n.º 2013-3, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, c/c art. 31 inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00119/22

PROCESSO N.: 00405/2022 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
INTERESSADO: Geraldo de Lima Rock - CPF n. 527.122.302-72  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória.
2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
3. Base de cálculo: Média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas. 4. Sem paridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade de Aposentadoria Compulsória, concedida por meio da Portaria nº 044/IPEMA/2021, de 26.10.2021, publicada no DOM n. 3097, de 23.11.2021 (ID1163567), com proventos proporcionais e sem paridade, ao servidor Geraldo de Lima Rock, inscrito no CPF nº 527.122.302-72, nascido em 31.10.1946, ocupante do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, Nível II, matrícula 8494-8, 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, e Gestão, pertencente ao quadro efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, concedida por meio da Portaria nº 044/IPEMA/2021, publicada no DOM n. 3097, de 23.11.2021 (ID1163567), com proventos proporcionais e sem paridade, ao servidor Geraldo de Lima Rock, inscrito no CPF nº 527.122.302-72, nascido em 31.10.1946, ocupante do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, Nível II, matrícula 8494-8, 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, e Gestão, pertencente ao quadro efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes IPEMA, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00075/22

PROCESSO: 02163/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA  
INTERESSADO: João Bregantin - CPF nº 421.530.932-87  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. 513.134.569-34 – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria 022/IPEMA/2021, de 07.06.2021, publicado no DOM nº 2.998, de 01.07.2021 (ID1109032), com proventos proporcionais e sem paridade, do senhor João Bregantin, CPF nº 421.530.932-87, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, N-I Classe K, Referência/Faixa 21 anos, matrícula n.º2943- 2, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, e artigo 1º e 15º da Lei nº 10.887/2004, c/c artigo 31 inciso I,II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº1.155 de 16.11.2005 e o artigo 4º, § 9º da Emendas Constitucional 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 022/IPEMA/2021, de 07.06.2021, publicado no DOM nº 2.998, de 01.07.2021, com proventos integrais e sem paridade, do senhor João Bregantin, CPF nº 421.530.932-87, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, N-I Classe K, Referência/Faixa 21 anos, matrícula n. 2943- 2, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, e artigo 1º e 15º da Lei nº 10.887/2004, c/c artigo 31 inciso I,II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº1.155 de 16.11.2005 e o artigo 4º, § 9º da Emendas Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00033/22

PROCESSO: 02481/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADA: Mariana Leite de Freitas - CPF nº 985.195.002-06  
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572.87 - Prefeita  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO

PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Mariana Leite de Freitas, CPF nº 985.195.002-06, no cargo de Técnico de nível superior - Corregedor, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 01/2016, publicado no DOM nº 1655, de 4.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1763, de 8.8.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Mariana Leite de Freitas, CPF nº 985.195.002-06, no cargo de Técnico de nível superior - Corregedor, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 01/2016, publicado no DOM nº 1655, de 4.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1763, de 8.8.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00034/22

PROCESSO: 02482/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Vinício da Silva Almeida - CPF nº 890.635.462-20  
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572.87 – Prefeita  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Vinício da Silva Almeida, CPF nº 890.635.462-20, no cargo de Agente de Infraestrutura II - Operador de Escavadeira Hidráulica - PC, classificado em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 01/2016, publicado no DOM nº 1655, de 4.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1763, de 8.8.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Vinício da Silva Almeida, CPF nº 890.635.462-20, no cargo de Agente de Infraestrutura II - Operador de Escavadeira Hidráulica - PC, classificado em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 01/2016, publicado no DOM nº 1655, de 4.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1763, de 8.8.2016;
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00138/22

PROCESSO: 00058/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADO: Ronaldo Feliciano de Amorim - CPF nº 692.581.552- 20

RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572.87 – Prefeita;

Edmar Aparecido Torres Legal - CPF nº 846.071.572.87 - Diretor de Gestão de Recursos Humanos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Ronaldo Feliciano de Amorim, CPF nº 692.581.552-20, no cargo de Fiscal Municipal - Fiscal Sanitário, classificado em 11º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 01/2016, publicado no DOM nº 1655 – 04.03.2016 (ID1146536), com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1763 de 08.08.2016 (ID1146536), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Ronaldo Feliciano de Amorim, CPF nº 692.581.552-20, no cargo de Fiscal Municipal - Fiscal Sanitário, classificado em 11º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 01/2016, publicado no DOM nº 1655 – 04.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1763 de 08.08.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00120/22

PROCESSO: 00430/2022 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis -INPREB  
INTERESSADA: Maria Helena Paula da Silva - CPF nº 312.619.732-91  
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60 - Diretor Executivo  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria por Invalidez. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 034/INPREB/2021, de 16.12.2021, publicada no DOM nº 3.116, de 20.12.2021 (ID1162252), com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Maria Helena Paula da Silva, CPF nº 312.619.732-91, ocupante do cargo Agente Comunitário de Saúde, Referência P-25-N1/E, Nível I, C.B.O 515105, 40 horas semanais, cadastro nº 1346-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e Art. 4º, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, da servidora Maria Helena Paula da Silva, CPF nº 312.619.732-91, ocupante do cargo Agente Comunitário de Saúde, Referência P-25-N1/E, Nível I, C.B.O 515105, 40 horas semanais, cadastro nº 1346-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 034/INPREB/2021, de 16.12.2021, publicada no DOM nº 3.116, de 20.12.2021 (ID1162252), nos termos do artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e Art. 4º, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00035/22

PROCESSO: 02432/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 003/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADA: Vanessa Pereira Honorato - CPF nº 937.130.022- 15

RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72 – Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Vanessa Pereira Honorato, CPF nº 937.130.022-15, no cargo de Agente administrativo - UBS Vila União, classificada em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1705, de 17.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1738, de 04.07.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Vanessa Pereira Honorato, CPF nº 937.130.022-15, no cargo de Agente administrativo - UBS Vila União, classificada em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1705, de 17.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1738, de 04.07.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00036/22

PROCESSO: 002371/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 003/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADA: Rosivania Santos da Silva - CPF nº 923.018.002-53

RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72 – Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO

PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Rosivania Santos da Silva, CPF nº 923.018.002-53, no cargo de Agente de serviço escolar, classificada em 13º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1705, de 17.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1753, de 25.07.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Rosivania Santos da Silva, CPF nº 923.018.002-53, no cargo de Agente de serviço escolar, classificada em 13º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1705, de 17.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1753, de 25.07.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00135/22

PROCESSO: 00038/2022 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADA: Gilka Gonçalves Da Silva - CPF nº 781.356.212-72  
RESPONSÁVEIS: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72 - Prefeito;  
Cristiane Izabel Murata - CPF nº 882.897.612-87 - Secretária de Administração  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Gilka Gonçalves da Silva, CPF nº 781.356.212-72, no cargo de Professor Pedagogo 25 H Nível I, classificada em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1708 – 20.05.2016 (ID1146075), com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1753 – 25.07.2016 (ID1146075), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Gilka Gonçalves Da Silva, CPF nº 781.356.212-72, no cargo de Professor Pedagogo 25 H Nível I, classificada em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1708 – 20.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1753 – 25.07.2016;
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00136/22

PROCESSO: 00039/2022 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADA: Maria Eduarda Borher Ferreira da Silva - CPF nº 042.962.082-92  
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72 - Prefeito;  
Cristiane Izabel Murata - CPF nº 882.897.612-87 - Secretária de Administração  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Maria Eduarda Borher Ferreira da Silva, CPF nº 042.962.082-92, no cargo de Fiscal Municipal - Auxiliar De Creche, classificada em 12º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1708 – 20.05.2016 (ID1146679), com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1753 – 25.07.2016 (ID1146679), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Maria Eduarda Borher Ferreira da Silva, CPF nº 042.962.082-92, no cargo de Fiscal Municipal - Auxiliar De Creche, classificada em 12º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1708 – 20.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1753 – 25.07.2016;
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Candeias do Jamari

### EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 02783/19

Plano de Ação



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA

# PLANO DE AÇÃO

Em resposta às impropriedades e pontos de melhorias identificados da Terceira ação do projeto  
“Blitz da Saúde” em Candeias do Jamari

Rua: Ivo Milan-69-Bairro União- Candeias do Jamari- Rondônia  
CEP: 76.860.000- CNPJ: 84.744.853/0001-28



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**

### **Introdução**

O presente plano de Ação visa atender as impropriedades e pontos de melhoria identificados durante fiscalizações que fizeram parte da terceira ação do projeto “ Blitz da Saúde” em Candeias do Jamari. Tal ação diz respeito às Unidades básicas de Saúde do referido Município, o qual passaram por minuciosa fiscalização quanto a 5 eixos principais:

1. Eixo de pessoal
2. Eixo de Equipamentos
3. Eixo de Condições físicas
4. Eixo de Medicamentos
5. Eixo de satisfação e comunicação com os usuários

Para fins de esclarecimento, o plano de ação apresentado foi disposto em tabelas divididas por eixo, contendo as impropriedades, ações, prazos e atores de para implementação das ações. A grande maioria das ações é válida para todas as Unidades Básicas de Saúde do Município, sendo quando necessária, identificada ação para uma Unidade específica.

1) EIXO DE PESSOAL			
Impropriedades	Ações a serem implementadas para resolução	Prazo para implementação	Responsável pela implementação
Inexistência ou inadequação da relação de profissionais das equipes de saúde da família e da programação mensal de atendimento à população	1) Exposição da relação de profissionais das equipes de saúde da família, bem como seus respectivos cronogramas mensais de atendimento em local de livre acesso ao público em todas as UBS dos Município	1) Imediato	• DIRETORES DAS UNIDADES DE SAÚDE
Agentes Comunitários de saúde não residindo na área territorial onde prestam assistência à saúde	1) Supervisionar in loco e notificar os ACS que não residirem em seu território de atuação	1) Imediato	• COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA • SEMUSA
Descontrole generalizado da frequência de pessoal	1) Controle e supervisão diária da folha de frequência dos servidores 2) Instalação de equipamento eletrônico em todas as UBS do município de Candéias do Jamari, com monitoramento mensal de relatório emitido pelo diretor da UBS para análise no setor de Recursos humanos do município.	1) Imediato 2) Médio prazo	• DIRETORES DAS UNIDADES DE SAÚDE • SEMUSA
Equipes de saúde da família desagregadas, sem efetiva articulação e/ou coordenação por um líder de equipe (Enfermeiro)	1) Reorganizar o processo de trabalho em equipe com foco no trabalho colaborativo interprofissional, respeitando os princípios e diretrizes do SUS e a PNAB 2017, por meio de educação continuada 2) Visitas periódicas da coordenação de Atenção básica do município a todas as UBS, a fim de coordenar ações, estreitar vínculos com as equipes e propiciar melhorias na fragmentação do processo	Imediato, com resultados a curto, médio e longo prazo, pois trata-se de um processo contínuo	• COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA • SEMUSA • DIRETORES DE UBS • EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA

	de trabalho nas unidades		
Falta de uso de uniforme e identificação dos profissionais de saúde	1) Providenciar a confecção de crachás de identificação e determinar uso de uniformes conforme as recomendações da NR 37	Segundo semestre de 2021	SEMUSA
Não divulgação em local de livre acesso ao público da relação das equipes saúde da família, com nome dos profissionais e da respectiva programação mensal de atendimento	1) Expor de forma clara e legível, em local de amplo acesso em todas as UBS, a relação dos profissionais de saúde, com suas respectivas funções 2) Expor cronograma de trabalho das equipes de saúde da família e escalas de todos os profissionais atuantes em local de livre acesso, de forma clara e legível para todos.	Imediato	DIRETORES DE UBS
Não realização ou baixa presença de equipes de saúde da família em visitas à população da área territorial a ser coberta pela Estratégia Saúde da Família – realização de busca ativa	1) Reforçar a estratificação de risco familiar por parte dos Agentes comunitários de saúde, a fim de priorizar as famílias que receberão atendimento domiciliar 2) Melhorar a busca ativa e captação das necessidades das famílias por parte dos ACS e dos enfermeiros das equipes, trazendo os casos para discussão interprofissional em equipe e acompanhamento longitudinal de cada família, nas áreas de todas as UBS do município	1)Primeiro semestre de 2020  2)Primeiro semestre de 2020	<ul style="list-style-type: none"> <li>• COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA</li> <li>• EQUIPES DE SAÚDE DA FAMILIA</li> <li>• SEMUSA</li> </ul>
Apesar das folhas de ponto estarem todas assinadas, foi nos informado que o odontólogo exerce suas atividades somente nas segundas e terças-feiras da semana, estando a folha de ponto do profissional assinada indevidamente todos os	- As atividades das equipes de saúde bucal foram organizadas e descritas no Protocolo Municipal de Atendimento Odontológico em período Pandêmico/COVID19, protocolado em agosto de 2020 na SEMUSA de Candeias do Jamari – RO, seguindo as	Adequações em andamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• SEMUSA</li> <li>• RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAÚDE BUCAL</li> <li>• COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA</li> <li>• COORDENAÇÃO DE</li> </ul>

dias da semana,	<p>publicações oficiais do MS e órgãos reguladores de Saúde internacionais. Segundo a Administração de Segurança e Saúde Ocupacional (OSHA) os serviços odontológicos foram classificados com um potencial muito alto de exposição, superior a noventa e dois por cento (&gt; 92%), decorrente a fontes conhecidas ou suspeitas de SARS-CoV-2 durante procedimentos de geração de aerossóis, como por exemplo, procedimentos de indução de tosse, alguns procedimentos e exames dentários.</p> <p>- Considerando o decreto municipal que garantiu a readequação ou afastamento dos profissionais que se enquadram no grupo e risco/covid19, foi ofertado aos profissionais de Saúde Bucal iniciaram o acúmulo da função de monitoramento dos pacientes diagnosticados com covid19, por meio de ligações telefônicas diariamente de forma interrupta (incluindo finais de semana e feriados), e reportar os resultados ao serviço de vigilância em saúde para alimentar sistema E-sus Notifica.</p> <p>- Diante da necessidade de organização estrutural da UBS Santa Izabel de 01 (um) consultório odontológico operacional (com metragem inferior ao preconizado na RDC 50 para dois consultórios odontológicos) capaz de garantir o</p>		<p>EPIDEMIOLOGIA (MONITORAMENTO COVID POR PARTE DOS ODONTÓLOGOS)</p>
-----------------	---	--	--

	<p>controle do risco biológico causado pelos aerossóis dos equipamentos odontológicos, a equipe seguirá com a escala de atendimento com equipe reduzida na UBS Santa Isabel, de acordo com escala publicada mensalmente, até que os demais postos de trabalho sejam reestruturados e/ou finalize o período pandêmico.</p> <p>- Considerando a distância da UBS São Pedro/Triunfo em relação a SEDE, a falta de transporte público, e a falta de profissionais estatutários fora do quadro de risco/covid19 para atuar na localidade; Gestão realizou a contratação por meio de portaria municipal do profissional odontólogo para atuar na localidade em regime de horário corrido (6h/dia) para se adequar ao transporte diário oferecido pela Gestão e as necessidades de urgências dos municípios.</p> <p>Considerando a reorganização do processo de trabalho das unidades de saúde, iniciado após a troca da direção imediata das UBS pela atual Gestão, o controle de folhas de ponto passou a ser diário e respeitando as escalas dos profissionais que estão exercendo a dupla função de atendimento odontológico de urgência e monitoramento covid19, assim como as demais particularidades, como por exemplo, redução da carga horário para cuidar de pessoa doente, grupo de</p>		
--	---	--	--



	risco covid19 e evitar aglomerações por falta de estrutura adequada, e/ou aumento do risco de insalubridade.		
Os profissionais da área da saúde não cumprem a jornada de 8h diárias ou 40 horas semanais, ficando na unidade somente até 13h, de acordo com informações levantadas na fiscalização.	1)Cumprimento da carga horário de trabalho, por todos os servidores que possuem contrato de 40h,conforme horário determinado pelo Decreto 5295 de 11 de Janeiro de 2021	Adequação em andamento, com algumas adaptações considerando o cenário da pandemia da covid19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• SEMUSA</li> <li>• SETOR DE RECURSOS HUMANOS</li> </ul>



2)EIXO DE EQUIPAMENTOS			
Impropriedades	Ações a serem implementadas para resolução	Prazo para implementação	Responsável pela implementação
Falta de vários equipamentos “médico-hospitalares” bem como outros bens indispensáveis às atividades nas unidades de saúde	1) Acompanhamento de processo em andamento para compra de materiais médico-hospitalares e outros bens necessários 2) Abertura de novos processos para aquisição de materiais e bens que contemplem o rol necessário para o andamento do serviço	1) Imediato 2) Primeiro semestre de 2021	
Falta de veículo para a condução das equipes de saúde da família	Impropriedade resolvida. Já há carros disponíveis para este fim 1) Manter veículos disponíveis para condução das equipes de saúde da família, de acordo com o cronograma de cada equipe das UBS	Concluído. A manter e melhorar	• SEMUSA
Ausência de equipamentos de fisioterapia	Abertura de processo para aquisição equipamentos de Fisioterapia	Em andamento	• SEMUSA
Descontrole/desorganização de guarda de equipamentos	1) Reunir as equipes das UBS e orientar quanto à forma correta de organização e guarda de equipamentos e realizar supervisão do cumprimento das devidas orientações	Primeiro semestre de 2021	• SEMUSA • COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA
Não realização de manutenção preventiva e corretiva de bens e equipamentos	Realizar cronograma de manutenções preventivas e corretivas de bens e equipamentos	Imediato	• SEMUSA
Objetos e entulhos localizados dispensados em diversos locais na unidade, que pelo seu estado indicam desuso como caixas, reservatórios plásticos, mesas, pedaços de madeira, objetos diversos dentro de armário...	PROBLEMA SANADO. Lixo descartado, itens organizados em seus setores	A manter.	• DIRETORES DE UNIDADE
Defeitos em equipamentos e bens, a	Solicitar avaliação por parte do setor de	Imediato	• SEMUSA

7

exemplo: cadeira odontológica, máquina de lavar, esterilizador, ar condicionado e cadeiras	manutenção de todos os bens e equipamentos passíveis de conserto.		
--	---	--	--

3) EIXO DE CONDIÇÕES FÍSICAS			
Impropriedades	Ações a serem implementadas para resolução	Prazo para implementação	Responsável pela implementação
Falta de programação de manutenção na estrutura física das unidades de saúde	Programar no mínimo uma manutenção de todas as UBS do município.	Primeiro semestre de 2021	• SEMUSA
Falta de limpeza regular na área externa	1) Criar POP para higienização interna e externa das unidades de Saúde	Primeiro semestre de 2021	• SEMUSA
Ausência de acesso para pessoas com deficiência (Rampa e piso tátil)	1) Abrir processo para compra de piso tátil 2) Elaborar projeto de acessibilidade exequível para todas as UBS	1) primeiro semestre de 2021 2) primeiro semestre de 2021	• SEMUSA
Faltam materiais para manutenção e quando há manutenção, é realizada pela secretaria municipal de obras	Providenciar materiais utilizados para a manutenção e a parceria com o setor de serviços públicos para realização periódica da manutenção das unidades.	Primeiro semestre de 2021	• SEMUSA
Ausência de identificação das unidades de saúde	PROBLEMA SANADO.	AS UNIDADES JÁ POSSEUEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO ATUALMENTE.	• SEMUSA
Piso desgastado, dificultando a limpeza e como consequência, a retenção de sujeito e proliferação de bactérias( UBS Nova samuel)	Realizar polimento/lixamento do granito do piso da UBS Nova Samuel	Primeiro semestre de 2021	• SEMUSA
Desgaste nas pinturas externas e nas paredes e do teto na área interna	Realizar nova pintura de todas as unidades.	Segundo semestre de 2021	• SEMUSA
Há um único banheiro na unidade de saúde, a ser utilizado por todos	Realizar manutenção, reparo e adaptação para que todas as unidades possuam banheiros	Segundo semestre de 2021	• SEMUSA

os servidores, pacientes, masculinos, femininos, pessoas com deficiência-PCD desativado	adequados para uso de todos os usuários.		
Presença de entulho na área das unidades de saúde	PROBLEMA SANADO. ENTULHOS RETIRADOS	_____	_____
Inadequação do armazenamento do lixo comum, do lixo infectante e do perfurocortante	Processo de coleta de lixo hospitalar em andamento, contempla Bamblonas para armazenamento de lixo hospitalar, bem como material para armazenar lixo perfurocortante e demais lixeiras necessárias.	Em andamento	• SEMUSA
Banheiro para PCD está desativado por defeito na descarga do vaso sanitário ( UBS Nova Samuel)	Realizar manutenção, reparo e adaptação para que todas as unidades possuam banheiros adequados para uso de todos os usuários.	Segundo semestre de 2021	• SEMUSA
Falta de lâmpadas na Unidade	PROBLEMA SANADO.. LÂMPADAS PROVIDENCIADAS	_____	_____
Prontuários desorganizados	Capacitar e orientar pessoal do SAME/Arquivo quanto à melhor forma de organização e manutenção dos prontuários	Imediato	• SEMUSA • COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA
Existência de fiação aparente e improvisada nas unidades	Providenciar materiais utilizados para a manutenção e a parceria com o setor de serviços públicos para realização periódica da manutenção das unidades.	Primeiro semestre de 2021	• SEMUSA
Existência de mofos e goteiras , inclusive vazamento de ar condicionado	Providenciar materiais utilizados para a manutenção e a parceria com o setor de serviços públicos para realização periódica da manutenção das unidades.	Primeiro semestre de 2021	• SEMUSA
Existência de janelas sem vidro	PROBLEMA SANADO	_____	_____
Existência de portas em mau estado de conservação	Realizar análise das portas de todas as unidades e reparar as que apresentarem necessidade	Primeiro semestre de 2021	• SEMUSA

Falta de assentos suficientes na recepção para os usuários	Abrir processo de acordo com a LOA /2021 para compra de assentos novos	Primeiro semestre de 2021	• SEMUSA
Existência de assentos aos usuários danificados	Descartar assentos que não forem passíveis de conserto e realizar reparos nos que apresentarem possibilidade de reuso.	Primeiro semestre de 2021	• SEMUSA
Ausência de barra de apoio no banheiro para pessoas com deficiência	Realizar manutenção, reparo e adaptação para que todas as unidades possuam banheiros adequados para uso de todos os usuários.	Segundo semestre de 2021	• SEMUSA
Ausência de sabão/sabonete/papel toalha e lixeira com tampa nos banheiros	1)Itens de higiene já providenciados. 2)Providenciar lixeiras com tampas para os banheiros de todas as unidades	Segundo semestre de 2021	• SEMUSA

## 4) EIXO DE MEDICAMENTOS

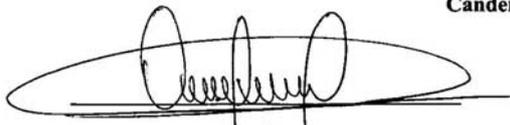
Impropriedades	Ações a serem implementadas para resolução	Prazo implementação para	Responsável pela implementação
Não há controle da dispensação e do estoque das farmácias das Unidades	1) Registrar entradas e saídas de medicamentos em livro ou caderno minimamente adequado 2)Implantação do sistema HÓRUS	1) Imediato 2)Aguardando o retorno da solicitação da instalação do Hórus pelo ministério da saúde.	• SEMUSA
Inadequação do armazenamento de medicamentos	1) Promover ambiente climatizado e reestruturação física 2) Aquisição de equipamentos de armazenamento adequados	1) Segundo semestre de 2021 2) Primeiro semestre de 2022	• SEMUSA
Insuficiência de espaço físico da sala de armazenagem e dispensação de medicamentos, além da porta não ter tranca( UBS Santa Izabel e UBS São Pedro)	1)Mudança para sala adequada 2)Instalação de fechadura	1)Segundo semestre de 2021 2) Imediato	• SEMUSA
Falta de medicamentos básicos da Atenção básica, sendo que aqueles encontrados são a maioria amostras	1)Aquisição dos medicamentos em falta, mediante licitações 2)Dispensação das amostras grátis, observado	1) Primeiro semestre de 2021 2) Imediato	• SEMUSA • AUXILIAR DE FARMÁCIA DAS UBS

10

grátis ( UBS Santa Izabel)	validade e saída nas UBS		
Infiltração e mofo nas paredes da sala de armazenamento de medicamentos das unidades	1) Reestruturação física por meio de reparos e ou reformas	Segundo semestre de 2021	• SEMUSA
Ausência de identificação nas prateleiras dos medicamentos ( UBS Santa Izabel e UBS São Pedro)	1) Treinamento dos auxiliares para identificação dos medicamentos.	1 mês	• SEMUSA • FARMACÊUTICO • COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA
Inadequação do controle de temperatura da sala de medicamentos, havendo tão somente a medição por meio do controle remoto do ar condicionado ( UBS Santa Izabel e UBS São Pedro)	1) Instalação de termômetro interno e externo	1 mês	• SEMUSA
<b>1) EIXO SATISFAÇÃO E COMUNICAÇÃO COM O USUÁRIO</b>			
Impropriedades	Ações a serem implementadas para resolução	Prazo para implementação	Responsável pela implementação
Os Usuários-cidadãos estão insatisfeitos com os serviços das unidades de saúde fiscalizadas, especialmente quanto a falta de profissionais em quantitativo adequado para realizar os atendimentos de forma tempestiva e célere, falta de medicamentos, ausência ou baixa visita de ACS às residências dos usuários, inexistência ou insuficiência dos serviços odontológicos na unidade	1) Acolher o usuário desde a porta de entrada até o momento da saída, oportunizando momentos e promovendo a escuta qualificada, trazendo o usuário como protagonista da saúde e reconhecer a importância da sua opinião para os processos de ações e serviços em saúde	Imediato	• TODOS OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E EQUIPE DE APOIO
As unidades de saúde não oferecem o mínimo conforto necessário para seus usuários-cidadãos	1) Promover ambiência adequada para usuários	1) Segundo semestre de 2021	• SEMUSA
Os usuários-cidadãos anseiam por	1) Implantação de caixa de sugestões	1) Primeiro semestre de	• SEMUSA

	município, com canal telefônico próprio e outros meios pertinentes.		
--	---	--	--

Candeias do Jamari, 30 de Março de 2021



**VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**  
Prefeito Municipal de Candeias do Jamari

*Ana paula de Souza Dantas*  
Coordenadora de Atenção básica  
Dec. 5595/2021  
**ANA PAULA DE SOUZA DANTAS**  
Coordenadora de Atenção Básica  
Decreto 5595/2021

*Gerlania Ferreira de Sousa*  
**GERLANIA FERREIRA DE SOUSA**  
Secretária Municipal de Saúde  
Dec. 5.405 de 18/01/2021

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00071/22

PROCESSO: 2485/21-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso público - Edital Normativo n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – CPF: 930.305.762-72 – Prefeito do Município de Jaru  
INTERESSADOS: Alian Bruna da Silva Souza - CPF: 033.683.482-99 e outros  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal.

2. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2019/Jaru/RO.

3. Legalidade da admissão: constatando-se plenamente regulares os atos, nos termos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 37, XVI, da Constituição Federal, prossiga-se o registro dos atos admissionais dos servidores interessados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores Alian Bruna da Silva Souza e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados abaixo, no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOM n. 2427, de 29.03.2019 (pág. 86 - ID 1128077), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96.

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
02485/21	Alian Bruna da Silva Souza	033.683.482-99	Contador	24.09.2021 Termo de Posse 305/21 (pág. 154 ID 1128077)
02485/21	Daiane Guazi Freitas	895.210.722-53	Professor	21.09.2021 Termo de Posse 298/21 (pág. 157 ID 1128077)
02485/21	Dieslei Naitzel Erdmann	011.150.052-43	Professor	27.09.2021 Termo de Posse 314/21 (pág. 167 ID 1128077)
02485/21	Fernando Ezequiel de Moraes	020.110.092-43	Zelador	27.09.2021 Termo de Posse 311/21 (pág. 164 ID 1128077)
02485/21	Guimar da Silva Resende	350.426.132-34	Pedreiro	27.09.2021 Termo de Posse 314/21 (pág. 167 ID 1128077)
02485/21	Ivanilda Ramalho de Oliveira Souza	724.838572-72	Professor	21/09.2021 Termo de Posse 300/21 (pág. 170 ID 1128077)
02485/21	Ivonice Dias Sales Rodrigues	494.063.531-72	Professor	27.09.2021 Termo de Posse 313/21 (pág. 173 ID 1128077)
02485/21	Ivani Leite Ferreira	494.063.531-72	Professor	23.09.2021 Termo de Posse 303/21 (pág. 176 ID 1128077)
02485/21	Aurea Ferreira dos Santos	590.069.352-04	Professor	24.09.2021 Termo de Posse 304/21 (pág. 179 ID 1128077)
02485/21	Letícia dos Santos	025.549.522-64	Professor	28.09.2021 Termo de Posse (pág. 182 ID 1128077)
02485/21	Sandra Sabino de Oliveira Silva	625.206.872-15	Professor	27.09.2021 Termo de Posse (pág. 185 ID 1128077)
02485/21	Gildevan Silva de Jesus	625.206.872-15	Professor	07.10.2021 Termo de Posse 323/21 (pág. 188 ID 1128077)
02485/21	Márcia Lopes da Cruz	438.194.272-87	Professor	24.09.2021 Termo de Posse 307/21 (pág. 191 ID 1128077)
02485/21	Rosane Basilio de Sousa Alves	469.279.212-49	Professor	05.10.2021 Retificação do Termo de Posse (pág. 194 ID 1128077)
02485/21	Lucimeire Marques da Silva	988.029.412-20	Professor	27.09.2021 Termo de Posse (pág. 198 ID 1128077)

02485/21	Leila Cristina da Silva Andrade	049.013.576-54	Professor	24.09.2021 Termo de Posse 306/21 (pág. 201 ID 1128077)
02485/21	Vanessa Iaccerda Viscardi Avancine	852.639.312-04	Professor	30.09.2021 Termo de Posse 317/21 (pág. 204 ID 1128077)
02485/21	Fabiula da Silva Rabelo	870.653.122-91	Zelador	05.10.2021 Termo de Posse 320/21 (pág. 208 ID 1128077)
02485/21	Eloiza Melgaço Vidal	706.053.512-87	Professor	06.10.2021 Termo de Posse 322/21 (pág. 211 ID 1128077)
02485/21	Pamela Caroline Fontini dos Santos	014.514.032-67	Professor	27.09.2021 Termo de Posse 308/21 (pág. 218 ID 1128077)
02485/21	Jessica Dias dos Santos	031.434.392-03	Professor	21.09.2021 Termo de Posse 299/21 (pág. 223 ID 1128077)
02485/21	Simone Lopes dos Santos Anjos	001.053.162-84	Professor	06.10.2021 Termo de Posse 321/21 (pág. 226 ID 1128077)
02485/21	Andreia Maceno Mendes	015.674.162-84	Professor	27.09.2021 Termo de Posse 312/21 (pág. 229 ID 1128077)
02485/21	Zilanda Fernandes Fautino	683.170.002-06	Professor	27.09.2021 Termo de Posse 315/21 (pág. 232 Id 1128077)
02485/21	Ivanete Souza Mota	012.590.352-98	Professor	23.09.2021 Termo de Posse 301/21 (pág. 235 ID 1128077)
02485/21	Claudineia Santos de Jesus	017.685.672-20	Professor	01.10.2021 Termo de Posse 318/21 (pág. 238 ID 1128077)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00082/22

PROCESSO: 02331/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 004/2013/PMNHO/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.  
 INTERESSADO: Uéliton Morande da Silva - CPF n. 014.016.922-90.  
 RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 004/2013/PMNHO/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 004/2013/PMNHO/RO, publicado no Jornal Diário/Publicações legais/Atos Oficiais, de 6.11.2013 (fls. 11/34 do ID 1120558), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Uéliton Morande da Silva	014.016.922-90	Técnico em raio-x	19.3.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Município de Ouro Preto do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00070/22

PROCESSO: 00489/2021 – TCE-RO  
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM  
 INTERESSADO: Paulo Vieira - CPF nº 532.943.356-87  
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Diretor Presidente – CPF nº 457.183.342-34  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 3412/G.P./2020, de 25.11.2020, publicada no DOM n. 2847, de 26.11.2020 (ID1004600), com proventos integrais e paridade, concedida ao Sr. Paulo Vieira, CPF n. 532.943.356-87, ocupante do cargo de Professor Nível II, 30 horas, referência 7, cadastro n. 1191/6, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, §5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2582, de 28.02.2019, observado o artigo 10, §7º da EC 103/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 3412/G.P./2020, de 25.11.2020, publicada no DOM n. 2847, de 26.11.2020, com proventos integrais e paridade, do servidor Paulo Vieira, CPF n. 532.943.356-87, ocupante do cargo de Professor Nível II, 30 horas, referência 7, cadastro n. 1191/6, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, §5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2582, de 28.02.2019, observado o artigo 10, §7º da EC 103/19;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00927/21 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020  
JURISDIÇÃO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - Vereador-Presidente

CPF nº 350.317.002-20  
Victor Morelly Dantas Moreira - Controlador Geral  
CPF nº 755.635.922-00  
Luiz André Duarte - Controlador Geral Adjunto  
CPF nº 085.273.422-00  
Igor Habib Ramos Fernandes - Procurador Geral Adjunto  
CPF nº 945.863.572-15  
Francisco Reginaldo Figueiras Beserra - Diretor de Departamento Contábil  
CPF nº 020.332.264-92  
Ronaldo Borges Baylao - Diretor Administrativo e Financeiro  
CPF nº 291.845.681-00  
Alecsandro da Silva - Diretor de Recursos Humanos  
CPF nº 791.471.272-87  
Rosileide Soares dos Santos - Chefe de Patrimônio e Almoxarifado  
CPF nº 886.931.392-15  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SANEAMENTO DOS AUTOS. INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE. CÁLCULO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CRITÉRIOS DE AUDITORIA. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na condição de Vereador-Presidente.

2. A análise preliminar (ID 1180811) realizada pelo Corpo Técnico identificou achados que conduziram ao oferecimento de proposta de encaminhamento para promoção de audiência dos Responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Vindo aos autos a esta Relatoria prolatei a DM/DDR nº 0037/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1187587), definindo a responsabilidade dos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº 350.317.002-20), Ronaldo Borges Baylao – Diretor Administrativo e Financeiro (CPF nº 291.845.681-00), Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral (CPF nº 755.635.922-00), Luiz André Duarte – Controlador-Geral Adjunto (CPF nº 085.273.422-00), Igor Habib Ramos Fernandes – Procurador-Geral Adjunto (CPF nº 945.863.572-15), Francisco Reginaldo Figueiras Beserra – Diretor de Departamento Contábil (CPF nº 020.332.264-92), Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos (CPF nº 791.471.272-87) e da Senhora Rosileide Soares dos Santos – Chefe de Patrimônio e Almoxarifado (CPF nº 886.931.392-15), fixando-lhes prazo para apresentação de razões de justificativas.

4. Encaminhados os autos ao Departamento da 2ª Câmara aquela unidade realizou a publicação das decisões monocráticas DM/DDR nº 0037/2022/GCFCS/TCE-RO e DM/DDR nº 0041/2022/GCFCS/TCE-RO, que foram disponibilizadas no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2577 de 22/04/2022.

4.1 Por solicitação, os autos foram enviados a esta Relatoria para reexame do feito.

Em síntese, são esses os fatos.

5. Após novo exame das peças que compõem os autos, observei imperiosa a realização de análise complementar do processo, visto que o relatório registrado sob a ID 1180811 não contemplou o instituto da solidariedade entre o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e os Vereadores listados no apontamento "A2", em relação a nomeações acima do previsto e/ou o excedente de gasto com os assessores, bem como deixou de indicar com precisão os critérios de auditoria relativos aos apontamentos "A2", "A5", "A6", "A8", "A9" e "A10".

5.1 Oportuno registrar, ainda, que não foi aplicado, no cálculo dos subsídios dos Vereadores (apontamento "A3"), o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, estabelecido quando da análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017-2020 - Acórdão AC2-TC 00579/17 do Proc. 04183/16 (ID=474616).

5.2 Para elaboração da Decisão Monocrática/DDR, portanto, deverá o relatório complementar individualizar as condutas, com seus responsáveis solidários, conforme o caso, considerando os indícios de dano e irregularidade, com a devida indicação dos artigos e demais normas de regências infringidas, além de aplicar o Acórdão AC2-TC 00579/17 do Proc. 04183/16 (ID=474616) nos cálculos dos subsídios dos Vereadores, em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

6. Considerando tais observações, principalmente quanto à ausência do instituto da solidariedade, a fim de evitar dubiedade entre as decisões, entendo imprescindível tornar sem efeitos as Decisões Monocráticas DM/DDR nº 0037/2022/GCFCS/TCE-RO e DM/DDR nº 0041/2022/GCFCS/TCE-RO, bem como todos os atos delas decorrentes.

7. Dessa forma, diante do exposto e da necessidade de saneamento dos autos, DECIDO:

I – Tornar sem efeito as Decisões Monocráticas DM/DDR nº 0037/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1187587) e DM/DDR nº 0041/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1190204), disponibilizadas no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2577 de 22.4.2022, bem como todos os atos delas decorrentes;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico, lavrando-se a respectiva Certidão;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para complementação da instrução, fazendo-se:

a) contemplar o instituto da solidariedade entre o Vereador-Presidente e os Vereadores do Poder Legislativo de Porto Velho no que se refere a nomeações acima do previsto e/ou o excedente de gasto com os assessores; b) indicar com precisão os artigos e demais normas de regências infringidas nos critérios de auditoria relativos aos apontamentos "A2", "A5", "A6", "A8", "A9" e "A10"; e c) aplicar, no cálculo dos subsídios dos Vereadores, o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos do Acórdão AC2-TC 00579/17 do Proc. 04183/16.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0319/22  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.  
**INTERESSADO:** Edgard Johns Cuellar.  
CPF n. 044.803.842-00.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
CPF n. 577.628.052-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2022-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor do servidor **Edgard Johns Cuellar**, inscrito no CPF n. 044.803.842-00, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe B, Referência VIII, matrícula n. 189317, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 151/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 7.6.2021 (ID=1160200), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, nos termos da Lei Complementar 152/2015.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1162096, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Na aposentadoria compulsória, o servidor faz jus aos proventos proporcionais (53,12%) ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, nos termos da Lei Complementar 152/2015.

8. O servidor, nascido em 21.5.1946, foi admitido no serviço público em 21.10.2002, tendo completado idade limite de 75 anos de idade para permanência no serviço público em 21.5.2021, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria *sub examine*, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, de forma que, ao se aposentar, contava com 18 anos, 7 meses e 7 dias de contribuição, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1160201) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID=1161835).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1160203).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 151/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 7.6.2021, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade em favor do servidor **Edgard Johns Cuellar**, inscrito no CPF n. 044.803.842-00, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe B, Referência VIII, matrícula n. 189317, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, nos termos da Lei Complementar 152/2015;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 25 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2300/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADA:** Eliza Bezerra da Silva.  
CPF n. 191.940.482-15.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
CPF n. 577.628.052-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Eliza Bezerra da Silva**, inscrita no CPF n. 191.940.482-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIV, carga horária 40 horas, matrícula n. 207888, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 01/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2878, de 11.1.2021 (ID=118857), com fundamento no artigo 3º, I, II e III, do parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1128452, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II e III, do parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 37 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1118858) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1161477).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1118860).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Eliza Bezerra da Silva**, inscrita no CPF n. 191.940.482-15, Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIV, carga horária 40 horas, matrícula n. 207888, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 01/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2878, de 11.1.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, do parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00078/22

PROCESSO: 02369/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Maria Stela de Carvalho Mascarenhas - CPF nº 052.114.332-20  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Presidente  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à senhora Maria Stela de Carvalho Mascarenhas, com CPF n. 052.114.332-20 e ocupante do cargo efetivo de assistente administrativo, classe C, referência XIV, carga horária de 40 horas e lotada na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Stela de Carvalho Mascarenhas, portadora do CPF nº 052.114.332-20, ocupante do cargo de assistente administrativo, classe C, referência XIV, carga horária de 40 horas e lotada na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG, materializado por meio da Portaria n. 04/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6 de janeiro de 2021, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 11 de janeiro de 2021, com seus proventos fixados de forma integral, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0866/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.  
**INTERESSADO:** Edvar Tomaz Santos.  
CPF n. 081.166.282-91.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
CPF n. 577.628.052-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0093/2022-GABOPD**

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Edvar Tomaz Santos**, inscrito no CPF n. 081.166.282-91, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XIII, Matrícula n. 550691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Portaria n. 40/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3152, de 7.2.2022 (ID=1192359), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1193722, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 49 anos, 3 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1192360) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1193238).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1192362).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor **Edvar Tomaz Santos**, inscrito no CPF n. 081.166.282-91, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XIII, Matrícula n. 550691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 40/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3152, de 7.2.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipamque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00058/22

PROCESSO: 01584/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM

INTERESSADA: Maria José da Silveira Azevedo – CPF nº 142.880.602-49

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente – CPF nº 577.628.052-49

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 97/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.02.2018, retroagindo a data do óbito 11.12.2017, publicada no DOM nº 5.631, de 07.02.2018 (ID1069145), do ex-servidor João Bosco Azevedo, CPF nº 048.804.472-34, falecido em 11.12.2017 (ID1069145), Fiscal Municipal de Postura, Classe B, Referência IV, cadastro n. 346900, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Maria José da Silveira Azevedo (cônjuge), CPF nº 142.880.602-49, beneficiária do ex-servidor João Bosco Azevedo, CPF nº 048.804.472-34, falecido em 11.12.2017, Fiscal Municipal de Postura, Classe B, Referência IV, cadastro n. 346900, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, nos termos do artigo art. 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 combinado com a Lei Complementar Municipal nº 404/10 em seu art. 9º, Art.54, I, §§ 1º e 3º, Art. 55, I, e Art. 62, inciso I, “a”;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00064/22

PROCESSO: 02367/2021 – TCE-RO  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM  
 INTERESSADA: Risoneide Ferreira de Souza - CPF nº 162.909.412-91  
 RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – CPF nº 520.952.232-68 – Diretor Presidente em Substituição  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 498/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020, a partir de 01.12.2020, publicado no DOM nº 2852 de 03.12.2020 (ID1121184), com proventos integrais e paridade, da servidora Risoneide Ferreira de Souza, Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, Carga Horária 40 horas, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTÁRIA, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Risoneide Ferreira de Souza, CPF nº 162.909.412-91, Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, Carga Horária 40 horas, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTÁRIA, materializado por meio da Portaria nº 498/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020, a partir de 01.12.2020, publicado no DOM nº 2852 de 03.12.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00067/22

PROCESSO: 02368/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Lucilene Batista de Azevedo - CPF nº 272.426.332-49  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente – CPF nº 577.628.052-49  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 02/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.01.2021, retroagindo a 01.01.2021, publicado no DOM nº 2878 de 11.01.2021 (ID1121193), com proventos integrais e paridade, da servidora Lucilene Batista de Azevedo, CPF nº 272.426.332-49, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XII, cadastro nº 641490, Carga Horária 40 horas, Lotada Secretária de Planejamento Orçamento e Gestão – SEMPOG/ SEMPLA/ESTATUTÁRIA, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 02/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.01.2021, retroagindo a 01.01.2021, publicado no DOM nº 2878 de 11.01.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Lucilene Batista de Azevedo, CPF nº 272.426.332-49, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XII, cadastro nº 641490, Carga Horária 40 horas, Lotada Secretária de Planejamento Orçamento e Gestão – SEMPOG/ SEMPLA/ESTATUTÁRIA, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00117/22

PROCESSO: 00388/2022 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público nº 001/2020  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
INTERESSADA: Creiciane Alves Florio da Silva Panuci - CPF nº 025.464.202-08 e outros.  
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72 – Prefeito Municipal, Alexsandra de Lima Queiroz – CPF nº 710.963.882-00 – Secretária Municipal de Administração e Fazenda  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no DOM nº 2689 – 09.04.2020 (ID1170316), com resultado final publicado no DOM n. Ed. 2959 – 06.05.2021 (ID1170315, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no DOM nº 2689 – 09.04.2020, com resultado final publicado no DOM n. Ed. 2959 – 06.05.2021;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

## ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Creiciane Alves Florio da Silva Panuci	025.464.202-08	Professor - Pedagogo	3º
João Salgado de Melo	294.135.912-53	Motorista de Veículo Pesado	6º
Keven Goncalves Silva	017.854.912-61	Agente Administrativo	1º
Leandro Weyguer Soares Braga	008.154.832-01	Agente Administrativo	3º
Maurivan Zeferino de Matos	961.908.502-78	Operador Trator de Pneu	1º
Ronnes Barbosa de Lima	765.366.292-72	Motorista de Veículo Pesado	5º
Sergio Dias Franskoviak	747.576.522-91	Motorista de Veículo Pesado	4º
Suelen Palma Capelini	030.784.352-10	Pedagogo	4º
Walter Luis de Oliveira Costa	005.699.552-03	Motorista de Veículo Pesado	3º

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00134/22

PROCESSO: 00015/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste  
INTERESSADO: Flavia Repiso Mesquita - CPF nº 820.213.252-53  
RESPONSÁVEL: José Wilson dos Santos - CPF nº 288.071.702-72 – Presidente da Câmara de Vereadores  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO

PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Flavia Repiso Mesquita, CPF nº 820.213.252-53, no cargo de Advogada, classificada em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2020, publicado no DOM nº 2540 – 09.04.2020 (ID1143992), com Edital de Resultado Final publicado no Decreto n. 2959/GAB/2020 – 06/05/2020 (ID1143992), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Flavia Repiso Mesquita, CPF nº 820.213.252-53, no cargo de Advogada, classificada em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2020, publicado no DOM nº 2540 – 09.04.2020, com Edital de Resultado Final publicado no Decreto n. 2959/GAB/2020 – 06/05/2020;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00114/22

PROCESSO: 00338/2022 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
INTERESSADOS: Diones Dutra de Souza - CPF nº 997.073.652-34  
Weberson Ferreira Nillio - CPF nº 020.073.702-39  
RESPONSÁVEL: Bruna Hellen Kotarski - CPF nº 014.143.252-74  
Secretária Geral de Governo e Administração  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Diones Dutra de Souza, CPF nº 991.073.652-34 e Weberson Ferreira Nillio, CPF nº 020.073.702-39, ambos no cargo de Motorista de Viatura Leve, classificados em 4º e 3º lugar, respectivamente, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2020/PMSFG/RO, de 13.03.2020, na Transparência PMSFG, de 15.04.2020 (ID1161420, fls. 07/52), com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 3038, de 02.07.2021 (ID1161421), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores Diones Dutra de Souza, CPF nº 997.073.652-34 e Weberson Ferreira Nillio, CPF nº 020.073.702-39, ambos no cargo de Motorista de Viatura Leve, classificados em 4º e 3º lugar, respectivamente, Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2020/PMSFG/RO, de 13.03.2020, na Transparência PMSFG, de 15.04.2020 (ID1161420, fls. 07/52), com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 3038, de 02.07.2021 (ID1161421);

II - Determinar seus respectivos registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº: 001506/2022 (SEI)  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
ASSUNTO: Nomeação de Novos Auditores de Controle Externo  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0209/2022-GP**

ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE AUDITORES. NECESSIDADE DAS NOMEAÇÕES. ADEQUAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO DAS NOMEAÇÕES AOS LIMITES FISCAIS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOMEAÇÕES, DESDE QUE ATESTADA A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

01. Diante do interesse público incontroverso na reposição e no incremento da força de trabalho no âmbito do órgão de controle externo, o que se mostrou viável juridicamente pelo estudo levado a cabo pela Administração, quanto ao aspecto fiscal, as nomeações pretendidas devem ser autorizadas, desde que atestada a sua adequação orçamentária e financeira – compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias –, com fulcro no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Memorando nº 21/2022/SGCE (ID 0391116), expõe motivos e submete à apreciação e deliberação desta Presidência, a proposta para a *"nomeação de novos Auditores de Controle Externo"*, aprovados no Concurso Público – Edital n. 01/TCE-RO. Dessa feita, *"visando suprir carências mais urgentes em determinadas unidades"* da SGCE, requer, preferencialmente, a convocação de 03 (três) aprovados da Especialidade de Engenharia Civil, bem como de 02 (dois) da Especialidade de Administração.

2. Em ato contínuo, a unidade demandante, mediante Memorando n. 22/2022/SGCE (ID 0391161 - Processo SEI 001509/2022 - anexado a estes autos), considerando a vacância do cargo de Auditor de Controle Externo (ocupado pelo servidor Kebson Leonardo de Souza Silva), ocorrida em 7.12.2021, por intermédio da Portaria n. 443/2021 - ID 0366253), e devido a *"necessidade de melhor equilibrar o quadro de servidores"* da SGCE, *"frente ao grande número de atividades desenvolvidas"* pelo TCE-RO, solicita, ainda, que seja *"convocado para nomeação 01 (um) Auditor de Controle Externo - Especialidade Economia"*, a título de reposição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

3. Os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que realizasse os estudos “com a finalidade de indicar o impacto das nomeações em questão nos limites fiscal, orçamentário e econômico” (Despacho ID 0392575).

4. Ao cabo da instrução, a SGA (ID 0402364) se manifestou favoravelmente ao deferimento das 06 (seis) nomeações para o provimento dos cargos de Auditores de Controle Externo, nas especialidades de Engenharia Civil, Administração e Economia. Dessa feita, retornou os autos à Presidência com a seguinte conclusão:

*Isto posto, retorno os autos com o devido estudo técnico solicitado a fim de subsidiar à Presidência quanto ao expediente que trata da proposta de nomeação de 6 (seis) Auditores de Controle Externo aprovados no Concurso Público deflagrado por esta Corte de Contas por meio do EDITAL Nº 1-TCE/RO, DE 31 DE JULHO DE 2019 (Processo SEI 000216/2019). Registrando-se que os estudos foram realizados adotando como data base de nomeação o mês de maio/2022.*

5. É o relatório.

6. Pois bem. A SGA, após realizar os estudos técnicos requeridos por esta Presidência, pugnou pela viabilidade das nomeações solicitadas pela SGCE, haja vista a despesa decorrente das contratações almejadas estar adequada aos limites fiscais.

7. Sobre o ponto, cabe trazer à colação a peça instrutiva (0402364) produzida pela SGA, que, por força da higidez e consistência das assertivas ali consignadas, servirá como fundamento para decidir no caso posto:

**I - DEMONSTRATIVO DOS PERCENTUAIS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA DESPESAS COM PESSOAL PARA OS EXERCÍCIOS 2022, 2023 E 2024**

No tocante ao impacto da nomeação dos servidores do TCE, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>[1]</sup>, destaca-se que os estudos técnicos (ID 0394358, 0394570 e 0394571) realizados em conjunto pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Assessoria Técnica/SGA, Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN, demonstram a favorabilidade da proposta.

Inclusive, nos estudos realizados (ID 0394358) foram consideradas as variáveis que incrementam a despesa programada do TCE ao longo do exercício, dentre as quais a nomeação, conforme pormenorizadamente descrito nos demonstrativos que constam dos autos n. 001171/2022.

Neste ponto é oportuno registrar que os autos 001171/2022 foram deflagrados em virtude do memorando 16 (0386705), na hipótese, foram realizados estudos que englobaram os seguintes incrementos:

Item	Descrição dos Itens
01	Atualização das alíquotas patronais conforme consta na Lei Complementar nº 1.067, de 8 de outubro de 2020 (ID 0298176) – 18%;
02	Implementação dos 20% da Gratificação de Resultados (GR) (LC 1.023/2019);
03	Nomeação de Servidores; Analistas de TI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

	03 Analistas de TI a partir de MARÇO/22; 02 Analistas de TI a partir de ABRIL/2022; <b>Audítores de Controle Externo - SGCE</b> 05 Auditores a partir de ABRIL/2022
04	Implementação da GR para os novos auditores que entraram em exercício em 2021 (proposta de resolução)
05	Caso aprovada a proposta de GR mencionada no item anterior, prever o impacto da GR ao servidores que entrarem em 2021
06	Estimativa das aposentações em 2022
07	Inclusão do retorno em folha da servidora nas condições do SEI 7091/2021;
08	Estimativa do impacto dos limites fiscais no período de 2022 à 2024
09	Incidência do adicional de férias e do imposto retido na fonte no computo da despesa de pessoal, consoante Parecer Prévio PPL-TC 00049/20
10	Cômputo das demais informações inerentes à despesa de pessoal (progressões, auxílios, estrutura de cargos, entre outros)
11	Previsão do desembolso com Indenizações de Licença-Prêmio (não impacta no limite fiscal)
12	Reajuste no vencimento e vantagens dos servidores (efetivos e comissionados) em 8,56% e nos auxílios (10%)
13	Previsão de Cenários da Receita Corrente Líquida – RCL em 2022 à 2024

Desta feita, os cinco auditores mencionados no memorando 21 (0391116) da SGCE já haviam sido objeto de análise quando da apresentação dos estudos daqueles autos.

Com efeito, de acordo com os cálculos insertos no ID 0394570, o incremento de despesa total das nomeações (6 auditores) é assim sintetizado:

<b>Concurso Público - Nomeação de 6 Auditores de Controle Externo e 5 Analistas de Tecnologia da Informação</b>			
Vencimentos + Vantagens			
Base de Cálculo - 1 Auditor de Controle Externo		Base de Cálculo - 1 Analistas de Tecnologia da Informação	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
VENCIMENTO	7.739,16	VENCIMENTO	7.739,16
Parcela ART. 2º, § 1º, LC 692/12	2.837,31	Total da base de cálculo	7.739,16
Total da base de cálculo	10.576,47		
Valores atualizados com reajuste de 8,56%			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

Quantidade (A)	Cargo	Valor Unitário (B)	Total - Mês (C=A*B)	Valor 2022 (D) *	Previdência Social - IPERON empregador (E=D*18%)	Total - Impacto - 2022 (F=D+E)	Anual (Janeiro a Dezembro + 13º salário) (G=C*13)	Previdência Social - IPERON empregador (E=D*18%)	Total - Impacto - Anual (A partir 2023) (H=D+E)
6	Auditor de Controle Externo	10.576,47	63.458,79	549.976,21	79.746,55	629.722,76	824.964,31	119.619,83	944.584,14
5	Analista de Tecnologia da Informação	7.739,16	38.695,78	368.899,75	53.490,46	422.390,21	503.045,11	72.941,54	575.986,65
<b>TOTAL</b>		<b>18.315,62</b>	<b>102.154,57</b>	<b>918.875,96</b>	<b>133.237,01</b>	<b>1.052.112,97</b>	<b>1.328.009,42</b>	<b>192.561,37</b>	<b>1.520.570,79</b>

\* Corresponde à posse de 2 analistas de tecnologia da informação, a partir de março/2022 (março a dezembro + 13º salário proporcional), acrescido da posse de 3 analistas de tecnologia da informação e 6 auditores de controle externo, a partir de maio/2022.

Gratificação de Resultado			
Base de Cálculo - 1 Auditor de Controle Externo		Base de Cálculo - 1 Analistas de Tecnologia da Informação	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Gratificação de Resultado	4.071,00	Gratificação de Resultado	3.317,05
Total da base de cálculo	4.071,00	Total da base de cálculo	3.317,05
-Valores atualizados com reajuste de 8,56%			

Quantidade (A)	Cargo	Valor Unitário (B)	Total - Mês (C=A*B)	Valor 2022* (D)	Previdência Social - IPERON empregador (E=D*18%)	Total - Impacto - 2022 (F=D+E)	Anual (Janeiro a Dezembro + 13º salário) (G=C*13)	Previdência Social - IPERON empregador (E=D*18%)	Total - Impacto - Anual (A partir 2023) (H=D+E)

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Claria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

6	Auditor de Controle Externo	4.071,00	24.426,00	52.923,00	9.526,14	62.449,14	317.538,00	57.156,84	374.694,84
5	Analista de Tecnologia da Informação	3.317,05	16.585,25	50.308,60	9.055,55	59.364,15	215.608,30	38.809,49	254.417,79
<b>TOTAL</b>		<b>7.388,05</b>	<b>41.011,25</b>	<b>103.231,60</b>	<b>18.581,69</b>	<b>121.813,29</b>	<b>533.146,30</b>	<b>95.966,33</b>	<b>629.112,63</b>

\* Corresponde à posse de 2 analistas de tecnologia da informação, a partir de março/2022 (março a dezembro + 13º salário proporcional), acrescido da posse de 3 analistas de tecnologia da informação e 6 auditores de controle externo, a partir de maio/2022.

Auxílios				
Descrição	Valor (A)	Total - 6 Auditores e 5 Analistas- Mês	Valor 2022 *	Anual (Janeiro a Dezembro - a partir 2023)
Auxílio-Saúde Direto	911,47	10.026,18	83.855,33	120.314,17
Auxílio-Saúde Condicionado	320,78	3.528,60	29.511,94	42.343,22
Auxílio-Transporte	293,04	3.223,44	26.959,68	38.681,28
Auxílio-Alimentação	1.450,86	15.959,42	133.478,75	191.512,99
<b>Total</b>	<b>2.976,15</b>	<b>32.737,64</b>	<b>273.805,70</b>	<b>392.851,67</b>

-Valores atualizados, conforme Resolução n. 359/2022/TCE-RO

\* Corresponde à posse de 2 analistas de tecnologia da informação, a partir de março/2022 (março a dezembro + 13º salário proporcional), acrescido da posse de 3 analistas de tecnologia da informação e 6 auditores de controle externo, a partir de maio/2022.

Resumo - Vencimentos + Encargos Sociais + Auxílios				
Descrição	Quantidade	Valor Mensal	Valor 2022	Anual (Janeiro a Dezembro - a partir 2023)
Auditor de Controle Externo	6	121.560,95	804.655,87	1.195.575,14
Analista de Tecnologia da Informação	5	80.112,36	495.279,01	680.566,23
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>201.673,31</b>	<b>1.299.934,88</b>	<b>1.876.141,37</b>

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Claria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

Outrossim, para o adequado provisionamento da Receita Corrente Líquida (RCL) foram prospectados 04 cenários para o exercício 2022: 1 – LOA: O valor da RCL prevista na LOA n. 5.246/22; 2 – PESSIMISTA: O valor da RCL realizada em DEZEMBRO/21; 3 – MODERADO: O valor da RCL realizada em DEZEMBRO/21 com uma projeção de crescimento anual do Estado de Rondônia de 3,5%; e 4 – OTIMISTA: O valor da RCL realizada em DEZEMBRO/21 com uma projeção de crescimento anual do Estado de Rondônia de 8,7%, conforme linha de tendência apurada pelo crescimento da receita nos últimos anos.

Nesses termos, projetou-se para os 02 (dois) exercícios subsequentes (2023 e 2024) um crescimento da receita anual do Estado de 3,5% para os cenários LOA, PESSIMISTA e MODERADO, e para o último (OTIMISTA), de 10,4% e 9,11%, respectivamente.

Neste diapasão, em atendimento ao Despacho nº 0392835/2022/SGA (0392835), a DIAP encaminhou os autos com o demonstrativo da projeção da despesa com pessoal, realizado de forma conjunta entre Assessoria Técnica/SGA, Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN e Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, considerando todos os incrementos previstos no Processo n. 001171/2022, mais a nomeação de 1 Auditor de Controle Externo (Demonstrativo de Cálculo Nomeações 0394570):

Demonstrativo do Percentual da LRF - 2021, 2022, 2023 e 2024					
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2021	-	Receita Corrente Total 1	8.923.055.729,91	76.312.414,44	0,855%
		Fonte: Previsão de RCL - Nota Técnica 1/2021 (SEPOG) (Proc. Sei 5032/2021)			
		RCL Acumulada em Dezembro/21			
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2022	LOA	LOA 2022 (LEI N. 5.246/22)	8.958.398.958,00		0,980%
	PESSIMISTA	RCL DEZ/2021	10.005.011.323,62	88.116.836,84	0,881%

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Claria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

	<i>MODERADO</i>	<i>Resultado RCL DEZ/2021 + 3,5%</i>	<i>10.355.186.719,95</i>		<i>0,851%</i>
	<i>OTIMISTA</i>	<i>Estudos (RCL DEZ/2021 + 8,7%)</i>	<i>10.873.447.308,77</i>		<i>0,810%</i>
<i>Exercício</i>	<i>Cenários</i>	<i>Fonte da Receita Total</i>	<i>Receita Corrente Líquida - RCL</i>	<i>Despesa Pessoal</i>	<i>Índice LRF</i>
<i>2023</i>	<i>LOA</i>	<i>LOA 2022 (LEI N. 5.246/22) + 3,5%</i>	<i>9.302.992.921,53</i>	<i>94.863.260,60</i>	<i>1,020%</i>
	<i>PESSIMISTA</i>	<i>RCL DEZ/2021 + 3,5%</i>	<i>10.355.186.719,95</i>		<i>0,916%</i>
	<i>MODERADO</i>	<i>Resultado (RCL MODERADA em 2022 + 3,5%)</i>	<i>10.717.618.255,14</i>		<i>0,885%</i>
	<i>OTIMISTA</i>	<i>Estudos (RCL OTIMISTA em 2022 + 10,4%)</i>	<i>12.006.493.828,89</i>		<i>0,790%</i>
<i>Exercício</i>	<i>Cenários</i>	<i>Fonte da Receita Total</i>	<i>Receita Corrente Líquida - RCL</i>	<i>Despesa Pessoal</i>	<i>Índice LRF</i>
<i>2024</i>	<i>LOA</i>	<i>LOA 2022 (LEI N. 5.246/22)</i>	<i>9.628.597.673,78</i>	<i>96.948.128,16</i>	<i>1,007%</i>
	<i>PESSIMISTA</i>	<i>RCL DEZ/2021 (PESSIMISTA 2023 + 3,5%)</i>	<i>10.717.618.255,14</i>		<i>0,905%</i>
	<i>MODERADO</i>	<i>Resultado (RCL MODERADA em 2023 + 3,5%)</i>	<i>11.092.734.894,07</i>		<i>0,874%</i>
	<i>OTIMISTA</i>	<i>Estudos (RCL OTIMISTA em 2023 + 9,11%)</i>	<i>13.100.285.416,70</i>		<i>0,740%</i>

**Imagem 01:** Projeção da despesa em conformidade com o art. 16 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

Diante dessa prospecção de cenários, observa-se que esta Corte de Contas ultrapassa o limite de alerta (0,94%) previsto inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **apenas no primeiro cenário**, ficando em plena conformidade nos demais.

É preciso esclarecer que a receita estimada no primeiro cenário (LOA 2022 - Lei n. 5.246/22) encontra-se defasada, pois o valor realizado no exercício pretérito foi na ordem de **R\$ 10.005.011.323,62** (dez bilhões, cinco milhões, onze mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos). Ou seja, o resultado do ano anterior está superior ao estimado para o presente exercício em aproximadamente em 12% (doze por cento).

Nesse contexto, entende-se pela viabilidade da proposta uma vez que a possibilidade de materialização da receita estimada no Cenário LOA é **remota**.

Não obstante, reforça-se que as situações projetadas quanto ao devido cumprimento dos limites previstos na legislação dependem da boa performance da Receita do Estado e da continuação de ações de austeridade administrativas promovidas pela gestão do TCE.

Além disso, é importante mencionar que as projeções efetuadas estão considerando o determinado no **Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (ID 0273150)**, processo PCE n. 00641/20, que dispôs, in verbis:

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, **excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas**, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.
2. Os valores relativos ao **imposto de renda retido na fonte** devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos **devem ser computados na despesa com pessoal** prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.
3. **Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.**
4. A **eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021**. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

Frisa-se que o monitoramento efetivo do comportamento da Receita do Estado, inclusive com o subsídio de informações advindas da Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito das projeções de receitas, somado às medidas de contingenciamento que poderão ser implementadas pela Administração do TCE, nos casos necessários, são instrumentos adequados para garantir a boa gestão orçamentária, fiscal e financeira dos gastos com pessoal.

Derradeiramente, no que diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece **vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do estado**. No âmbito no TCE-RO, tal vedação resta finalizada, uma vez que a partir de Janeiro/2022 iniciou-se novo período de gestão.

Quanto à **vedação do aumento da despesa com pessoal em relação ao Chefe do Poder Executivo**, em razão do **último ano do mandato do atual Governador do Estado**, por ora, entende-se não aplicável vez que o prazo proibitivo **iniciará em 5 de julho de 2022**.

De modo que a vedação prevista na LRF quanto ao incremento de despesa com pessoal (inciso II do art. 21) **não se aplica in casu**.

DO CONCURSO PÚBLICO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

*Verifica-se que a demanda (ID 0230151) está de acordo com a seleção realizada por meio do concurso público regido pelo Edital n. 01/2019, sendo solicitado, neste momento, o preenchimento de vagas para as seguintes especialidades: Cargo 1: Analista de Tecnologia da Informação – Especialidade: Desenvolvimento de Sistemas (5 vagas); Cargo 2: Auditor de Controle Externo – Especialidade: Administração (1 vaga); Cargo 3: Auditor de Controle Externo – Especialidade: Ciências Contábeis (1 vaga); Cargo 4: Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito (1 vaga); Cargo 5: Auditor de Controle Externo – Especialidade: Economia (1); e Cargo 6: Auditor de Controle Externo – Especialidade: Engenharia Civil (4 vagas).*

*Conforme se observa, para a especialidade Engenharia Civil o edital dispôs de 4 vagas. Para as demais havia a previsão de 1 vaga. Tudo conforme EDITAL Nº 1-TCE/RO, DE 31 DE JULHO DE 2019 (Processo SEI 000216/2019), que tornou pública a realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).*

*Preciso anotar que, de acordo com a tese firmada na Súmula 15, do STF, "dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação". Assim, a partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa a direito subjetivo, sendo ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado[1].*

*Assim, também sob este aspecto as nomeações são possíveis, porquanto o Concurso Público foi realizado para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Auditor de Controle Externo (especialidades requeridas pela SGCE) e de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 09-TCE/RO.*

*As nomeações pretendidas são calcadas nas especialidades que constaram do certame realizado.*

*É preciso observar, ainda que, consoante o teor do edital de abertura e Edital nº 09 – TCE/RO, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020 (Processo SEI 000216/2019), por meio do qual tornaram-se públicos o resultado final na avaliação biopsicossocial, o resultado final na avaliação de títulos e o resultado final no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal, as vagas ofertadas foram individualizadas por especialidades. A Ordem de Classificação, fornecida pela instituição contratada, consta do processo administrativo SEI 000216/2019, assim com os demais atos relativos a todas as etapas de realização do concurso público e sua regular homologação pelo Senhor Presidente desta Corte, com as devidas publicações.*

*Oportuno ainda sintetizar as ações que deverão ser executadas para a admissão dos aprovados no âmbito da Administração, entre elas: elaboração e publicação de Edital de Convocação, em cumprimento à Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/004; recebimento e conferência dos documentos; elaboração e publicação de portaria de nomeação; elaboração de termo de posse, recolhimento de assinaturas e cadastramento dos empossados no sistema, além da execução de outras atividades específicas. Destaco que as atividades inerentes à capacitação e desenvolvimento desses candidatos deverão ser tratadas em projeto específico com o estabelecimento de projeto pedagógico.*

*Por fim, deve-se registrar que a LC nº 173/2020 proíbe os entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, a admissão de pessoal fora das hipóteses permissivas estipuladas no artigo 8º, de modo que não mais vige.*

8. Assim, como visto, os demonstrativos de cálculo das despesas decorrentes das nomeações dos 06 (seis) auditores evidenciam a compatibilidade do dispêndio a ser praticado com o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a SGA pugnou pela viabilidade da proposta de nomeação pretendida pela SGCE. De se acrescentar que

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

o concurso público que subsidia o provimento desses cargos restou homologado por meio do Edital n. 10 TCE/RO, de 10.07.2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2149, de 13.07.2020, o que denota a higidez do certame, no que diz respeito à atuação da Administração.

9. Ademais, as nomeações solicitadas, conforme bem destacou a unidade demandante, “visam *suprir carências em função do desequilíbrio ainda existente entre o quadro funcional e o grande número de ações e atividades desenvolvidas por esta (pela) SGCE, decorrente, em parte, do número significativo de aposentadorias ocorridas nos últimos anos, e, também, da saída de auditores para atuar em outros setores do Tribunal*” (Memorando 0391116).

10. Nesse cenário, com o objetivo de solver as carências mais urgentes em determinadas unidades setoriais, a preferência em termos quantitativos, conforme ficou demonstrado nos autos, recai nas especialidades de engenharia civil (03 auditores), administração (02 auditores) e economia (01 auditor), motivo pelo qual se faz necessária a nomeação de 06 (seis) auditores de controle externo, conforme solicitado pela SGCE.

11. Diante do interesse público na reposição (de 01 servidor) e no incremento da força de trabalho no âmbito da SGCE (nomeação de 05 servidores), o que se mostrou viável juridicamente pelo estudo levado a cabo pela SGA, quanto ao aspecto fiscal, as nomeações pretendidas devem ser autorizadas, desde que atestada pela Secretária-Geral de Administração (na condição de ordenadora da despesa) a sua adequação orçamentária e financeira – compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias –, em observância ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

12. Por fim, impende destacar que, para que sejam efetivadas as nomeações requestadas, a Administração deverá adotar as medidas pertinentes, que, na forma dos normativos de regência, perpassa pela fase de: elaboração e publicação de Edital de Convocação; recebimento e conferência dos documentos; elaboração e publicação de portaria de nomeação; elaboração de termo de posse, bem como a fase de recolhimento de assinaturas e cadastramento dos empossados no sistema.

13. Nesse ponto, há que se observado pela Administração que os atos de nomeações deverão ser ultimados até 1º de julho de 2022, em razão do período de vedação imposto pelo art. 21, IV, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup> (a partir de 5 de julho de 2022).

<sup>1</sup> Lei Complementar n. 101/2000. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>2</sup> Lei Complementar n. 101/2000. Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

14. Ressalte-se que, em virtude da inclusão, pela LC n. 173/2020, do inciso IV, alínea “a” e “b”, ao artigo 21 da LC n. 101/2000, a Presidência, muito embora não esteja em fim de mandato, estará proibida de praticar ato que *“resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo”*, assim como executar atos cujas parcelas serão implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Governador do Estado.

15. Em outros termos, os titulares de Poder ou Órgão, em virtude de tais comandos legais, não poderão dar causa a aumento de despesas de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Governador, tampouco aumentar a despesa que *“preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo”*.

16. Assim, dada a proximidade do período de vedação imposto pelo art. 21, IV, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a partir de 5 de julho de 2022), há que se determinar à SGA a adoção das providências necessárias, observando-se que os atos de nomeações deverão ser concretizados até 1º de julho de 2022.

17. Ante o exposto, decido:

**I) Deferir** o pedido de nomeação de 06 (seis) Auditores de Controle Externo, sendo 03 (três) na especialidade de Engenharia Civil, 02 (dois) na especialidade de Administração e 01 (um) na especialidade de Economia, conforme a ordem de classificação dos candidatos constante do Edital n. 09 TCE/RO, de 18.02.2020, já que os impactos das nomeações estão adequados aos limites fiscais, desde que atestada pela Secretária-Geral de Administração (na condição de ordenadora da despesa) a sua adequação orçamentária e financeira, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF;

**II) Determinar** à Secretaria-Geral de Administração (SGA) a adoção das providências necessárias para o cumprimento do item anterior, com a ressalva de que as nomeações sejam concretizadas até 1º de julho de 2022, em razão do período de vedação imposto pelo art. 21, IV, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a partir de 5 de julho de 2022); e

**III) Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE), bem como à remessa dos

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

presentes autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para cumprimento dos itens acima.

Gabinete da Presidência, 06 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURINETO**  
Conselheiro Presidente  
Matricula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 2457/2022  
INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC  
ASSUNTO: Nomeação de Novos Analistas de TI  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0210/2022-GP

ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE ANALISTAS DE TI. NECESSIDADE DAS NOMEAÇÕES. ADEQUAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO DAS NOMEAÇÕES AOS LIMITES FISCAIS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOMEAÇÕES, DESDE QUE ATESTADA A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

01. Diante do interesse público incontroverso na reposição e no incremento da força de trabalho no âmbito do setor de informática deste Tribunal, o que se mostrou viável juridicamente pelo estudo levado a cabo pela Administração, quanto ao aspecto fiscal, as nomeações pretendidas devem ser autorizadas, desde que atestada a sua adequação orçamentária e financeira – compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias –, com fulcro no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, por meio do Memorando nº 22/2022/SETIC (0403232), solicita que seja avaliada a possibilidade de autorização dos “procedimentos burocráticos para a convocação de 3 (três) dos Analistas de Tecnologia da Informação – Desenvolvimento de Sistemas, aprovados” no concurso público regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, realizado por este TCE/RO em parceria com o TJ/RO.
2. Em suas razões, argumenta que tal medida “*será fundamental para contribuição da implantação de inovações e melhoria dos sistemas no âmbito do TCE-RO. Essa ação impactará positivamente nas [...] atividades [...] desenvolvidas pelo TCE-RO*”.
3. Esta Presidência solicitou à Secretaria-Geral de Administração – SGA a instrução do feito, “*assinalando a brevidade que o caso requer, em razão da proximidade do período de vedação imposto pelo art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal*” (Despacho 0404355).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

4. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP juntou aos autos o “*demonstrativo da projeção da despesa com pessoal, realizado de forma conjunta entre Assessoria Técnica/SGA, Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN e Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, considerando todos os incrementos previstos no Processo n. 001171/2022 e 001506/2022 contemplando a nomeação de 3 (três) Analistas de Tecnologia da Informação, para atender a demanda da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do Memorando nº 22/2022/SETIC (0403232)*” (Demonstrativo de Cálculo 103 0405964).

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho (0406255), entendeu pela viabilidade da proposta do setor demandante, considerando que a despesa em questão possui adequação fiscal, bem como por entender que “*as nomeações são possíveis, porquanto o Concurso Público foi realizado para a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo EDITAL nº 01/2021 (0366516)*”, conforme processo SEI nº 6658/2021.

6. É o relatório.

7. Pois bem. Pois bem. A SGA, após realizar os estudos técnicos requeridos por esta Presidência, pugnou pela viabilidade das nomeações solicitadas pela SETIC, haja vista a despesa decorrente das contratações almejadas estar adequada aos limites fiscais.

8. Sobre o ponto, cabe trazer à colação a peça instrutiva (0406255) produzida pela SGA, que, por força da higidez e consistência das assertivas ali consignadas, servirá como fundamento para decidir no caso posto:

**I - DEMONSTRATIVO DOS PERCENTUAIS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA DESPESAS COM PESSOAL PARA OS EXERCÍCIOS 2022, 2023 E 2024**

No tocante ao impacto da nomeação dos servidores do TCE, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>[1]</sup>, destaca-se que os estudos técnicos (ID 0405963, 0405964 e 0405978) realizados em conjunto pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Assessoria Técnica/SGA, Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN, demonstram a **favorabilidade da proposta**.

Inclusive, nos estudos realizados (ID 0405978 e 0405964) foram consideradas as variáveis que incrementam a despesa programada do TCE ao longo do exercício, dentre as quais a nomeação, conforme pormenorizadamente descrito nos demonstrativos que constam dos autos n. 001171/2022.

Neste ponto é oportuno registrar que os autos 001171/2022 foram deflagrados em virtude do memorando 16 (0386705), na hipótese, foram realizados estudos que englobaram os seguintes incrementos

Item	Descrição dos Itens
	Atualização das alíquotas patronais conforme consta na Lei Complementar nº 1.067, de 8 de outubro de (ID 0298176) – 18%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência

	<i>Implementação dos 20% da Gratificação de Resultados (GR) (LC 1.023/2019);</i>
	<i>Nomeação de Servidores;</i> Analistas de TI <b>03 Analistas de TI a partir de MARÇO/22;</b> <b>02 Analistas de TI a partir de ABRIL/2022;</b> <i>Audidores de Controle Externo - SGCE</i> <b>05 Auditores a partir de ABRIL/2022</b>
	<i>Implementação da GR para os novos auditores que entraram em exercício em 2021 (proposta de resolução)</i>
	<i>Caso aprovada a proposta de GR mencionada no item anterior, prever o impacto da GR ao servidores entrarem em 2021</i>
	<i>Estimativa das aposentações em 2022</i>
	<i>Inclusão do retorno em folha da servidora nas condições do SEI 7091/2021;</i>
	<i>Estimativa do impacto dos limites fiscais no período de 2022 à 2024</i>
	<i>Incidência do adicional de férias e do imposto retido na fonte no computo da despesa de pessoal, consoante Parecer Prévio PPL-TC 00049/20</i>
	<i>Cômputo das demais informações inerentes à despesa de pessoal (progressões, auxílios, estrutura de cargos, entre outros)</i>
	<i>Previsão do desembolso com Indenizações de Licença-Prêmio (não impacta no limite fiscal)</i>
	<i>Reajuste no vencimento e vantagens dos servidores (efetivos e comissionados) em 8,56% e nos Auxílios (10%)</i>
	<i>Previsão de Cenários da Receita Corrente Líquida – RCL em 2022 à 2024</i>

*Ressalta-se que os estudos foram já realizados no bojo dos autos n. 001171/2022, sendo meramente atualizados com o reajuste salarial havido em ABRIL/2022.*

*Os autos n. 007249/2021 evidenciam que as três nomeações previstas para março/2022 foram realizadas, todavia, um dos candidatos (2º colocado) não tomou posse, por este motivo as previstas duas nomeações para o mês de abril/2022 foram majoradas a três, considerando a manutenção do interesse público de nomeação de 05 analistas de TI no total.*

*De acordo com a DIAP (ID 0405964), no total, as três nomeações (de maio/2022 a dezembro/2022) importam em R\$ 363.286,36 (trezentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), sendo o valor mensal igual a R\$ 43.197,36 (quarenta e três mil cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), nos termos sintetizados abaixo:*

<b>Vencimentos + Vantagens</b>	
Base de Cálculo - 1 Analista de Tecnologia da Informação	
Descrição	Valor (R\$)
VENCIMENTO	7.739,16
Total da base de cálculo	7.739,16
-Valores atualizados com reajuste de 8,56%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

Quantidade (A)	Cargo	Valor Unitário (B)	Total - Mês (C=A*B)	Valor 2022 - (3 a partir de Maio (D))	Previdência Social - IPERON empregador (E=D*18%)	Total - Impacto - 2022 (F=D+E)	Anual (Janeiro a Dezembro + 13º salário (G=C*13))	Previdência Social - IPERON empregador (E=D*18%)	Total - Impacto - Anual (A partir 2023) (H=D+E)
3	Analista de Tecnologia da Informação	7.739,16	23.217,47	201.218,04	36.219,25	237.437,29	301.827,07	54.328,87	356.155,94
TOTAL		7.739,16	23.217,47	201.218,04	36.219,25	237.437,29	301.827,07	54.328,87	356.155,94

**Gratificação de Resultado**

Base de Cálculo - 1 Analista de Tecnologia da Informação	
Descrição	Valor (R\$)
Grat. de Resultado	3.317,05
Total da base de cálculo	3.317,05
-Valores atualizados com reajuste de 8,56%	

Quantidade (A)	Cargo	Valor Unitário (B)	Total - Mês (C=A*B)	Valor 2022 - (3 a partir de novembro/ 2022 (D))	Previdência Social - IPERON empregador (E=D*18%)	Total - Impacto - 2022 (F=D+E)	Anual (Janeiro a Dezembro + 13º salário (G=C*13))	Previdência Social - IPERON empregador (E=D*18%)	Total - Impacto - Anual (A partir 2023) (H=D+E)
3	Analista de Tecnologia da Informação	3.317,05	9.951,15	21.560,83	3.880,95	25.441,78	129.364,98	23.285,70	152.650,68
TOTAL		3.317,05	9.951,15	21.560,83	3.880,95	25.441,78	129.364,98	23.285,70	152.650,68

**Auxílios**

Descrição	Valor (A)	Total - 3 Analistas de Tecnologia da Informação - Mês	Valor 2022 - (3 a partir de Maio)	Anual (Janeiro a Dezembro - a partir 2023)
Auxílio-Saúde Direto	911,47	2.734,41	21.875,30	8.203,24
Auxílio-Saúde Condicionado	320,78	962,35	7.698,77	2.887,04
Auxílio-Transporte	293,04	879,12	7.032,96	2.637,36
Auxílio-Alimentação	1.450,86	4.352,57	34.820,54	13.057,70
Total	2.976,15	8.928,45	71.427,57	26.785,34
-Valores atualizados Resolução n. 359/2022/TCE-RO				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

Resumo - Vencimentos + Encargos Sociais + Auxílios				
Descrição	Quantidade	Valor Mensal	Valor 2022	Anual (Janeiro a Dezembro - a partir 2023)
Analista de Tecnologia da Informação	3	43.197,36	249.409,12	363.286,36
Total	3	43.197,36	249.409,12	363.286,36

Outrossim, para o adequado provisionamento da **Receita Corrente Líquida (RCL)** foram prospectados 04 cenários para o exercício 2022: **1 – LOA:** O valor da RCL prevista na LOA n. 5.246/22; **2 – PESSIMISTA:** O valor da RCL realizada em DEZEMBRO/21; **3 – MODERADO:** O valor da RCL realizada em DEZEMBRO/21 com uma projeção de crescimento anual do Estado de Rondônia de 3,5%; e **4 – OTIMISTA:** O valor da RCL realizada em DEZEMBRO/21 com uma projeção de crescimento anual do Estado de Rondônia de 8,7%, conforme linha de tendência apurada pelo crescimento da receita nos últimos anos.

Nesses termos, projetou-se para os 02 (dois) exercícios subsequentes (2023 e 2024) um crescimento da receita anual do Estado de 3,5% para os cenários LOA, PESSIMISTA e MODERADO, e para o último (OTIMISTA), de 10,4% e 9,11%, respectivamente.

Neste diapasão, em atendimento ao Despacho nº 0404423/2022/SGA, a DIAP encaminhou os autos com o demonstrativo da projeção da despesa com pessoal, realizado de forma conjunta entre Assessoria Técnica/SGA, Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFINE e Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, considerando todos os incrementos previstos no Processo n. 001171/2022 e 001506/2022 contemplando a nomeação de 3 (três) Analistas de Tecnologia da Informação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

Demonstrativo do Percentual da LRF - 2021, 2022, 2023 e 2024					
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2021	-	Receita Corrente Total 1			
		Fonte: Previsão de RCL - Nota Técnica 1/2021 (SEPOG) (Proc. Sei 5032/2021)	8.923.055.729,91	76.312.414,44	0,855%
		RCL Acumulada em Dezembro/21	10.005.011.323,62		0,763%
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2022	LOA	LOA 2022 (LEI N. 5.246/22)	8.988.398.958,00		0,980%
	PESSIMISTA	RCL DEZ/2021	10.005.011.323,62	88.116.836,84	0,881%
	MODERADO	Resultado RCL DEZ/2021 + 3,5%	10.355.186.719,95		0,851%
	OTIMISTA	Estudos (RCL DEZ/2021 + 8,7%)	10.875.447.308,77		0,810%
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2023	LOA	LOA 2022 (LEI N. 5.246/22) + 3,5%	9.302.992.921,53		1,020%
	PESSIMISTA	RCL DEZ/2021 + 3,5%	10.355.186.719,95	94.863.260,60	0,916%
	MODERADO	Resultado (RCL MODERADA em 2022 + 3,5%)	10.717.618.255,14		0,885%
	OTIMISTA	Estudos (RCL OTIMISTA em 2022 + 10,4%)	12.006.493.828,89		0,790%
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2024	LOA	LOA 2022 (LEI N. 5.246/22)	9.628.597.673,78		1,007%
	PESSIMISTA	RCL DEZ/2021 (PESSIMISTA 2023 + 3,5%)	10.717.618.255,14	96.948.128,16	0,905%
	MODERADO	Resultado (RCL MODERADA em 2023 + 3,5%)	11.092.734.894,07		0,874%
	OTIMISTA	Estudos (RCL OTIMISTA em 2023 + 9,11%)	13.100.285.416,70		0,740%

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

Demonstrativo do Percentual da LRF - 2021, 2022, 2023 e 2024					
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2021	-	Receita Corrente Total 1	8.923.053.729,91	76.312.414,44	0,855%
		Fonte: Previsão de RCL - Nota Técnica 1/2021 (SEPOG) (Proc. Sei 5032/2021)			
		RCL Acumulada em Dezembro/21			
2022	LOA	LOA 2022 (LEI N. 5.246/22)	8.988.398.958,00	88.116.836,84	0,980%
	PESSIMISTA	RCL DEZ/2021	10.005.011.323,62		0,881%
	MODERADO	Resultado RCL DEZ/2021 + 3,5%	10.355.186.719,95		0,851%
	OTIMISTA	Estudos (RCL DEZ/2021 + 8,7%)	10.875.447.308,77		0,810%
2023	LOA	LOA 2022 (LEI N. 5.246/22) + 3,5%	9.302.992.921,53	94.863.260,60	1,020%
	PESSIMISTA	RCL DEZ/2021 + 3,5%	10.355.186.719,95		0,916%
	MODERADO	Resultado (RCL MODERADA em 2022 + 3,5%)	10.717.618.255,14		0,885%
	OTIMISTA	Estudos (RCL OTIMISTA em 2022 + 10,4%)	12.006.493.828,89		0,790%
2024	LOA	LOA 2022 (LEI N. 5.246/22)	9.628.597.673,78	96.948.128,16	1,007%
	PESSIMISTA	RCL DEZ/2021 (PESSIMISTA 2023 + 3,5%)	10.717.618.255,14		0,905%
	MODERADO	Resultado (RCL MODERADA em 2023 + 3,5%)	11.092.734.894,07		0,874%
	OTIMISTA	Estudos (RCL OTIMISTA em 2023 + 9,11%)	13.100.285.416,70		0,740%

Imagem 01: Projeção da despesa em conformidade com o art. 16 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

Diante dessa prospecção de cenários, observa-se que esta Corte de Contas ultrapassa o limite de alerta (0,94%) previsto inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000, **apenas no primeiro cenário**, ficando em plena conformidade nos demais.

É preciso esclarecer que a receita estimada no primeiro cenário (LOA 2022 - Lei n. 5.246/22) encontra-se defasada, pois o valor realizado no exercício pretérito foi na ordem de **R\$ 10.005.011.323,62** (dez bilhões, cinco milhões, onze mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos). Ou seja, o resultado do ano anterior está superior ao estimado para o presente exercício em aproximadamente em 12% (doze por cento).

Nesse contexto, entende-se pela viabilidade da proposta uma vez que a possibilidade de materialização da receita estimada no Cenário LOA **é remota**.

Não obstante, reforça-se que as situações projetadas quanto ao devido cumprimento dos limites previstos na legislação dependem da boa performance da Receita do Estado e da continuação de ações de austeridade administrativas promovidas pela gestão do TCE.

Além disso, é importante mencionar que as projeções efetuadas estão considerando o determinado no **Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (ID 0273150), processo PCE n. 00641/20**, que dispôs, in verbis:

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC n.º 101/00, **excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas**, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.
2. Os valores relativos ao **imposto de renda retido na fonte** devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos **devem ser computados na despesa com pessoal** prevista no art. 18 da LC n.º 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.
3. **Revogam-se os Pareceres Prévios n.º 56/2002 e 09/2013.**
4. A **eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021**. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00.

Frisa-se que o monitoramento efetivo do comportamento da Receita do Estado, inclusive com o subsídio de informações advindas da Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito das projeções de receitas, somado às medidas de contingenciamento que poderão ser implementadas pela Administração do TCE, nos casos necessários, são instrumentos adequados para garantir a boa gestão orçamentária, fiscal e financeira dos gastos com pessoal.

Derradeiramente, no que diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do estado. No âmbito no TCE-RO, tal vedação resta finalizada, uma vez que a partir de **Janeiro/2022** iniciou-se novo período de gestão.

Quanto à vedação do aumento da despesa com pessoal em relação ao Chefe do Poder Executivo, em razão do último ano do mandato do atual Governador do Estado, por ora, entende-se não aplicável vez que o prazo proibitivo **iniciará em 5 de julho de 2022**.

De modo que a vedação prevista na LRF quanto ao incremento de despesa com pessoal (inciso II do art. 21) não se aplica in casu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

**DO CONCURSO PÚBLICO:**

Considerando que **(i)** em 2019, esta Corte de Contas deflagrou concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo, sendo 5 (cinco) de vagas para área de tecnologia; **(ii)** O TCERO, por meio de acordo de cooperação com o TJRO, aderiu ao concurso público a ser deflagrado pelo TJRO, para formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de TI; **(iii)** o teor da Súmula n. 15 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação; reputo necessários os seguintes registros:

Conforme mencionou a SETIC nos autos 002966/2021, “as 5 (cinco) vagas do último concurso para Analista de Tecnologia da Informação (Edital nº 2 – TCE/RO, realizado em 31 de julho de 2019) não foram preenchidas, devido a aprovação de apenas 3 (três) candidatos”. Naqueles autos restou indeferida a pretensão de nomeação dos três analistas aprovados no concurso realizado pelo TCE, e, deferida a adesão ao concurso idealizado pelo TJRO (0329443):

14. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir a nomeação de 3 (três) aprovados no concurso público para Analista de TI no segundo semestre de 2021, uma vez que: a) não se tratam de vagas já preenchidas anteriormente, o que impede sua nomeação durante o período pandêmico, em razão da LC n. 173/2020, e; b) haveria incremento de despesa com pessoal no segundo semestre de 2021, o que atrai a vedação do art. 21, inc. II, da LRF; II) Aderir ao concurso público a ser deflagrado pelo TJRO, para formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de TI.

Com efeito, em que pese haja concurso próprio vigente para os cargos pretendidos pela SETIC, de fato, não há disponibilidade de candidatos aprovados no certame, tendo em vista que os três aprovados foram nomeados nos autos n. 007249/2021.

Urge registrar que um dos três candidatos aprovados (2º colocado) **não tomou posse no prazo legal** (autos n. 007249/2021), o que tornou sem efeito a nomeação e ensejou a pretensão versada neste feito de nomeação de três, não os previstos dois analista de TI (conforme estudo realizados nos autos 001171/2021), aprovados no concurso realizado em parceria com o TJRO.

Como dito, os cálculos foram adequados para que a nomeação - anteriormente pretendida para o mês de março (em conjunto com as duas outras) - passasse a ocorrer em maio/2022, a abarcar candidato aprovado no novo concurso, constatada a inexistência de mais candidatos aprovados no concurso anterior (próprio do TCE).

Desta feita, entende-se que o regramento da Súmula 15 do STF será observado caso deferida a nomeação dos candidatos aprovados no concurso TJRO/TCERO, ante a inexistência de candidatos aprovados (cuja nomeação preferiria a estas) no concurso anteriormente realizado.

Importante também registrar que o deferimento da adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo TJRO, se deu para formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de TI, de modo que não há, s.m.j., inexistente limitação de provimento, tampouco direito subjetivo à nomeação de qualquer dos candidatos aprovados.

Pois bem.

Quanto ao Edital, conforme autos n. 006658/2021, as nomeações são possíveis, porquanto o Concurso Público foi realizado para a formação de **cadastro de reserva** nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação da Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo EDITAL Nº 01/2021 (0366516):

O Concurso Público regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, visa ao preenchimento de 13 (treze) vagas para o cargo de Analista Judiciário e 30 (trinta) vagas para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observado o prazo de validade deste Edital, respeitando o percentual mínimo de 10% (dez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

*por cento) das vagas para candidatos com deficiência, previsto na Lei Estadual nº 515, de 04 de outubro de 1993, e no § 2º do Art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e suas alterações, que dispõem sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiências, e o percentual de 20% (vinte por cento) aos candidatos que se autodeclararem negros, previsto na Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. O concurso será executado sob a responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas, doravante denominada FGV.*

*Portanto, as nomeações pretendidas são calcadas nas especialidades que constaram do certame realizado.*

*É preciso observar ainda que, consoante o teor do Edital de ID 0392403, o resultado final no concurso público para a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal, foi submetido ao Pleno do TJRO em sessão administrativa a realizada no dia 28/03/2022, outrossim, após deliberação do Tribunal Pleno, o resultado final do concurso foi homologado por meio de edital assinado por este Presidente do TJRO e pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital\\_de\\_homologacao\\_28.03.2022.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital_de_homologacao_28.03.2022.pdf)).*

*Oportuno ainda sintetizar as ações que deverão ser executadas para a admissão dos aprovados no âmbito da Administração, entre elas: elaboração e publicação de Edital de Convocação, em cumprimento à Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/004; recebimento e conferência dos documentos; elaboração e publicação de portaria de nomeação; elaboração de termo de posse, recolhimento de assinaturas e cadastramento dos empossados no sistema, além da execução de outras atividades específicas. Destaco que as atividades inerentes à capacitação e desenvolvimento desses candidatos deverão ser tratadas em projeto específico com o estabelecimento de projeto pedagógico.*

*Por fim, deve-se registrar que a LC nº 173/2020 proíbe os entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, a admissão de pessoal fora das hipóteses permissivas estipuladas no artigo 8º, de modo que não mais vige.*

**CONCLUSÃO:**

*Isto posto, retorno os autos com o devido estudo técnico solicitado a fim de subsidiar à Presidência quanto ao expediente que trata da proposta de nomeação de 3 (três) Analistas de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas, aprovados no Concurso Público realizado em parceria entre este TCE e o TJPR (autos n. 006658/2021).*

9. Assim, como visto, os demonstrativos de cálculo das despesas decorrentes das nomeações dos 3 (três) analistas de TI evidenciam a compatibilidade do dispêndio a ser praticado com o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a SGA pugnou pela viabilidade da proposta de nomeação pretendida pela SETIC. De se acrescentar que o resultado final do concurso público regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019 – para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal –, restou homologado pelo Presidente do TJ/RO e pelo Presidente deste TCE/RO em 28.3.2022<sup>1</sup>, o que denota a higidez do certame, no que diz respeito à atuação da Administração.

10. Ademais, como bem destacou a unidade administrativa demandante, a “convocação dos 3 (três) candidatos será fundamental para contribuição da implantação de inovações e

<sup>1</sup> [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital\\_de\\_homologacao\\_28.03.2022.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital_de_homologacao_28.03.2022.pdf)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

*melhoria dos sistemas no âmbito do TCE-RO. Essa ação impactará positivamente nas [...] atividades [...] desenvolvidas pelo TCE-RO” (Memorando 0403232).*

11. Diante do interesse público no incremento da força de trabalho no âmbito da SETIC (nomeação de 3 servidores), o que se mostrou viável juridicamente pelo estudo levado a cabo pela SGA, quanto ao aspecto fiscal, as nomeações pretendidas devem ser autorizadas, desde que atestada pela Secretária-Geral de Administração (na condição de ordenadora da despesa) a sua adequação orçamentária e financeira – compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias –, em observância ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>.

12. Por fim, impende destacar que, para que sejam efetivadas as nomeações requestadas, a Administração deverá adotar as medidas pertinentes, que, na forma dos normativos de regência, perpassa pela fase de: elaboração e publicação de Edital de Convocação; recebimento e conferência dos documentos; elaboração e publicação de portaria de nomeação; elaboração de termo de posse, bem como a fase de recolhimento de assinaturas e cadastramento dos empossados no sistema.

13. Nesse ponto, há que se observado pela Administração que os atos de nomeações deverão ser ultimados até 1º de julho de 2022, em razão do período de vedação imposto pelo art. 21, IV, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup> (a partir de 5 de julho de 2022).

14. Ressalte-se que, em virtude da inclusão, pela LC nº 173/2020, do inciso IV, alínea “a” e “b”, ao artigo 21 da LC nº 101/2000, a Presidência, muito embora não esteja em fim de mandato, estará proibida de praticar ato que “*resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo*”, assim como executar atos cujas parcelas serão implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Governador do Estado.

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 101/2000. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>3</sup> Lei Complementar nº 101/2000. Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

15. Em outros termos, os titulares de Poder ou Órgão, em virtude de tais comandos legais, não poderão dar causa a aumento de despesas de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Governador, tampouco aumentar a despesa que “*preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo*”.

16. Assim, dada a proximidade do período de vedação imposto pelo art. 21, IV, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a partir de 5 de julho de 2022), há que se determinar à SGA a adoção das providências necessárias, observando-se que os atos de nomeações deverão ser concretizados até 1º de julho de 2022.

17. Ante o exposto, decido:

**I) Deferir** o pedido de nomeação de 3 (três) analistas de TI, conforme a ordem de classificação dos candidatos constante do Edital de Homologação, de 28.03.2022, já que os impactos das nomeações estão adequados aos limites fiscais, desde que atestada pela Secretária-Geral de Administração (na condição de ordenadora da despesa) a sua adequação orçamentária e financeira, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF;

**II) Determinar** à Secretaria-Geral de Administração – SGA a adoção das providências necessárias para o cumprimento do item anterior, com a ressalva de que as nomeações sejam concretizadas até 1º de julho de 2022, em razão do período de vedação imposto pelo art. 21, IV, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a partir de 5 de julho de 2022);

**III) Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento dos itens acima.

Gabinete da Presidência, 06 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURINETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04457/17 (PACED)

INTERESSADA:Jeniffer Priscila Zacharias

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00042/17, proferido no processo (principal) nº 02258/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0205/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jeniffer Priscila Zacharias**, do item II do Acórdão nº APL-TC00042/17, prolatado no Processo nº 02258/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0177/2022-DEAD - ID nº 1196276, comunicou o que se segue:

*Em consulta ao Sitafe, verificamos que o parcelamento n. 20200100700003, relativo à CDA n. 20170200012137, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1195960.*

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jeniffer Priscila Zacharias** quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00042/17**, exarado no Processo nº 02258/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1196070.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04900/17 (PACED)

INTERESSADA:Ana Sheila Souza de Sena

ASSUNTO: PACED - débito do item II.A do Acórdão APL-TC 0176/08, proferido no processo (principal) nº 04004/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0207/2022-GP**

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ana Sheila Souza de Sena**, do item II.A do Acórdão APL-TC 0176/08, prolatado no Processo nº 04004/00, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0179/2022-DEAD – ID nº 1196689, comunicou o que se segue:

*Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia à execução fiscal n. 7025153-65.2016.8.22.0001, proposta pela Procuradoria Geral do município de Porto Velho para cobrança do débito imputado no item II.A do Acórdão APL-TC 0176/08, em desfavor da Senhora Ana Sheila Souza de Sena, verificamos a petição juntada sob o ID 1187068, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC.*

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1196159, cuja conclusão foi no sentido de expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, nos autos da Execução Fiscal nº 7025153-65.2016.8.22.0001, a qual foi extinta pelo adimplemento e encontra-se arquivada desde 24/08/2021<sup>[1]</sup>. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ana Sheila Souza Sena**, quanto ao débito cominado no **item II.A do Acórdão APL-TC 0176/08**, exarado no Processo n. 04004/00, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1194182.

Gabinete da Presidência, 05 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Conforme IDs nº 1187065 e 1187065, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 05/05/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01362/19 (PACED)

INTERESSADA: Josima Madeira

ASSUNTO: PACED - multa do item VIII do Acórdão APL-TC 00410/18, proferido no processo (principal) nº 00452/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0206/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Josima Madeira**, do item VIII do Acórdão nº APL-TC 00410/18, prolatado no Processo nº 00452/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0182/2022-DEAD - ID nº 1196795, comunicou o que se segue:

*Informamos que, em consulta ao Sifate, verificamos que o Parcelamento n. 20220100400005, referente à CDA n. 20190200151909, encontra-se quitado, conforme extratos acostados sob os IDs 1196743, 1196745 e 1196746.*

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Josima Madeira** quanto à multa cominada no **item VIII do Acórdão nº APL-TC 00410/18**, exarado no Processo nº 00734/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1196759.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000123/18 (PACED)  
 INTERESSADOS: Ilda de Oliveira e Fábio Patrício Neto  
 ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão nº APL-TC 0563/17, proferido no Processo (principal) nº 03837/15  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0204/2022-GP**

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ilda de Oliveira**, em regime de solidariedade com **Fábio Patrício Neto**, do item II do Acórdão nº APL-TC 0563/17, prolatado no Processo nº 03837/15, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 7.045,76 (Certidão de responsabilização nº 0278/18).
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0174/2022-DEAD – ID nº 1196612) anuncia que  
*Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões os documentos protocolados sob os n. 02196/2022, acostado sob o ID 1189628 até 1189637, carregando documentos necessários a demonstrar a quitação do débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC 00563/17, em nome do Senhor Fábio Patrício Neto e da Senhora Ilda de Oliveira, conforme informação constante da análise técnica acostada sob ID 1195885, por meio da qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de expedir a quitação dos débitos.*
- Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1195885, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.
- Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ilda de Oliveira** e **Fábio Patrício Neto** até a parte alcançada na forma individual, relativamente ao débito solidário no montante histórico de R\$ 7.045,76 (valor atualizado – R\$ 12.448,65), imputado no item II do Acórdão APL-TC n. 00563/17, prolatado no Processo n. 03837/15 (Certidão de Responsabilização n. 0278/18), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique a decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento do feito, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1195885.

Gabinete da Presidência, 05 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURÍ NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06972/17 (PACED)  
 INTERESSADOS: Gilson Carlos Ferreira e Jacy Alves de Souza  
 ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão nº AC2-TC 00036/05, proferido no Processo (principal) nº 00855/99  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0208/2022-GP**

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jacy Alves de Souza**, em regime de solidariedade com **Gilson Carlos Ferreira**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00036/05, prolatado no Processo nº 00855/99, relativamente à cominação de débito solidário.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0180/2022-DEAD – ID nº 1196701) anuncia que

*Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia à execução fiscal n. 0005464-28.2010.8.22.0014, proposta pela Procuradoria Geral do município de Vilhena para cobrança do débito solidário imputado no item II do Acórdão AC2-TC 00036/05, em desfavor dos Senhores Gilson Carlos Ferreira e*

Jacy Alves de Souza, verificamos a sentença juntada sob o ID 1193307, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita e, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1196475, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada na forma individual.
4. Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada, nos autos da Execução Fiscal nº 0005464-28.2010.8.22.0014, a qual foi extinta pelo adimplemento do débito e, posteriormente, arquivada em 14/04/2022<sup>[1]</sup>. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jacy Alves de Souza** e **Gilson Carlos Ferreira** até a parte alcançada na forma individual, relativamente ao débito solidário no montante histórico de R\$ 1.265,96 (valor liquidado R\$ 9.392,90), imputado no item II do Acórdão AC2-TC n. 0036/05, prolatado no Processo n. 00855/99, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique a decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento do feito, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1193790.

Gabinete da Presidência, 05 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> Conforme IDs nº 1193302, 1193303 e 1193307, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 05/05/2022.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 4 DE ABRIL DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 8 DE ABRIL DE 2022 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral em Substituição do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 4 de abril de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO 2558, de 23.3.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02780/21

Interessados: Arauna Serviços & Construções Ltda. - Epp - CNPJ n. 04.900.474/0001-40, Cristiane Costa - CPF n. 676.244.642-68

Responsáveis: Giancarlo Franco de Moraes - CPF n. 750.133.712-87, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021, Processo Administrativo n. 1254/SEMADF/2021.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00485/22

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42  
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin  
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0029/2022-GCJEPPM, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

### 3 - Processo-e n. 02050/21

Interessados: Rodrigo Santoro de Castro - CNPJ n. 28.378.820/0001-30, Ricardo Santoro de Castro - CPF n. 291.321.828-80  
Responsáveis: João Batista Lima - CPF n. 577.808.897-34, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. 672.080.702-10, Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00  
Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) n. 006/CIMCERO/2021.  
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia  
Advogado: Ricardo Santoro de Castro - OAB n. 225079SP  
Procurador: Angelo Luiz Ataíde Moroni - CPF n. 783.517.662-91  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer da Representação formulada e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

### 4 - Processo-e n. 00341/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Responsáveis: Marcus Fabricio Eller - CPF n. 573.508.842-49, Ediane Simone Fernandes - CPF n. 439.895.602-63, Levi Gomes Goncalves - CPF n. 390.426.502-49, José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34  
Assunto: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento do número de casos de covid 19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Procurador: Marcus Fabricio Eller - CPF n. 573.508.842-49  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
DECISÃO: Declarar o atingimento do escopo da Fiscalização de Atos e Contratos, diante do cumprimento de percentual elevado das obrigações determinadas pela DM 0025/2021 - GCJEPPM e pelo Acórdão APL-TC 00182/21, relativas, no âmbito do Município de Ministro Andreazza, às políticas públicas adotadas para gerir o risco eventual de aumento descontrolado de contaminações por covid-19, bem como à execução de medidas para assegurar o respeito à ordem de vacinação de acordo com os grupos prioritários, seguindo as diretrizes dos programas de vacinação nacionais, regionais e locais, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

### 5 - Processo-e n. 00262/22

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42  
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin  
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0012/2022-GCJEPPM, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

### 6 - Processo-e n. 00025/22

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42  
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin  
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0004/2022-GCJEPPM, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 7 - Processo-e n. 01886/20

Interessados: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19

Responsáveis: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Fabiana Franco Viana - CPF n. 785.214.082-34, Geovany Pedraza Freitas - CPF n. 000.254.992-11, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em Substituição Regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Marcus Edson de Lima e Hans Lucas Immich, na condição de Defensores Públicos-Gerais, respectivamente nos períodos de 1º.1.2019 a 5.4.2019 e 20.5.2019 a 31.12.2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 8 - Processo-e n. 00342/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Responsáveis: Luiz Eduardo Staut - CPF n. 510.747.889-15, Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04, Aretuza Costa Leitão - CPF n. 697.471.992-20, Roberto Hidequi Fujii - CPF n. 061.471.748-51, Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04

Assunto: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de covid 19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Procurador: Luiz Eduardo Staut - CPF n. 510.747.889-15

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Declarar o atingimento do escopo da Fiscalização de Atos e Contratos, diante do cumprimento de percentual elevado das obrigações determinadas pela DM 0021/2021- GCJEPPM, reiteradas pela DM 0045/2021-GCJEPPM e pela DM 0128/2021-GCJEPPM, relativas, no âmbito do Município de Rolim de Moura, à adoção de providências para a contratação de profissionais da saúde e a garantia de estoque de oxigênio suficiente para atender às demandas; e bem como à execução de medidas para assegurar o respeito à ordem de vacinação de acordo com os grupos prioritários, seguindo as diretrizes dos programas de vacinação nacionais, regionais e locais, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 9 - Processo-e n. 01562/17

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Francisco Soares Neto Segundo - CPF n. 121.673.574-35, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, Wilson de Sousa Nunes - CPF n. 664.880.796-20

Assunto: Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar do município de Governador Jorge Teixeira – verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL – TC 134/17, referente ao processo 4103/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogado: Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8349

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Observação: relator apresentou voto no sentido de declarar cumpridos os itens 4.1.7, 4.1.16 e 4.1.17 do Acórdão APL – TC 134/17, do Processo 4103/16; declarar não cumpridos os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Acórdão APL – TC 134/17, do Processo 4103/16, pelo Senhor João Alves Siqueira, Ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira, aplicando-lhe multa. Mas decidiu retirar o processo de pauta ante o pedido de sustentação oral antecipado por um dos responsáveis, que não fora apreciado, a fim de evitar eventual nulidade. Os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra anteciparam voto acompanhando o relator.

## 10 - Processo-e n. 02333/19

Responsáveis: Laura Guedes Bezerra - CPF n. 247.441.744-34, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53

Assunto: Auditoria Operacional com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria n. 507/2019/TCE/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações emanadas por meio da DM 0114/2020-GCESS por Nilton Caetano de Souza, ex-prefeito do Município de Espigão do Oeste, Walter Gonçalves Lara, ex-secretário Municipal de Saúde, e Ronaldo Beserra da Silva, Controlador-Geral, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 11 - Processo-e n. 01209/17

Apensos: 00511/16

Responsáveis: E J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ n. 10.576.469/0001-27, Jardel de Deus dos Reis - CPF n. 796.448.562-87, Otaviano Dequique - CPF n. 208.414.009-97, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 604.348.642-34, João Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Vilson Ramos de Almeida - CPF n. 385.452.251-72, Roberto Angelo Gonçalves - CPF n. 713.719.907-00, Magno Barbosa da Silva Ferreira - CPF n. 903.431.072-87, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, José Rubens de Sousa Quirino - CPF n. 781.239.841-20, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00089/17 referente ao processo 00511/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogados: Gilson Alves de Oliveira - OAB n. 549-A, Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Julgar regular as contas especiais de Marcos Paulo Chaves, Engenheiro Civil, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade, julgar regular com ressalvas as contas de José Rubens de Sousa Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva Ferreira, Roberto Angelo Gonçalves, julgar irregular a tomada de contas especial em relação à Vanderlei Palhari, Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva, João Carlos Hack, E J Construtora Ltda. e Jardel de Deus dos Reis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 12 - Processo-e n. 02079/20

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95

Responsáveis: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Rosileya Moreira de Sousa - CPF n. 326.828.832-49, Roberto Pedroso - CPF n. 023.553.018-24, Heber Almeida Ribeiro - CPF n. 521.258.072-20, Valdir de Araujo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, Erica Pardo Dala Riva - CPF n. 905.323.092-00, Rafael Nunes Reis - CPF n. 341.961.268-04

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (covid-19).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar saneadas as impropriedades apontadas nos itens I.1, I.2, I.3 da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO e afastar as responsabilidades anteriormente imputadas; considerar cumpridas as recomendações entabuladas nos itens III, "a" a "d", IV, "a" a "d" e V da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO, afastando as responsabilidades imputadas; com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01564/21

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Thiago Henrique Matara - CPF n. 701.011.912-00, Emerson Gomes dos Reis - CPF n. 000.365.712-45, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0188/2021-GCESS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01397/21

Interessado: Município de Guajará Mirim/RO

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Marlucio Lima Paes - CPF n. 609.795.182-53, Rafael Ripke Tadeu Rabelo - CPF n. 760.813.892-00

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Advogados: Divanilce Sousa Andrade - OAB/RO n. 8.835, Marlucio Lima Paes - OAB/RO n. 9.904

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar regulares os atos de Gestão Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes e dos Senhores Marlucio Lima Paes e Rafael Ripke Tadeu Rabelo, haja vista que foram adotadas as medidas administrativas cabíveis para sanear as impropriedades inicialmente apontadas, dando cumprimento aos comandos estabelecidos pela DM 0113/2021/GCVCS/TCE-RO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00183/21

Interessados: Município de Candeias do Jamari/RO, Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO (Semusa),

Responsáveis: Graciliano Ortega Sanchez - CPF n. 062.405.488-80, Cristiane Silva Pavin - CPF n. 359.713.118-24, Elielson Gomes Kruger - CPF n.

599.630.182-20, Gerlânia Pereira de Sousa - CPF n. 011.825.634-30, Elizeth Gomes Pinto - CPF n. 422.061.702-72, Luciano Walerio Lopes de Oliveira Carvalho - CPF n. 571.027.322-87, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. 852.636.212-72

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar parcialmente regulares os atos de gestão do Município de Candeias do Jamari/RO, de responsabilidade dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Gerlânia Pereira de Sousa, Elizeth Gomes Pinto, Elielson Gomes Kruger e Graciliano Ortega Sanchez, haja vista que adotaram medidas administrativas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 02075/20

Interessado: Município de Ji-Paraná/RO

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68, José Tarcisio da Silva Gomes - CPF n. 014.238.202-74, Rafael Martins Papa - CPF n. 530.296.312-49, Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. 602.522.352-15, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (covid-19).

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Arquivar o presente processo que trata da Inspeção Especial realizada no Município de Ji-Paraná, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 01537/21

Interessados: Município de Porto Velho/RO

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. 006.363.632-87, Marcelo Thome da Silva de Almeida - CPF n. 016.810.717-11, Fabricio Grisi Medici Jurado - CPF n. 409.803.162-00, Edemir Monteiro Brasil Neto - CPF n. 834.950.702-06, João Altair Caetano dos Santos - CPF n. 368.413.239-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Avaliar em que medida o processo de licenciamento de obras de Porto Velho obedece aos critérios de eficiência, efetividade, eficácia e economicidade e equidade, e contribuem com o desenvolvimento ordenado do município.

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Determinar a notificação dos Senhores Hildon de Lima Chaves, Fabrício Grisi Médico Jurado, Marcelo Thomé Silva de Almeida, Edemir Monteiro Brasil Neto, João Altair Caetano dos Santos, Luiz Guilherme Erse da Silva, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, a fim de que cumpram as recomendações impostas no acórdão, os termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 01577/20

Interessado: Município de Alta Floresta do Oeste

Responsáveis: Moises Santana de Freitas - CPF n. 839.520.202-49, Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20 proferido no Processo 02781/19.

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de aplicar multa individual ao Senhor Giovan Damo, Prefeito Municipal, e ao Senhor Moisés Santana de Freitas, Secretário Municipal de Saúde, pelo não cumprimento das determinações inseridas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19 e item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva votaram acompanhando o relator. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra solicitou julgamento telepresencial, conforme art. 17, inciso I, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

19 - Processo-e n. 01849/21 (Continuação de julgamento)

Interessados: Carlos André da Silva Morais - CPF n. 023.689.164-23, Ernandes de Souza Bonfim - CPF n. 638.779.105-72, Marcio Antonio Pereira - CPF n. 409.172.742-53

Assunto: Direito de Petição ao Processo n. 01938/2015/TCE-RO.

Advogado: Márcio Antônio Pereira – OAB/RO 1615

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Não conhecer do direito de petição manejado, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, quanto ao não conhecimento do Direito de Petição; e, por maioria, quanto à ressalva de entendimento apresentada, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, vencidos os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

20 - Processo-e n. 01269/20

Responsáveis: Lindiberto Caldeira Dos Santos - CPF n. 349.385.832-91, Joel Gomes Bento Tavares - CPF n. 930.230.651-87, Charleson Sanchez Matos - CPF n. 787.292.892-20, Angelo Lucio Rocha de Lima - CPF n. 890.885.652-87, Douglas Dagoberto Paula - CPF n. 687.226.216-87, Maxsamara Leite Silva

Assunto: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da pandemia do covid-19, por parte do Município de Guajará Mirim, através de sua Secretaria Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Advogados: Raissa da Silva Paes - OAB n. , Cicero Alves de Noronha Filho - OAB n.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da Inspeção Especial, tendo em vista o cumprimento das determinações consignadas nas DM nos 0100/2020/GCFCS/TCE-RO, 0161/2020/GCFCS/TCE-RO e DM-00050/21/GCFCS/TCE-RO, referente à disponibilização no Portal Transparência do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, em tempo real, das informações e dos dados relativos aos processos de aquisições de bens e contratação de serviços imprescindíveis ao combate do covid-19 e demais informações gerais sobre a pandemia, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 06710/17

Responsáveis: Elielson Gomes Kruger - CPF n. 599.630.182-20, Maria da Conceição Silva Pinheiro - CPF n. 113.524.852-49, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. 852.636.212-72, Marcos Antônio Barros de Souza - CPF n. 389.333.492-00, José Ramos de Mello - CPF n. 584.273.172-04, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15, Gilmar Ferreira Leite - CPF n. 192.028.222-04, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Francicleia Cavalcante de Oliveira - CPF n. 686.430.472-87

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumpridas, com a consequente homologação daquelas determinações constantes nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “h”, “t”, “u”, “v” e “w”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20; considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes nas letras “i”, “l”, “m”, “y”, “z” e “aa”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20; considerar não cumpridas as determinações constantes nas letras “f”, “g”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “x” e “bb”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20, pelos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e Maria da Conceição Silva Pinheiro; considerar não aplicável as determinações constantes nas letras “j” e “k”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID=493616, do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20, em virtude de ter sido constatado na auditoria realizada “in loco” nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva que não há necessidade da criação de parquinho infantil pelo fato de ambas unidades escolares serem destinadas ao ensino fundamental, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 00166/21

Responsáveis: Giliard Leite Cabral - CPF n. 015.449.782-78, José Edimilson Santos - CPF n. 747.729.102-04, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. 694.514.272-87

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0020/2021/GCFCS/TCE-RO, relativamente à transparência das informações atinentes à execução do programa de vacinação contra covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra; com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 01127/21

Responsáveis: Valdineia Vaz Lara - CPF n. 741.065.892-49, Vilson Ribeiro Emerich - CPF n. 753.188.572-72, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. 874.072.722-04, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, referente ao Acórdão APL-TC 00486/2017 - Proc. n. 00993/2017.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, em face do cumprimento de percentual elevado do Plano de Ação apresentado pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00486/2017, proferido no Processo nº 00993/2017 e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00087/21, no Processo nº 6469/17, visando a melhoria na administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social daquela municipalidade, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 00140/21

Responsáveis: Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Miroel José Soares - CPF n. 561.460.002-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco - OAB n. 4081

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar: integralmente cumpridos os subitens 'a', 'b', 'e' e 'f' da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21, por parte dos Senhores Vágner Miranda da Silva e Miroel José Soares; parcialmente cumpridos os subitens 'c' e 'h.1', do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21, por parte dos Senhores Vágner Miranda da Silva e Miroel José Soares; descumpridos os subitens 'd', 'g' e 'h' da Decisão Monocrática n. 00023/2021- GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

25 - Processo-e n. 02930/18 (Processo de origem n. 03189/16)

Interessado: José Odair Ferrari - CPF n. 354.362.479-20

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03189/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogados: Dádara Akyra Montenegro Dziecheiarz - OAB n. 4533, Cláudio Ribeiro de Mendonça - OAB n. 8335

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 1595/21

Responsável: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 041/PMB/2016

Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Buritis

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01560/21

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Laura Guedes Bezerra - CPF n. 247.441.744-34, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 8 de abril de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

#### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA

Sessão Ordinária n. 4/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, incisos X e XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, incisos XII e XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 16.5.2022, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de apreciar os processos abaixo relacionados.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00741/22 – Processo Administrativo

Interessado: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Plano de Correições - Exercício 2022

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00973/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução para instituir o Procedimento de Quantificação de Dano

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### RESULTADO PRELIMINAR

##### Processo Seletivo

#### RESULTADO PRELIMINAR

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO - CHAMAMENTO PARA SELEÇÃO DE BOLSISTAS N. 001/2022/TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 156, de 6 de abril de 2022, publica, nesta oportunidade, o resultado **preliminar** do Chamamento para Seleção de Bolsistas n. 001/2022/TCE-RO, conforme cronograma constante do Anexo I do respectivo edital.

Assim, os candidatos selecionados para o preenchimento de 2 (duas) vagas de Bolsista Pesquisador Sênior, com a finalidade de auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos no macroprocesso de licitações e contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e órgãos parceiros, são:

**ÂNDERSON DE ARAÚJO NEVES**

**IAN BARROS MOLLMANN**

Por fim, publique-se o rol de candidatos aprovados para compor o banco de talentos desta Corte pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da presente publicação:

FABIANA FRANCO VIANA

SARAH ALVES DA SILVA

TAMARA MOREIRA NEIVA BECCARIA

VITOR MORENO SOLIANO PEREIRA

Porto Velho, 9 de maio de 2022.

**RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ**  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas  
Secretária de Licitações e Contratos